



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE EXCLUSÃO
UNILATERAL DE USUÁRIOS DO INSTAGRAM BASEADA NA REGRA DE
DESINFORMAÇÃO CONSTANTE DOS TERMOS DE USO**

Eduardo Rodrigues Da Cruz Barbosa

Orientadora: Prof^a. Dra. Marilda de Paula Silveira

Brasília/DF

2023

EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE EXCLUSÃO
UNILATERAL DE USUÁRIOS DO INSTAGRAM BASEADA NA REGRA DE
DESINFORMAÇÃO CONSTANTE DOS TERMOS DE USO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre pelo programa de Mestrado do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof^a Dra. Marilda de Paula Silveira.

Brasília/DF

2023

EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE EXCLUSÃO
UNILATERAL DE USUÁRIOS DO INSTAGRAM BASEADA NA REGRA DE
DESINFORMAÇÃO CONSTANTE DOS TERMOS DE USO

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre pelo programa de Mestrado Acadêmico em Constituição e Sociedade do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, na área de Direito Digital e Direito Constitucional.

Aprovado em: Brasília - DF, 31 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dra. Marilda de Paula Silveira

Presidente / Orientadora

Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa – IDP

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva

Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa – IDP

Prof. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

Dedico este trabalho ao Autor e consumidor da minha fé, Jesus Cristo. Igualmente, dedico à minha falecida mãe Cleusa Maria Rodrigues que sempre foi uma grande incentivadora do meu progresso como estudante e como homem. Dedico especialmente aos meus filhos Gustavo e Rafael que hoje são o centro da minha vida e a inspiração para a minha força de trabalho e estudos. Dedico à minha orientadora Marilda de Paula Silveira pela paciência e aprendizado. Por fim dedico a todos os professores e colegas do IDP que contribuíram para o meu êxito neste curso de mestrado.

“Educação é uma descoberta progressiva de nossa própria
ignorância.” (Voltaire)

RESUMO

Este trabalho analisa a regra de exclusão de contas do Instagram baseado no tema da desinformação. Com a popularização da internet e das chamadas redes sociais, a sociedade convive em um novo cenário de socialização e interação que causa ruptura com as formas tradicionais de compartilhamento de informações e troca de conhecimento. Nesse cenário, as pessoas se viram com mais acesso às informações e conheceram ampliada capacidade de pulverizar notícias e criar conteúdo a serem consumidos por inúmeras pessoas. Em teoria este fenômeno é democrático e avançado trazendo inúmeras vantagens para a concretização do direito à informação e à Liberdade de Expressão. Entretanto, nestes novos espaços de fala também surgiram problemas graves que ameaçam a democracia e outros direitos relacionados com potencial de confrontação jurídica e ponderação entre Princípios. Um dos principais problemas é a desinformação. O objetivo da pesquisa é identificar a possível inconstitucionalidade da exclusão de contas na forma como o Instagram realiza atualmente. Logo, o problema de pesquisa limita-se da seguinte forma: dentro do arcabouço jurídico vigente, seria constitucional, considerando a regra de desinformação contida nos termos de uso da plataforma Instagram, a exclusão unilateral de um usuário? Por tais razões, a metodologia do trabalho se apoia no método indutivo com revisão de literatura atinente ao tema e pesquisa documental bibliográfica com a adoção de enfrentamento teórico entre autores que tratem do tema da desinformação e da transparência das redes sociais, debatendo formas de controle que garantam a manutenção do Estado Democrático de Direito com Liberdade de Expressão sem excessos que ameacem as instituições democráticas. Os resultados demonstraram a necessidade de se adotar uma regulação regulada apoiada entre Estado, sociedade e empresas de redes sociais, com educação preventiva, associado a mecanismos judiciais de vigilância exemplares e o caminho da legislação sobre o tema, aliado à transparência das redes sociais, tudo com o fim de vencer a atual crise na democracia também fomentada pelas notícias falsas propagadas nas redes sociais.

Palavras chaves: Liberdade. Instagram. Transparência. Democracia. Desinformação.

ABSTRACT

This work analyzes the Instagram account deletion rule based on the misinformation theme. With the popularization of the internet and the so-called social networks, society lives in a new scenario of socialization and interaction that causes a rupture with the traditional ways of sharing information and exchanging knowledge. In this scenario, people found themselves with more access to information and experienced an increased ability to disseminate news and create content to be consumed by countless people. In theory, this phenomenon is democratic and advanced, bringing numerous advantages for the realization of the right to information and freedom of expression. However, in these new speech spaces, serious problems also emerged that threaten democracy and other rights related to the potential for legal confrontation and weighting between Principles. One of the main problems is misinformation. The objective of the research is to identify the possible unconstitutionality of deleting accounts in the way Instagram currently performs. Therefore, the research problem is limited as follows: within the current legal framework, would it be constitutional, considering the misinformation rule contained in the terms of use of the Instagram platform, the unilateral exclusion of a user? For these reasons, the methodology of the work is based on the inductive method with a review of the literature related to the subject and bibliographic document research with the adoption of theoretical confrontation between authors who deal with the subject of disinformation and transparency of social networks, debating forms of control that guarantee the maintenance of the Democratic Rule of Law with Freedom of Expression without excesses that threaten democratic institutions. The results demonstrated the need to adopt regulated regulation supported by the State, society and social network companies, with preventive education, associated with exemplary judicial surveillance mechanisms and the path of legislation on the subject, combined with the transparency of social networks, all in order to overcome the current crisis in democracy also fomented by false news propagated on social networks.

Keywords: Freedom. Instagram. Internet. Democracy. Desinformation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A REDE SOCIAL INSTAGRAM	13
2.1 A regra de exclusão unilateral do Instagram por desinformação	18
3 DESINFORMAÇÃO E <i>FAKE NEWS</i> NAS REDES SOCIAIS	20
4 CRISE NA DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO	33
4.1 A desinformação como arma de governos autoritários	43
5 MARCO CIVIL DA INTERNET	46
5.1 O controverso artigo 19 do Marco Civil da Internet	48
5.2 Histórico das normas de uso do Instagram	56
6 AUTORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL	72
6.1 A transparência como elemento essencial da regulação das redes	77
7 MITIGAÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS NAS REDES SOCIAIS	84
7.1 Liberdade de expressão no Instagram	93
7.2 Contraditório e ampla defesa no Instagram	102
7.3 Devido processo legal na exclusão de usuários do Instagram	106
8 EXCLUSÃO DE PERFIL DO INSTAGRAM – CASOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS NO BRASIL	111
8.1 O caso André Valadão	115
8.2 O caso Deolane Bezerra	117
8.3 O caso Carla Zambelli	119
8.4 Outros casos judiciais	122
9 INICIATIVAS LEGISLATIVAS RELATIVAS AO TEMA DAS NOTÍCIAS FALSAS E DA DESINFORMAÇÃO	126
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	145
ANEXOS - PROJETOS DE LEI REFERENTES À DESINFORMAÇÃO	159

1 INTRODUÇÃO

A internet em sua essência e origem é um espaço livre. Todavia, surgem questões novas e complexas decorrentes do seu uso. O estudo dessas questões e a construção de soluções possíveis são desafios para operadores do direito, especialmente na sociedade em que se insere, definida pelos estudiosos como pós-industrial, da informação, informacional e do conhecimento (CASTELL, 2016).

Na rede mundial de computadores é possível interagir com pessoas ao redor de todo o globo em tempo real. Neste ambiente de rápida circulação de dados, e em especial das redes sociais, a internet revelou-se uma ferramenta capaz de modificar hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social. Esse conjunto de tecnologias e processos sociais ditam hoje o ritmo das transformações sociais, culturais e políticas (ASSAD, 2009).

Os problemas advindos dos novos contextos de interação possibilitados pela internet estão longe de serem solucionados no âmbito institucional, devido ao caráter global, descentralizado e virtual da rede. A característica descentralizada da internet, na qual nenhum participante individual engloba sua estrutura, mas é componente ativo que a altera a cada interação – como nos organismos biológicos, nas línguas, ou no Direito, demanda abordagens interdisciplinares e o uso de racionalidades mais amplas do que as que eram requisitadas na pesquisa científica antes do advento da internet. Ao mesmo tempo, as condições para a construção de conhecimentos interdisciplinares são potencializadas por essa mesma ferramenta. (ASSAD, 2009).

Por outro lado, a democracia possui seu alicerce na liberdade de expressão dos indivíduos que a compõe e o meio virtual passa a ser palco do debate e de expressão pública. Contudo, passa a ser também um campo de informações falsas e desinformação.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a constitucionalidade da exclusão unilateral de usuários pelo Instagram com base na desinformação e a possível colisão com os Princípios Constitucionais da Liberdade de Expressão e do Contraditório a Ampla Defesa, além da suposta necessidade de observância do Devido Processo Legal na remoção de contas de usuários.

Nos Estados Unidos a discussão do tema se acalorou após as últimas eleições presidenciais quando ocorreu um fenômeno de exclusão concomitante de milhares de contas de usuários.

Em 06 de janeiro de 2021, ocorreu a famosa invasão do Capitólio. Na oportunidade, enquanto o parlamento dos EUA se reunia para certificar a vitória do democrata Joe Biden nas eleições presidenciais de 2020, em Washington, uma multidão invadiu a sede do Legislativo federal numa ação violenta que resultou em cinco mortes e diversos feridos. É certo que a organização e coordenação dos atos surgiu das redes sociais. Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza (2021), o crime não foi cometido efetivamente na internet mas a sua preparação iniciou-se no campo cibernético. Segundo entende, hoje não há mais como separar o mundo virtual do mundo real.

Para Souza (2021), a invasão se deu no mundo físico, mas a internet foi indispensável para a concretização do ato. Na internet com *selfies* e vídeos, a gangue criminosa queria ser vista, compartilhada e validada por pares na rede, em uma integração do universo *online* que já marca os anos 2020.

Não obstante, os incentivadores e todos os que foram identificados tiveram seus conteúdos e até suas contas nas redes removidas por empresas como o Facebook, Twitter e Instagram, numa iniciativa que acabou conhecida como “*The Great Deplatforming*” (A Grande Deplataformização, em tradução livre), inédita em termos de escala e repercussão na gestão de discursos e condutas na internet (LAKIER; TEBBE, 2021).

Na ocasião, os holofotes voltaram-se para o então presidente norte-americano, Donald Trump, que foi excluído de variadas plataformas. A “Grande Deplataformização” colocou de vez sob o escrutínio público a relevância do debate público nos meios digitais e o alcance que as redes sociais possuem em relação ao processo político e social nos dias atuais.

Fomentou ainda a discussão sobre o processo de banimento e a discricionariedade das plataformas. Ademais, suscitou debate sobre a transparência das redes, a observância de princípios legais e o questionamento relativo a contestações de normas de uso das empresas digitais (NASCIMENTO, 2018).

O caso da “Grande Deplataformização” coloca no centro do debate a regulação do uso da internet e dúvidas relativas à legitimidade, legalidade e devido processo legal na exclusão de usuários dos provedores de aplicações, considerados os limites

e valores da liberdade de expressão para o debate público e o livre desenvolvimento da personalidade humana na internet (SOUZA, 2021).

A questão se mostra urgente dada a progressiva adoção por parte de intermediários digitais como o Instagram de sistemas e medidas de moderação e deplataformização como resposta a comportamentos tóxicos (ROGERS, 2021).

Segundo este autor os participantes das comunidades virtuais não têm clareza sobre as regras de uso, termos de serviço e padrões de conduta, especialmente porque estas regras na maioria das vezes não coadunam com as leis locais. Este entendimento é compartilhado por Mark Zuckerberg (2021), que defende a teoria de que é quase impossível a legislação de cada país acompanhar a velocidade da tecnologia das aplicações digitais em constante transformação.

Sobre o tema o próprio Mark Zuckerberg foi convidado a dar seu depoimento no Congresso dos EUA sobre a atuação de suas empresas no episódio da invasão ao Capitólio em janeiro de 2021. O CEO do Facebook, mesmo conglomerado empresarial da plataforma aqui estudada, o Instagram, Mark Zuckerberg (2021), defendeu a decisão de remover as contas, mas concordou com a necessidade de parâmetros regulatórios e de responsabilidade civil das plataformas para a gestão do debate público nas redes. O empresário ponderou, porém, a importância de as balizas regulatórias preservarem a liberdade de expressão, já que usuários devem poder questionar o sistema e as leis sob as quais vivem.

Jack Balkin (2017), sustenta que as plataformas digitais, pressionadas por governos nacionais, migraram da postura de mero canal para a “voz” dos usuários para o de “novos governantes” do discurso *online*, no esforço de retardar regulações externas, de legitimar a autorregulação e de atender às expectativas de usuários, até para evitar que se desengajassem por se sentirem inseguros ou ofendidos na rede.

As redes sociais se organizaram e ganharam poder sob um imperativo de extração e comercialização de dados pessoais que levam a disseminar preferências, influência e comportamentos de usuários. Shoshana Zuboff (2019), batizou este fenômeno de “capitalismo de vigilância”. Segundo a autora quanto maior a disponibilidade de dados obtidos por estas redes, mais poder elas terão de antever e encaminhar conteúdos conforme sentimentos e interesses. Dessa forma, as redes sociais ganham interações, engajamento e seguidores, ampliando domínio sobre o mercado e investimentos financeiros.

Se a ausência de regulação desse mercado aparentou inicialmente significar mais liberdade, concebeu uma lacuna que acabou preenchida por outros valores ao arrepio do escrutínio democrático. A moderação de conteúdos e comportamentos se operou pela própria disposição das plataformas, alinhada com o modelo de interesses numa tecnorregulação que desafia a independência do usuário. Segundo Pagallo (2015), as tecnologias da informação e da comunicação enquadram funções essenciais da coletividade e, com isso, afetam o entendimento sobre o mundo e sobre nós mesmos, porém o direcionamento de sentimentos é realizado pelas redes.

Neste cenário exposto a presente pesquisa tem o objetivo de identificar os limites da liberdade de expressão no contexto das redes sociais. Logo, o problema de pesquisa limita-se da seguinte forma: dentro de uma sociedade democrática e livre, quais os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, e no atual ordenamento jurídico brasileiro seria constitucional a exclusão da conta de um usuário apenas com base nas regras de uso do Instagram, notadamente a partir do conceito de desinformação adotado pela plataforma?

Para tanto, o presente trabalho optou pela metodologia dedutiva, de modo a analisar decisões do Instagram sobre deplataformização à luz de normas constitucionais e legais aplicáveis ao processo. O enfoque deste estudo é examinar se a deplataformização – isto é, a remoção de contas de pessoas naturais de uma rede social por violações aos termos de serviço e às regras de conduta de propagação de desinformação (no caso, do Instagram) – viola em essência o ordenamento jurídico nacional e se, em caso negativo, verificar se o atual sistema autorregulado é suficiente para realizar valores e princípios do ordenamento jurídico na gestão das relações *online*.

Para responder o problema de pesquisa e alcançar o objetivo, serão analisados os Princípios Constitucionais atinentes ao tema, as regras e os termos de uso do Instagram, o Marco Civil da Internet e o fenômeno da Deplataformização, decisões extrajudiciais e judiciais e iniciativas legislativas sobre o tema.

No primeiro capítulo será debatido o conceito de rede social, para fins de entender se a rede denominada Instagram se amolda ao conceito e as razões pelas quais esta plataforma pode ser considerada como uma rede social. Neste capítulo será exposta a regra de uso a ser analisada no estudo, referente à desinformação.

O segundo capítulo tratará do tema das *fake news*, pois este fenômeno está diretamente ligado ao tema da desinformação e dos seus reflexos na democracia,

considerando ainda que o Instagram em seus termos de uso estabelece que a desinformação é razão para a exclusão de contas dos seus usuários.

No terceiro capítulo serão analisados os impactos da desinformação na atual democracia e serão relatados exemplos que levam alguns autores a crer que as *fake news* colaboram para o cenário de crise democrática no Brasil e em outros países.

O quarto capítulo do trabalho se propõe a analisar o fenômeno da desinformação à luz do Marco Civil da Internet e as lacunas sobre o tema na referida lei. Na subseção será exposto o histórico dos termos de uso do Instagram, notadamente a partir da origem das suas normas, emprestadas da empresa Facebook, considerando que o *CEO* desta plataforma comprou o aplicativo estudado e estabeleceu normas de uso semelhantes.

Na quinta parte do estudo serão conceituados os institutos da autorregulação e da autorregulação regulada com suas características e diferenças, com o fim de se entender e verificar a suposta necessidade da participação do Estado na regulação do tema da desinformação e do banimento de usuários das redes.

No sexto capítulo serão expostos os princípios constitucionais da liberdade de expressão, contraditório e ampla defesa que potencialmente são direitos passíveis de serem violados pelas regras de remoção de contas estabelecidas pelo Instagram. Ademais, será debatida a demanda da mitigação dos princípios e a possibilidade de se observar o devido processo legal antes da remoção de um usuário.

O sétimo capítulo traz à baila casos brasileiros de exclusão de usuários da plataforma do Instagram e a análise sobre os critérios adotados pela empresa nas remoções. O debate apresenta diferenças de tratamento entre diferentes usuários e busca compreender a aplicabilidade da legislação constitucional e das normas de uso na aplicação da sanção de banimento.

A oitava parte traz uma análise das iniciativas legislativas que já existem na busca pela solução do problema da desinformação e da regulação das sanções a serem aplicadas nos abusos dos usuários do Instagram e de outras redes.

O último capítulo apresenta as considerações finais com o resultado da pesquisa e as respostas para o problema da exclusão unilateral de usuários pelo Instagram.

2 A REDE SOCIAL INSTAGRAM

Inicialmente passa-se à análise do conceito de rede social e dos problemas relacionados ao tema da desinformação, especialmente atinentes aos algoritmos, monetização e extração de dados dos usuários da plataforma de rede social aqui estudada, o Instagram.

As redes sociais no entendimento de Boyd e Ellison (2007), podem ser definidas como um serviço baseado na internet que permite aos indivíduos publicarem seus perfis, ou seja, seus dados pessoais, por meio de um cadastramento e desta forma podem se relacionar com outras pessoas que também estão participando da rede.

Musso (2006, p. 34) define rede social como “uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos, interações profissionais dos seres humanos entre si ou entre seus agrupamentos de interesses mútuos” .

Com base nesse conceito observa-se como parâmetro que a rede social é uma representação de dinâmicas afetivas, profissionais e comportamentais entre pessoas que se aglomeram em torno de interesses mútuos e que formam redes de interações de informações através de trocas de discussões ambientadas virtualmente. De acordo com Musso (2006, p. 34), para participar dessas redes sociais é necessário que cada indivíduo mantenha uma relação de interação com a comunidade *online* manifestando seus interesses, afinidades e crenças.

Smith (2009) descreve as redes como um fenômeno global que contagia as pessoas e entende que este fenômeno se tornou um instrumento perfeito para testar a introdução de serviços e produtos no mercado.

Recuero (2005) propõe um modelo para analisar redes sociais, que inclui três elementos principais, organização, estrutura e poder. O autor descreve:

A organização está relacionada com a interação social em um grupo. A estrutura, por outro lado, refere-se ao resultado da troca entre o grupo em termos de relações sociais e capital social. Finalmente, a dinâmica lida com as mudanças experimentadas pela rede ao longo do tempo.

Nas redes sociais, há atuação de um grupo coeso que se estrutura entorno de interesses comuns e interações aleatórias com indivíduos, conhecidos na esfera da vida real ou não. Segundo Helliwell e Putnam (1999), as redes são organismos que proporcionam relações de confiança, permitindo que os usuários busquem em conjunto a perseguição de objetivos semelhantes.

Ainda, Helliwell e Putnam (1999), sustentam que o comportamento social dos indivíduos em redes sociais geralmente está ligado a vínculos intensos que criam pontes entre os usuários, restando ao indivíduo um sentimento de fraqueza longe do grupo. Para os autores, contatos pessoais, fluxo de informações, relações de confiança e consenso são relevantes para a permanência dos indivíduos na internet, especialmente como integrantes de redes sociais.

Segundo Marina Silva (2015):

A necessidade de se estar conectado tornou-se tão forte que as pessoas acordam, caminham, alimentam e muitas vezes, não dormem, fazendo uso das redes sociais como o Facebook, o WhatsApp, entre outras. [...] Existem muitos fatores positivos na utilização das redes sociais, como por exemplo, a troca rápida de informações, a atualização em tempo real do que acontece em todos os setores (acadêmicos, comerciais e empresariais).

De acordo com a mesma autora, uma rede social consiste em uma plataforma, disponibilizada por uma empresa na rede da internet com o intuito de propiciar às pessoas uma construção de vínculos ou relações compartilhadas de interesses comuns, sejam de ordem política, social, profissional, religiosa ou qualquer outra interação da vida real (SILVA, 2015). O serviço se manifesta pela construção de um perfil pessoal normalmente identificado por uma pessoa física ou jurídica, suas fotos, crenças, preferências sexuais e outras características que permitam sua identificação na sociedade tradicional.

O Instagram, plataforma escolhida para o presente estudo pode ser considerada uma rede social, porque entre outras características se amolda aos conceitos mencionados. Senão vejamos.

De acordo com Christina (2013), o Instagram foi fundado em 2010 pelo brasileiro Mike Krieger e pelo norte-americano Kevin Systrom. O nome Instagram vem de *Instant Camera*, que significa câmera instantânea e *telegram*, ou seja, telegrama.

Relata a autora que os sócios se conheceram na Universidade de Stanford localizada na Califórnia, EUA. Entre estudos e conversas sobre *softwares* começaram o desenvolvimento do aplicativo.

Narra Christina (2013), que inicialmente o que destacou o novo aplicativo de outros como Facebook e Orkut foram os filtros nas fotografias. Segundo os fundadores, os usuários de redes sociais distintas se queixavam das fotos postadas e da qualidade das fotos tiradas pelos celulares da época.

Assim tiveram a ideia de melhorar essa funcionalidade para fins de dar aos usuários a possibilidade de disfarçar imperfeições, oferecendo um toque pessoal em suas fotos.

Segundo Christina (2013), na fase inicial o Instagram tinha apenas o recurso de compartilhamento de fotos e a sua descrição era “tire uma foto e depois escolha um filtro para transformar sua aparência em uma memória a ser guardada para sempre”.

Em abril de 2012 foi lançado o aplicativo para Android. Em poucos dias quando já tinha milhões de usuários o Instagram foi comprado pelo CEO do Facebook, Mark Zuckerberg por um bilhão de dólares.

A autora suscita que o que antes podia ser considerado apenas um aplicativo de fotos passou a ter mais características de uma rede social, com funcionalidades como publicações de vídeos, notícias, páginas de empresas, organizações governamentais e marcas famosas, além de funções de mensagens privadas, comentários e reações.

No Instagram os algoritmos possuem protagonismo relevante. A plataforma, por meio dessas ferramentas objetiva classificar automaticamente o que é de interesse ou não para os usuários e concomitantemente levar a pessoas e empresas o conhecimento de usuários que se interessam por seus produtos, serviços e outras preferências que conectem similaridades na rede. De acordo com Pariser (2011, p. 14), a atuação dessas ferramentas cria o que ele intitula de “filtro-bolha”:

O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros on-line examina aquilo de que aparentemente gostamos - as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam - e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nós - o que passei a chamar de bolhas dos filtros - que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações.

Pariser (2011) faz esta relação dando a entender que os algoritmos personalizam o Instagram e outras redes. Neste universo os algoritmos permitem estabelecer parâmetros de conhecimentos dos usuários e até de moldar perfis para a comercialização das plataformas diante de anunciantes. Não obstante se tornou uma plataforma de negócios rentável para empresas, marcas, influenciadores digitais e celebridades.

Um dos principais problemas desses chamados filtros algorítmicos é o isolamento social que as bolhas promovem com as ofertas de informações enviesadas e direcionadas. “Numa época em que as informações compartilhadas são a base para a experiência compartilhada, a bolha dos filtros é uma força centrífuga que nos afasta uns dos outros” (PARISER, 2011, p. 14).

Além disso há o problema da falta de transparência na aplicação dos filtros algorítmicos. A rede promove o filtro das informações, mas não divulga os critérios que são utilizados no direcionamento. Estas bolhas tendem a ser parciais (PARISER, 2011, p. 15).

A personalização da rede para os usuários é uma faca de dois gumes. Por um lado, apresenta o que trata como importante e familiar para o usuário. Por outro exclui o pensamento diferente, a contradição e o divergente. Isso pode levar o usuário a distanciar-se de pessoas e preferências diferentes afetando a criatividade e formas diferentes de se enxergar a vida.

Para Pariser (2011, p. 20), essa diferenciação realizada pelo algoritmo classificatório pode afetar nossa capacidade de decidir como queremos viver por não conhecermos uma gama de opções e estilos de vida disponíveis.

Na bolha dos filtros, há menos espaço para os encontros fortuitos que nos trazem novas percepções e aprendizados. A criatividade muitas vezes é atçada pela colisão de ideias surgidas em disciplinas e culturas diferentes. [...] Por definição, um mundo construído a partir do que é familiar é um mundo no qual não temos nada a aprender. Se a personalização for excessiva, poderá nos impedir de entrar em contato com experiências e ideias estonteantes, destruidoras de preconceitos, que mudam o modo como pensamos sobre o mundo e sobre nós mesmos. (PARISER, 2011, p. 19)

Esta ocorrência faz do algoritmo um objeto importante de debate sobre a regulação das redes e da necessidade de abertura e transparência do modelo de negócio do Instagram. As bolhas criadas pelos filtros algorítmicos possuem potencial para serem ferramentas de desinformação na internet, problema que está diretamente relacionado com o processo de deplataformização discutido neste trabalho.

Para Pariser (2011, p. 93), "a bolha de filtros limita artificialmente o tamanho do nosso 'horizonte de soluções'" (Idem, p. 86) e "nos estimula a passar menos tempo em nosso estado de propensão à descoberta". E neste cenário a busca pela informação fica prejudicada, sempre direcionada e sem revelações da verdade ou de outra posição para o usuário de informações presentes somente em sua bolha.

O problema das bolhas fomentadas pelos algorítmicos no Instagram guarda relação direta com a maneira de monetização da plataforma. O Instagram possui praticamente toda a sua receita proveniente da venda de anúncios publicitários em sua plataforma por empresas de produtos e serviços do Brasil e do exterior.

O método de monetização é chamado de “*Freemium com Ads*”. Os usuários não pagam pelo *download* do aplicativo em seus celulares ou computadores. No entanto, ao aceitarem os serviços das redes sociais são obrigados a se submeterem aos anúncios em seus *feeds* de notícias e nos *stories*. Assim, há uma troca que funciona como uma forma de pagamento de uso do aplicativo. A rede social oferece o uso gratuito e o usuário se submete a exposição dos anúncios dos patrocinadores do Instagram. Por sua vez, os patrocinadores pagam pela exibição baseado no número de “impressões” alcançadas, ou pelo número de ações tomadas no anúncio, como cliques em links.

Obviamente este modelo leva o Instagram a direcionar os usuários a anúncios que sejam adequados a suas preferências pessoais e suas bolhas algorítmicas. Esse processo não possui transparência e os usuários não possuem ingerência. Se o usuário faz uma pesquisa a respeito da oferta de um carro que deseja comprar e depois desiste da compra, ele será submetido a uma verdadeira metralhadora de anúncios de veículos. Não há a possibilidade do usuário de avisar que desistiu de comprar o carro ou que já comprou e que não gostaria de continuar recebendo tais exposições. Certamente não há nada de ilegal ou imoral nisso, mas o exemplo também se aplica a notícias falsas, desinformação e outros problemas relacionados ao tema.

Os algorítmicos, a monetização e a coleta de dados são três elementos que necessitam de debate sério, notadamente a partir da busca por maior transparência do funcionamento do Instagram como um modelo de negócio.

A ausência de transparência leva em algumas situações a rede a ferir direitos de privacidade dos usuários da rede estudada. É perceptível que o Instagram monitora digitalmente os dados dos usuários e os comercializa. Porém, não se sabe como isso se realiza.

Um exemplo é a relação que existe entre as informações sobre conteúdos relacionados e as emoções dos usuários. É possível observar também as coletas acerca de publicidades e propagandas, um dos principais agentes da capitalização dos dados.

Por tais razões defende-se a relevância do debate e de uma regulamentação sobre a privacidade de dados, uso de algorítmicos e controle de contas e conteúdo. Portanto, as informações coletadas pelo Instagram e oferecidas a terceiros para fins econômicos ou políticos necessitam de seguir regras claras fundamentadas no princípio da autodeterminação informativa (COSTA, OLIVEIRA, 2019, p. 28-29).

Dessa forma, é necessário oferecer ao próprio usuário a possibilidade de ter domínio e ciência da gestão dos seus dados e demais informações com a chance de opinar sobre os seus interesses e apropriação de conteúdo comercial. Da mesma forma, a autodeterminação pode colaborar para o controle da desinformação na própria plataforma.

Portanto, o Instagram se afigura como uma rede social complexa e assim como outros meios de informação virtual possui muitos problemas a serem enfrentados. Este trabalho busca entender especificamente a norma de uso que estabelece a desinformação como razão para a remoção de contas de usuários e a sua adequação ao arcabouço jurídico constitucional brasileiro.

2.1 A regra de exclusão unilateral do Instagram por desinformação

O Instagram estabelece algumas regras em seus termos de uso que lhe permite a exclusão unilateral de usuários, independentemente de decisões judiciais, com base somente no contrato de adesão pactuado com os seus contratantes, os usuários.

No bojo de seu texto estabelece:

Remoção de conteúdo e desativação ou encerramento da sua conta.

Poderemos remover qualquer conteúdo ou informação que você compartilhar no Serviço se acreditarmos que esse conteúdo viola estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo nossas Diretrizes da Comunidade do Instagram) ou estivermos autorizados ou obrigados por lei a fazê-lo. **Poderemos recusar fornecer ou parar de fornecer imediatamente todo o Serviço** ou parte dele para você (incluindo encerramento ou desativação do seu acesso aos Produtos da Meta e aos Produtos das Empresas da Meta) a fim de proteger nossos serviços ou nossa comunidade, ou se você criar risco ou exposição legal para nós, violar estes Termos de Uso ou nossas políticas (incluindo nossas Diretrizes da Comunidade do Instagram), violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de outras pessoas ou quando tivermos permissão ou obrigação legal para fazê-lo. (...)

Estamos trabalhando para remover conteúdo com potencial para causar danos no mundo real, inclusive por meio de nossas políticas que proíbem a coordenação de danos, a venda de máscaras de

proteção e bens relacionados, o discurso de ódio, o bullying e o assédio, **bem como desinformação que contribua para o risco de violência ou lesão corporal iminente.**

O Instagram é um reflexo da nossa comunidade de culturas, idades e crenças diversificadas. Passamos muito tempo pensando sobre os diferentes pontos de vista para criar um ambiente aberto e seguro para todos.

Criamos as Diretrizes da Comunidade para que você nos ajude a promover e a proteger essa comunidade maravilhosa. Usando o Instagram, você concorda com essas diretrizes e com os nossos Termos de Uso. Nós nos comprometemos a seguir essas diretrizes e esperamos que você também se comprometa. **Ultrapassar estes limites pode resultar em exclusão de conteúdo, contas desativadas ou outras restrições** (INSTAGRAM, 2023).

Nos textos destacados, relativo às Diretrizes da Comunidade, o Instagram estabelece que são razões para a remoção de conteúdo e também de contas situações como: a venda de máscaras de proteção de covid-19 e bens relacionados, o discurso de ódio, o *bullying* e o assédio, bem como desinformação que contribua para o risco de violência ou lesão corporal iminente. Esta última é alvo do presente estudo.

As perguntas que surgem da exposição da regra aludida se referem à constitucionalidade desta parte dos termos de uso, considerando a generalidade do conceito relativo à desinformação. Quais os parâmetros estabelecidos pelo Instagram para se considerar determinada postagem como passível de remoção de uma conta, apenas com base nesta regra referente à desinformação? A desinformação, assim considerada pelo Instagram, abarca manifestações de cunho sentimental, pessoal e de foro íntimo? É possível que esta regra esteja de acordo com a ordem Constitucional vigente no Brasil em casos de remoção sem a observância do devido processo legal?

As questões levantadas são relevantes para a compreensão da pesquisa. O que é desinformação capaz de contribuir para a violência? Como estabelecer tal parâmetro para justificar a remoção de uma conta?

Antes de adentrarmos às possíveis respostas é necessário entender o conceito de desinformação buscando compreender que tipo de conduta, fala, imagem, vídeo ou postagem seria capaz de contribuir para o risco de violência ou lesão corporal iminente como reza a norma de uso.

3 DESINFORMAÇÃO E *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS

A pesquisadora Claire Wardle (2017), líder e fundadora do projeto *First Draft*, buscou compreender esta palavra de conceito aparentemente tão amplo. A cientista defende que a desinformação é uma nova forma de mentira na história da humanidade. Segundo ela, é a vez da mentira industrializada com fabricação em estruturas organizadas que envolvem investimento, modernidade e padronização.

A autora relata que esta indústria da desinformação tem um foco: as redes sociais, considerando que a mídia tradicional há muitos anos vem buscando mecanismos de proteção contra a mentira. Igualmente defende que esta indústria é patrocinada pelo sistema político e pelo sistema financeiro, buscando beneficiar empresas, organizações governamentais e políticos em todo o mundo que buscam obter vantagens indevidas.

Claire (2017), assevera que muitos ofereceram novas estruturas de definição na tentativa de refletir melhor as complexidades de desinformação e informação. A autora relata que o Facebook definiu alguns termos úteis em seu artigo sobre operações de informação:

1. Operações de Informação (ou Influência). Ações tomadas por governos ou organizadas atores não estatais para distorcer o sentimento político doméstico ou estrangeiro, mais frequentemente para alcançar um resultado estratégico e/ou geopolítico. Essas operações podem usar uma combinação de métodos, como notícias falsas, desinformação ou redes de contas falsas destinadas a manipular a opinião pública (falsos amplificadores).
2. Notícias falsas. Artigos de notícias que pretendem ser factuais, mas contêm informações intencionais e distorções de fatos para despertar paixões, atrair audiência ou enganar.
3. Amplificadores Falsos. Atividade coordenada por contas não autênticas que tem a intenção de manipular a discussão política (por exemplo, desencorajando partidos específicos de participar de discussões ou amplificando vozes sensacionalistas sobre os outros).

Segundo Claire (2017), a indústria da desinformação usurpa as plataformas de redes sociais pela facilidade de propagação e difusão da mentira no ambiente cibernético. A autora ainda sustenta que a desinformação não se trata apenas de *fake news*. No seu entendimento as *fake news* são como um braço da indústria da desinformação, muito mais ampla. Para ela a desinformação, como indústria é como um vírus que corrói as instituições democráticas e em sua visão tem assento principalmente entre o que chama de “falanges de extrema direita”.

A desinformação existe desde sempre. Segundo o Breve Guia da História das *fake news*, produzido pelo *International Center for Journalists* (2021), a ocorrência dessa prática existe há milhares de anos e uma das primeiras de que se tem notícia data de 44 antes de Cristo, quando o imperador romano Otávio, promoveu uma campanha de difamação contra seu rival político Marco Antônio. O primeiro levou a melhor, suas mentiras foram difundidas pelo povo e assumiu o trono.

Na visão de Mariana Pfitscher e Claudia Perrone (2016), não foi a internet que criou a desinformação e o discurso de ódio. Defendem as autoras que o ciberespaço apenas alterou e criou condições mais amplas para a comunicação na sociedade, de forma que a comunicação se modificou, ficando mais direta.

No entendimento das autoras as características estruturais do ciberespaço, seu caráter transnacional, sua neutralidade ou ausência de censura para o acesso aos usuários, sua universalidade, neutralização e permanente desenvolvimento, o definem como um novo âmbito de oportunidade, distinto dos espaços físicos e assim capaz de promover infinitas possibilidades de propagação de toda espécie de discurso, seja de ódio ou seja de desinformação (PERRONE; PFITSCHER, 2016, p. 147).

A desinformação nesse sentido passa a ser cultural, como se a transgressão da verdade fosse algo trivial e tolerável. O que antes era considerado algo abominável, torna-se descentralizado e pulverizado, como se não tivesse controle. Vesting (2020) conclui:

chega-se à situação de que fenômenos muito novos como aqueles das *shit-storms* e das *fake news* tornaram-se possíveis: uma cultura de permanente transgressão e dissolução de fronteiras, do constante oscilar entre a expressão de opinião (em conformidade com as regras) e a ofensa (em desconformidade com as regras), entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes etc. (VESTING, 2020, p. 205)

Outro ponto interessante do debate sobre as *fake news* se refere à terminologia e sua adequação. Hoje é notório no cenário brasileiro que políticos e apoiadores muitas vezes utilizam o termo *fake news* como algo pejorativo para desacreditar qualquer informação ou argumento contrário a seus interesses.

Nesse mesmo teor é a crítica de Toffoli (2020), que considera desarrazoada a utilização do termo *fake news* passando a adotar a expressão notícia fraudulenta. Segundo o ex ministro este termo retrataria melhor a intenção vil do emissor da notícia

de enganar o receptor e, portanto, seria capaz de delimitar com mais eficiência a vantagem perseguida pelo usuário.

Corroborando este entendimento Rais e Sales (2020), defendem que a característica de fraude presente na mentira propagada merece ser tratada como uma mensagem propositadamente capaz de produzir dano e que, portanto, o termo *fake news* seria amplo e genérico demais proporcionando ambiguidade. Por tais razões, muitos estudiosos do tema abandonaram o termo *fake news*, substituindo-o por notícias fraudulentas ou apenas desinformação.

Esta visão de desinformação está em conformidade com o termo sustentado pelo professor Carlos Eduardo Lins e Silva que prefere a expressão notícias fraudulentas em detrimento de notícias falsas, considerando que são fabricadas, produzidas e propagadas com o claro objetivo de enganar, como indica Bucci (2018).

Eugênio Bucci (2019), sustenta que o termo *fake news* não suporta embasamento textual. Segundo entende as notícias jornalísticas profissionais podem conter informações imprecisas e até afirmações equivocadas, mas presume-se que por serem notícias oriundas de fatos e não fabricadas, são em tese de boa-fé.

Por outro lado, as notícias fraudulentas por não serem geradas por jornalistas profissionais com alguma responsabilidade e que representem algum órgão ou veículo de comunicação, não são portadoras de status de notícia no termo estrito e por estas razões não podem ser consideradas “*news*”. Portanto, as notícias fraudulentas são meramente informações propagadas pelas redes e não possuem qualquer característica do jornalismo tradicional.

As notícias fraudulentas além de serem fabricadas ganham espaço e voz por diversos atores sociais, incluindo pessoas de influência. Uma pesquisa do *Reuters Institute* de Oxford, levantou dados comprobatórios de que pessoas famosas, entre elas cantores, políticos, atores profissionais, *youtubers*, influenciadores digitais e outras pessoas com alguma visibilidade midiática são responsáveis diretos por 70% da profusão de notícias relacionadas à pandemia e ao tratamento da Covid-19 nas redes sociais. O estudo ainda apurou que deste universo 20% dos conteúdos se mostraram falsos (BRENEN *et al.*, 2020)

Com a ocorrência da pandemia de COVID-19 ficou facilmente verificável que a desinformação, além de nociva ao direito à informação, passou a ser perigosa, considerando que a doença não era a única preocupação de órgãos de governo,

sociedade e empresas provedoras de redes sociais, mas as informações sobre a nova doença e os conteúdos consumidos pelos internautas.

Segundo Santos, Santos e Lavigne (2020) a desinformação influencia comportamentos e tendências. No contexto da pandemia os autores citam que existiram informações deturpadas sobre uso de álcool etílico para cura da doença no Irã. Naquele país a venda e consumo de álcool não são legais e a população ainda assim passou a consumir o produto em sua forma natural, vendido em drogarias. Como resultado muitas pessoas morreram intoxicadas com metanol. Dizem os autores que a desinformação, destarte, vem motivando o comportamento humano a práticas prejudiciais à saúde pública (SANTOS; SANTOS; LAVIGNE, 2020, p. 325).

Sobre o tema da psicologia e sua relação com o fenômeno da desinformação, um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) em 2018, com a rede social Twitter, comprovou que as notícias fraudulentas possuem um potencial de alcance seis vezes maior do que as notícias verificáveis e comprovadamente verdadeiras. Segundo os resultados da pesquisa as notícias falsas causam surpresa e, por serem consideradas informações “novas”, são consideradas mais valiosas, gerando no usuário o desejo de propagar como um agente de novidade. Os cientistas alegam que as pessoas desejam ser as primeiras a divulgar determinada informação, o que também contribui para esse fenômeno. Em relação a desinformação de conteúdo político, os números são ainda mais expressivos: as notícias são compartilhadas três vezes mais rapidamente que as demais notícias fraudulentas (MIT, 2018; VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018).

Dentro do contexto da pandemia outros dados chamam a atenção e são alarmantes. Um estudo realizado pelo *Centre for Countering Digital Hate* do *King's College London*, corroborou que cerca de 60% dos usuários das redes que acreditavam nas informações falsas sobre o vírus da Covid-19 estavam exponencialmente mais passíveis a descumprirem medidas sanitárias estimuladas por governos e órgãos de saúde (ALLINGTON; DHAVAN, 2020).

Outro experimento denominado "*More than words: leader's speech and risky behavior during a pandemic*", publicado na *Cambridge Working Papers in Economics* da Faculdade de Economia da Universidade de Cambridge, revelou uma relação de causalidade entre as falas do então presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, e o descumprimento pela população brasileira de medidas como o uso de máscaras,

isolamento social, uso de álcool gel e outras cabíveis (AJZENMAN; CAVALCANTI; MATA, 2020).

Ainda sobre o tema Munõz (2020), alerta que enquanto a ciência buscava respostas para resolver o problema sanitário de proporções mundiais, outra pandemia estava se consolidando: a desinformação desenfreada, uma doença da sociedade atual que está longe da cura.

Araújo (2021) leciona que este fenômeno se trata de um “negacionismo científico”. É fundamentalmente uma estratégia utilizada com objetivos bem definidos: enganar e confundir. Nesta esteira a verdade é engendrada pelo fabricante da informação e encontra a emoção do indivíduo sem que este perceba muitas vezes que há uma distorção da realidade, pois o receptor deseja conteúdos que venham ao encontro de suas preferências pessoais.

Para o autor a desinformação desafia os métodos das ciências da informação e do direito uma vez que: “expressa um conjunto de fatos e processos até então inéditos, que ainda estão sendo compreendidos e mapeados, e cuja efetiva análise e entendimento demanda ferramentas teóricas, conceituais e metodológicas inovadoras no campo da ciência da informação” (ARAÚJO, 2021, p. 96).

Nesse contexto, a desinformação, tratada pelo Instagram como algo capaz de gerar a violência pode ser confundida com a expressão pessoal de opinião? Para fins de remoção do usuário a desinformação é somente aquela difundida por uma indústria da mentira organizada ou a inverdade, ainda que originada do próprio emissor, também pode leva-lo à punição de ser banido da rede? Adiante serão estudados casos com o objetivo de elucidar as questões.

O presente trabalho, portanto, tem como finalidade buscar o entendimento acerca da possibilidade de exclusão unilateral fundamentada na desinformação, sendo necessário analisar os problemas advindos do uso da rede social, notadamente acerca do fenômeno das *fake news* e dos seus impactos prejudiciais à democracia.

Cumprе salientar o destaque das chamadas *fake news* no contexto virtual, fazendo uma relação com a liberdade de expressão e a democracia. É cediço ressaltar que todos têm direito a liberdade de expressão, garantida pelo Constituição Brasileira.

Entretanto, embora seja um direito protegido e assegurado, não se trata de direito absoluto. Portanto, a disseminação de *fake news* não somente atenta contra as regras das redes sociais, e certamente do Instagram, mas especialmente gera responsabilização na esfera jurídica.

Sandel (2020), sustenta que o mundo vive tempos perigosos com o avanço do nacionalismo exacerbado, do populismo e da xenofobia. Cita como exemplos as eleições de Trump nos Estados Unidos da América e o *Brexit* no Reino Unido. Segundo ele, nos últimos anos o acesso a notícias falsas com ampla divulgação, aliado a uma insatisfação econômica possibilitou o aceite de um discurso populista e nacionalista que culminou na eleição de Donald Trump nos Estados Unidos.

O autor ainda questiona o que teria incitado o ressentimento que eleitores da classe trabalhadora e da classe média sentiram contra as elites. Segundo ele, a resposta começa com o crescimento da desigualdade em décadas recentes, mas não para nesse ponto. Diz que fundamentalmente, tem a ver com a mudança nos termos de reconhecimento e estima social, além do amplo acesso a informações de origem duvidosa nas redes.

Como sustenta Corsalette, (2018), a difusão de notícias falsas tem servido à propagação de ideias extremistas, embora sejam utilizadas por grupos de diferentes espectros políticos.

Com efeito, certos grupos políticos e econômicos usam as redes sociais como instrumento de propaganda e o fazem de maneira muitas vezes irresponsável. Em contrapartida os usuários comuns, também protegidos liberdade de expressão, usam as redes para publicar eventos privados e íntimos, tentando transcender uma existência anônima. Segundo Gozávez (2019), a opinião pública como instituição democrática chave para o controle do poder, já não é mais presidida pela razão e pelo debate e sim por uma nuvem de interesses instrumentalizada pelas manifestações difundidas nas redes sociais digitais.

A opinião pública passa a ser a opinião do público ou, melhor, do público infinito que como nichos digitais se constituem no novo mundo da vida que são as redes sociais (GOZÁLVEZ, 2019). Em outras palavras, com o advento da sociedade digital, o público foi privatizado. A segmentação ou fragmentação social era algo previsível. O cerco ao Capitólio é, em suma, o cerco do aumento da privacidade (uma nova realidade aumentada) via tecnologia: interesses privados, grupos corporativos, associações identitárias, um “povo” fechado e puro (no sentido de privado e exclusivo) tomaram às ruas e tentou apropriar-se das instituições políticas de representação democrática para impor uma nova forma de entender a democracia.

O conceito de *fake news* tem ganhado espaço no debate dos operadores do direito devido a expansão dos meios de comunicação, principalmente com a expansão

da internet e do território digital. Assim como no ambiente físico, este espaço digital é submetido a normas e ao ordenamento jurídico, o que acaba originando a discussão a respeito dos seus impactos na sociedade e na democracia.

Há de se considerar a urgência da discussão do tema, pois a propagação indiscriminada de informações distorcidas acarreta um grande prejuízo à manutenção da democracia, além de promover discurso de ódio sob a pretensão de liberdade de expressão (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

A *Oxford Dictionary*, ainda em 2016, no mesmo ano das eleições norte-americanas que levaram o Republicano Donald Trump à presidência, escolheu o termo pós-verdade como a palavra mais importante daquele período (OXFORD DICTIONARY, 2016). Pouco tempo depois a empresa *Buzzfeed* realizou estudo que apontava que as cinquenta notícias que mais geraram engajamento nas redes sociais eram falsas ou distorcidas. O resultado desse estudo corrobora que inegavelmente há um crescimento da desinformação (BUZZFEED, 2016).

Nesse cenário, segundo Recuero e Gruzd (2019), os conceitos de desinformação e *fake news* se confundem. Defendem que têm características centrais relacionadas à ausência de autenticidade e o objetivo de enganar. Na visão dos autores não se tratam de fofocas, rumores ou boatos, porque as notícias falsas no campo da desinformação não são apenas fatos mal apurados como ocorre no jornalismo. São conteúdos intencionalmente fabricados com fins e objetivos específicos de favorecer algum grupo ou alguém.

Desse modo, apontam as autoras que a existência do termo *news* é desarrazoada, mas não é por acaso, pois transmite uma ideia emprestada do jornalismo que remete à credibilidade de uma notícia. Ressaltam que esta indústria, da desinformação, se apodera propositadamente de técnicas próprias da ciência do jornalismo, justamente para buscar uma aparente credibilidade e uma falsa legitimidade.

Wilke (2019), defende que na atualidade, especialmente no cenário informatizado e dominado pelas redes de informação, as pessoas estão reféns das infovias, pela busca da instantaneidade no fluxo de informação e pelos monopólios das chamadas Big Techs. Segundo argumenta há uma evidente crise na democracia pavimentada pela desinformação sociocultural emergente.

Leciona que esta crise está instaurada pela desestruturação e descredibilização das instituições políticas e dos mecanismos ligados às relações de

poder, pelo surgimento de novos personagens políticos, incluindo *influencers*, *youtubers* e robôs, bem como o questionamento dos usuários das redes sociais dos seus direitos e garantias como seres conectados e o litígio iminente entre a liberdade econômica das empresas digitais e os direitos individuais constitucionais dos usuários (WILKE, 2019).

Somados a estes fenômenos alega que outras mudanças relevantes ocorreram na sociedade informacional que colaboram para o ambiente propício das redes em relação ao problema da desinformação. Algumas alterações na relação laboral se mostram capazes de tornar a informação como elemento central da valorização do capital, tornando-a mais valiosa. Ademais, quanto maior o trânsito informacional, exponencialmente será proporcional o crescimento de informações desconstruídas e descontextualizadas, falsas ou fraudulentas. E, finalmente a autora suscita que as redes se tornaram espaços de intolerância, violência e de ódio, colocando em xeque o status da democracia na sociedade e as formas tradicionais de exercer a cidadania (WILKE, 2019).

Igualmente, as grandes plataformas de rede social, como o Instagram, acabam direcionando a sua própria rede para um caminho oportuno para atores midiáticos engajados em um trabalho auto publicitário de uma plataforma gratuita e de alcance irrestrito.

Dantas (2016), considera que neste cenário o valor da informação se realiza na informação que é tornada compartilhada. Como o usuário busca ativamente se impor por meio das informações divulgadas o outro também fará da mesma forma, o que propicia um ambiente de informações divergentes. A relação entre as informações supera o pacto da verdade e navega pelo interesse da informação aditiva ou mais valorosa para determinado usuário.

Wardle (2020), ensina que existem três modalidades de conteúdo no universo das *fake news*: a *Dis-information* ou desinformação fabricada que consiste no conteúdo manifestadamente mentiroso que é produzido manifestadamente com o objetivo de causar danos de cunho político ou econômico a adversários.

A segunda é a *Mis-information* que é o material divulgado pelo usuário da rede social por motivações de crenças ou princípios sociais, políticos ou religiosos. Nesse tipo de notícia o agente que propaga nem tem ciência que o conteúdo é falso, mas divulga porque acredita que aquilo seja verdade por suas convicções pessoais. São

exemplos as notícias sobre políticos que fazem pactos satânicos ou informações sobre vacinas.

E finalmente há no conceito da autora a *Mal-information* que é baseada em informações verdadeiras de cunho privado propagadas para fins de causar danos a um oponente político ou afetivo. Mesmo sendo verdade a notícia é difundida de maneira descontextualizada, distorcida ou reformulada. Um exemplo clássico desse tipo de conteúdo é a chamada *revenge porn* (pornografia de vingança).

Wardle (2017), ainda ensina outras sete classificações de desinformação que possuem poder para gerar danos ou violência através das redes sociais. A classificação proposta é ampla e demonstra que diferentes modalidades de desinformação possuem níveis de potencial destrutivo distintos:

Sátira ou paródia: o conteúdo não tem intenção de causar danos, mas pode enganar;

Conteúdo enganoso: usado para enquadrar uma situação ou pessoa;

Conteúdo impostor: conteúdo genuíno é imitado por outra pessoa;

Conteúdo fabricado: conteúdo falso e criado com intenção de causar danos;

Conexão falsa: veículos oficiais de imprensa não são capazes de confirmar o conteúdo;

Contexto falso: conteúdo genuíno que é compartilhado com informação contextual falsa; Conteúdo manipulado: uma informação ou imagem genuína é manipulada para enganar. (WARDLE, 2017)

As *fake news* como apresentadas neste trabalho se assemelham mais da desinformação. A desinformação, segundo a classificação de Wardle (2017), retrata que existem pontos de convergência nas postagens passíveis de controle nas redes e do Instagram, notadamente quanto à norma aqui estudada:

Figura 1: Ecossistema da desinformação



Fonte: Adaptado de Wardle, 2020.

A Unesco (2019) traduz o ecossistema proposto por Wardle e Derakhshan (2017) como desinformação, informação errada e má-informação, respectivamente.

As três modalidades citadas por Wardle (2020) são reverberadas e ganham maior engajamento dos usuários das redes sociais dentro das suas próprias bolhas. Dessa forma, o usuário do Instagram buscará consumir conteúdo de usuários que possuem princípios ou crenças alinhadas às suas próprias.

Por isso as redes sociais acabam incentivando o comportamento de resultado conhecido como viés de confirmação onde há uma tendência de julgar "informações que legitimem e confirmem aquilo em que se acredita, descartando ou ignorando qualquer dado contrário" (TARDÁGUILA, 2021, p.38).

O que propicia a formação das bolhas, lugar onde os usuários procuram somente conteúdos de outros usuários que corroborem com suas ideias, é a necessidade de cada indivíduo de se sentir inserido num determinado grupo. Segundo Mello e Martinez-Ávila (2021, p. 116): "a informação que a pessoa detém em dado momento pode fazê-la agir de um modo ou outro. Por isso, é que a atenção às fontes de informação e a posição crítica é sempre importante, principalmente quando tendem a reforçar o que já se acredita".

Nesse cenário o contraponto não encontra espaço. Por esta razão o usuário do Instagram busca participar de grupos de afirmação em outras redes parceiras como o

Facebook e o Whatsapp. A bolha da crença reforça a visão de mundo daquele usuário e "a demanda por conteúdo que confirme a crença da audiência é inesgotável, bem maior do que a busca pela verdade" (FORNI, 2020, p. 242).

Segundo o autor nestes lugares de fala como câmaras de eco, convicções são confirmadas, ainda que não sejam condizentes com a realidade. A diferença é rejeitada e estas bolhas passam a ser grandes instrumentos de circulação e propagação de fake news.

Na política não é diferente. O usuário da rede social por vezes possui uma ideologia ou preferência partidária. É por esta razão que existe uma preocupação tanto no Brasil como em outros países com o uso político das *fake news* mas também do autoritarismo dos candidatos e governantes ao acusarem veículos de imprensa de espalharem as notícias falsas (BUCCI, 2019).

Historicamente oponentes políticos acusam seus adversários de serem fraudes diante do eleitorado, porém se colocam como detentores do discurso verdadeiro. No novo cenário das redes sociais os políticos se apresentam como vítimas da imprensa e das acusações de oponentes mesmo quando ocorrem fatos incontestes que desabonem suas condutas. Os fatos são descartados e o que prevalece são as narrativas.

A internet possui ambiente aberto ao crescimento do fenômeno da desinformação pela dificuldade de controle e pelos interesses econômicos e políticos que visam a maximização de compartilhamentos, engajamento e tempo de utilização das redes. Isso somado à possibilidade de manter anonimato produz um cenário informacional bem distante dos meios tradicionais de consumo de conteúdos de notícias.

Essa ausência de *accountability* favorece a desinformação *online* - termo de difícil tradução, que pode ser compreendido, de modo geral, como responsabilização e fiscalização (SPINOZA, 2012, apud DOURADO, 2018).

Butcher (2019) considera que a conceituação do que seria a verdade está prejudicada nesta era informacional digital. A responsabilização deve ser cobrada por todos os atores da nova sociedade conectada. Segundo defende, a desinformação desafia o pressuposto da democracia e do acesso à informação, sendo, portanto, um problema que ultrapassa a barreira da ética e da moral, sendo um fenômeno de antidemocracia.

Dessa forma o termo *fake news* é utilizado por usuários e políticos como uma arma retórica. Em decorrência disso a notícia falsa deixa de ser avaliada como informação para ser tratada como um objeto de controle político. A narrativa melhor elaborada ou mais difundida passa a ser tratada como verdade ainda que seja completamente falsa. Não obstante a dificuldade de entendimento desse fenômeno as questões de fundo da política dominam o discurso em confronto com a realidade factual (FARKAS, 2020).

Desse modo a realidade deixa de ser a matéria prima da produção de notícias, invertendo a lógica do compromisso com a verdade, submetendo primeiramente ao escrutínio a credibilidade de quem propaga a notícia em contraponto ao próprio fato divulgado (VARÃO, 2019, p. 23).

Igualmente o fenômeno assinalado afeta o entendimento tradicional de notícia maculando a informação com a máxima da audiência: a notícia que gera maior engajamento pode se tornar verdade para determinado grupo, o que compromete todo o processo informativo na visão de (FORNI, 2020, p. 241):

As *fake news* (notícias falsas) são, portanto, exatamente o que o termo sugere – notícias falsificadas, infladas. Artigos, notas, posts nas redes sociais com informação não confirmada ou deliberadamente falsa, publicada como se fossem notícias verdadeiras. A maioria das histórias ou versões é criada para atrair cliques (e assim inflar a receitas de anúncios), muito na linha de notícias sensacionalistas de capas de tabloides, onde o compromisso com a verdade muitas vezes fica comprometido.

Dessa forma, no ambiente da desinformação e com o uso sistematizado de informações distorcidas na política, na saúde e na cultura, a democracia passa a ser objeto de manipulação, e surge o questionamento sobre o posicionamento do ordenamento jurídico a fim de promover a manutenção do Estado Democrático de Direito (BOCCHINO, 2020). Adentrando o universo das *Fake News*, o primeiro questionamento evidente é acerca da liberdade de expressão.

A sociedade mudou rapidamente, e nessa mudança tornaram-se aparentes, novas relações sociais que ainda não haviam sido exploradas. Estas, decorrentes de uma rede física de comunicação (SCAVONE JUNIOR, 2009, p.75), e que dadas as suas características, engloba em seu “interior uma gama de negócios jurídicos diretos e indiretos advindos da utilização da tecnologia da informação e da Internet” (SIMÃO FILHO, 2007, p. 7).

Diante da vasta liberdade que a internet trouxe, surge um dilema ético, moral e jurídico acerca da responsabilidade individual. Muito se tem discutido a respeito da

ascensão do neofascismo decorrente do princípio da pós verdade, e o fator chave dessa discussão está diretamente ligado às *fake news* e a internet.

É relevante destacar que este trabalho buscará entender quais tipos de desinformação, a partir dos casos que serão estudados no penúltimo capítulo, são capazes de gerar violência e quais dos modelos apresentados por Wardle são passíveis da punição de exclusão de contas: sátira ou paródia, conteúdo enganoso, conteúdo impostor, conteúdo fabricado, conexão falsa, contexto falso e conteúdo manipulado (WARDLE, 2017).

Assim, a análise buscará compreender as diferenças de níveis destrutivos potenciais em cada caso e a atuação do Instagram, na busca por entender os critérios da rede na deplataformização.

No entanto, antes de discutir as formas de exclusão e os critérios de avaliação do Instagram é necessário aprofundar o debate sobre a relevância da desinformação no processo democrático e avaliar o seu potencial de alcance e de destruição fazendo um paralelo com a crise na democracia moderna, tema que será abordado a seguir.

4 CRISE NA DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO

Neste capítulo, procura-se recolher informação importante para a compreensão das estruturas e condições em que se desenvolvem os sistemas democráticos na atualidade, com a participação popular na política por intermédio das redes sociais e do impacto da desinformação na crise democrática que é relatada por alguns autores. Visa explanar alguns aspectos teóricos que envolvem a questão desta suposta crise na democracia na era da informação.

Portanto, apenas para colocar de forma correta a proposta aqui apresentada, o que se buscará, para além de questões mais ou menos consistentes sobre a democracia, será a análise dos principais fatores que envolvem a participação popular na política da comunidade em rede e a relação desse fenómeno no sistema democrático.

Por esta razão, é importante compreender a nova forma como as pessoas se organizam e se relacionam no espaço público, uma vez que a emergência de novas identidades e a divisão de biografias na nova luz e fluidez da modernidade são os fatores determinantes, diretamente ou indiretamente, na política de hoje (LEMOS, 2007).

Além disso, dado que, pelo menos até agora, a política está principalmente relacionada com a estrutura do Estado, é oportuno apresentar algumas questões e conclusões sobre o papel desta instituição na Era da Informação e como o desafio do seu poder influencia e transforma os sistemas democráticos (LEMOS, 2007).

Compreender o papel do Estado na grande rede de fluxos de informação mundial, a internet, é um caminho relevante para o fortalecimento da democracia e das instituições, considerando que a internet e as redes sociais assumiram papel protagonista no debate da vida pública (SARLET, 2016).

As dúvidas sobre a legitimidade do Estado no controle das redes sociais e da necessidade de introdução de novas propostas devem ser formuladas com muito cuidado, pois se a democracia não está ameaçada no momento, sua instabilidade é factual, especialmente se considerarmos as duas últimas eleições realizadas no Brasil.

Desta forma, cabe lembrar que indivíduos e grupos de interesse, que se formam dentro das principais identidades como nação, raça, religião e gênero,

constituem as variáveis inevitáveis que serão discutidas. Isso porque, à medida que o Estado muda, a sociedade também se organiza de uma nova forma. Este não é um fato trivial. Pelo contrário, determina criticamente o sentido da política e a validade das regras democráticas, revelando o abismo que se constrói entre as instituições estáticas da modernidade e as necessidades dinâmicas da sociedade em rede (SARLET, 2016).

A Era da Informação preparou o surgimento de uma nova sociedade, cujas principais características são a crescente importância da informação no desenvolvimento humano e social de pessoas e grupos, considerando os significados e não apenas o ambiente transformado pela tecnologia, mas também processando informações. Basta observarmos a maior participação popular no debate político com o advento das redes sociais (CASTELLS, 2005).

As novas tecnologias de comunicação estão orientadas para novas relações espaciais, criando novas formas de organização do espaço e do tempo. O enfraquecimento do monopólio da informação é uma realidade. Se antes a fala era algo mais valioso e restrito, no novo cenário informatizado a pulverização do poder de fala é real. Nesse contexto, a democratização da informação tem sido reconhecida como chave para o desenvolvimento político que fortalece os processos participativos de planejamento e avaliação (CRUZ JUNIOR, 2019).

Cruz Junior (2019), também acredita que as tecnologias de comunicação e informação oferecem diversas vantagens sobre os meios tradicionais, tornando-os adequados para a comunicação democrática. Isso porque suas ferramentas interativas e versáteis oferecem novas oportunidades de participação na divisão. A Internet cria um ambiente de informação e comunicação muito denso, quantitativo e multi-origem, que transcende a percepção indireta dos processos de mídia, governança e controle da informação.

Nesta perspectiva, para se discorrer sobre a problemática abordada na introdução deste trabalho, este capítulo se propõe a descrever o fenômeno de mudança social vivenciado, delimitando aspectos econômicos, sociais e culturais. Tendo ainda como destaque em suas seções e subseções, a importância da internet como meio de interação, bem como em paralelo assinalar sobre o valor da informação, considerada como insumo básico nesta sociedade e também seu paradigma epistemológico:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para geração de conhecimentos e de dispositivos e de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (CASTELLS, 1999, p. 86).

Conseqüentemente, essa estruturação abriu espaço para novas regras de condutas a serem aplicadas pelo Direito, envolvendo institutos vigentes em um processo amplo de interpretação jurídica, como por exemplo a aplicabilidade análoga do Código Civil e do Código do Consumidor na demanda de soluções de litígios decorrentes de contratos eletrônicos, ou compra e venda de produtos na internet e nas redes sociais, incluindo o Instagram. Em relação a contratação de uso de plataformas de redes sociais não é diferente.

Esta demanda surge na medida em que a sociedade se transforma pela novidade da internet e de suas infinitas possibilidades. Sobre o tema do desenvolvimento célere da sociedade, o sociólogo e professor Daniel Bell (1979), atribuiu a essa nova sociedade o qualitativo de Sociedade Pós-Industrial. No desenvolvimento de seu raciocínio o autor se contrapõe a teoria da burocracia de Max Weber com as teorias de classe de Marx.

Argui o célebre sociólogo que esta sociedade pós-industrial vive um tempo em que não há clareza nas transformações tecnológicas e que, portanto, dificilmente a sociedade consegue acompanhar as mudanças, seja no campo jurídico ou no meio político-social.

Dessa forma Bell entende que há um ponto de convergência da sociedade. Para o estudioso “é o conhecimento teórico, e o fato de que os serviços baseados no conhecimento terão que se converter a uma estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação”. Esse mesmo autor cunhou posteriormente a expressão Sociedade da Informação (BELL, 1979, p. 10-13 apud MATTELART, 2010, p. 83).

O termo Sociedade da Informação passou a ser empregado como construção política e ideológica, no contexto da globalização, por volta de 1990, no bojo do desenvolvimento da Internet e das tecnologias da informação e comunicação. Sendo que a partir de 1995 o termo é inserido na agenda das reuniões da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (DZIEKANIAK; ROVER, 2011).

Para os críticos, como Burch (2005) a alcunha Sociedade da Informação é meramente econômica, termo esse que serviu “como construção política e ideológica, desenvolvido das mãos da globalização neoliberal, cuja principal meta foi acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e autorregulado”.

Outro que também critica a terminologia é Barreto Júnior (2007), anotando não se tratar de um conceito técnico, mas sim de um *slogan*. Acrescenta que melhor se falaria em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e somente em um sentido muito amplo se poderia qualificar toda a mensagem como informação (BARRETO JUNIOR, 2007, p. 43).

Outro conceito relevante para o entendimento do tema é a sociedade da informação e do conhecimento, “na qual o conhecimento deve ser considerado o recurso principal à criação e produção de riqueza, de bem-estar social e de prosperidade à população” (KHAN *apud* BURCH, 2005). Consigna-se a distinção entre sociedade da informação e sociedade do conhecimento, restando clara a relação mútua entre informação e conhecimento, “por ser simultaneamente causa e efeito um de si mesmos” (XAVIER; COSTA, 2010, p. 80).

O autor Adam Schaff (1996, p. 10) atribuiu à nova sociedade a denominação de Sociedade Informática, relacionando o crescimento da informatização e automação nas fábricas, com a problemática do desemprego, através da substituição do trabalho manufaturado pelo trabalho autômato.

Sobre a temática, Manuel Castells (1999, p. 53) atribui o título de sociedade informacional. É informacional porque “a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimento, de processamento de informação, e comunicação de símbolos”. Bem como, aduz o autor, que

as sociedades serão informacionais não porque se encaixam em um modelo específico de estrutura social, mas porque organizam seu sistema produtivo em torno de princípios de maximização da produtividade baseada em conhecimentos, por intermédio do desenvolvimento e da difusão de tecnologias da informação e pelo atendimento dos pré-requisitos para sua utilização (principalmente recursos humanos e infraestrutura de comunicação). (CASTELLS, 1999, p. 268)

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade” (CASTELLS, 1999, p. 57). Nesta conjuntura, o conteúdo da sociedade da informação, a estrutura e os processos que a caracteriza parte de uma perspectiva múltipla que reúne traços culturais, econômicos e sociais, inserindo-se nesse contexto a internet e as suas interações.

As redes sociais deram origem a grupos sociais, nas quais indivíduos com opiniões semelhantes dialogam a fim de obter a aprovação de seus ideais, contrariando totalmente os princípios Socráticos da tese e antítese, fortalecendo opiniões infundadas, e na maioria das vezes conspiracionistas a respeito da ciência, da política e da religião (CRUZ JUNIOR, 2019).

Logo, com o crescimento das tecnologias faz-se necessário pensar sobre a sociedade da informação que vem se formando com a digitalização dos conteúdos informativos e o advento da internet.

A sociedade da informação (ou era da informação) representa profundas mudanças na forma como a sociedade se organiza no cotidiano, sejam em suas relações pessoais, econômicas, políticas ou culturais. Contudo, o debate é ainda inicial. É inegável que o acesso à Internet hoje é fundamental para o desenvolvimento social, cultural, educacional e econômico de qualquer nação, todavia a maneira como é utilizada causa preocupação.

Entretanto, das imensas possibilidades que se afiguram com o uso irrestrito da internet, surgem as discussões com respeito à regulação dos conteúdos vinculados e da presença estatal nesse controle.

Na visão de Alexandre Daoum e Renato Blum (2000, p. 118) deve-se prezar pelo que chamam de liberdade virtual, onde o direito regulador das questões dos conteúdos da rede de internet não seja encarado como uma “camisa de força” imposta pelos poderes estatais; afinal, segundo os mesmos, o ciberespaço deveria ser regido com base em um sistema que ultrapassa o liberalismo *lato sensu* e beira o anarquismo, onde toda a forma de interferência dos poderes constituídos revelar-se-ia no mínimo inaceitável e, por isso mesmo, ilegítima.

Em contraponto, argui Liliana Paesani (2006, p. 24) que a liberdade, por mais ampla que seja e em qualquer campo, real ou virtual, deve sempre ser controlada:

toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação.

As democracias podem e devem fazer uso dos recursos tecnológicos para aprimorar seus canais de comunicação. Logo, o que se pretende debater é o seu controle. O amplo acesso à internet e as facilidades que esta ferramenta trouxe para a vida das pessoas com o avanço da utilização das redes sociais é fundamental para a vida democrática em qualquer país.

Entretanto, é fato que se tornou um ambiente extremamente propício às *fake news* e ao cometimento de delitos. Ademais, as notícias falsas influenciam diretamente a vida das pessoas, inclusive suas opiniões, votos e comportamentos, sendo relevantes para o processo democrático no Brasil.

A mesma rede que reduz distâncias em todo o mundo é a que dificulta a eficácia da punição de crimes por meio dela cometidos. A mesma rede que permite o exercício da liberdade de expressão como nunca antes foi possível é a que facilita abusos e propaga ofensas cujos danos muitas vezes são irreversíveis.

Perruzzo (2005), defende não apenas o uso das novas tecnologias, mas também sua descentralização, para que os cidadãos participem mais da rede, como sujeitos históricos. A democratização desse acesso contribuirá para a ampliação da liberdade de comunicação, no sentido profundo da comunicação, do ato de combinar informações, ideias, pensamentos e informações, das conversas, de transmitir e receber mensagens de forma ilimitada, com toda a potência fornecida pelas redes digitais.

Essa visão é reforçada por Lemos (2006), quando afirma que a globalização da cibercultura deu um grande presente e opções de acesso ao discurso público, à livre difusão e à disseminação de conteúdos que não são mais controlados pelos governos, instituições ou empresas de mídia de massa como os jornais, revistas, televisão e o rádio.

É possível afirmar que houve o ingresso numa era em que a democracia e o ciberespaço se promoverão mutuamente no círculo do eu e do mundo. (LEMOS; LÉVY, 2010). Portanto, considerando a visão externada por Lemos e Lévy (2010), a ciberdemocracia se tornou sinônimo de governança global, transparência, cultura da diversidade e princípios de inteligência coletiva. Nesse contexto, conclui-se que a ciberdemocracia representa uma oportunidade para implementar a participação popular.

Entretanto, ainda que a manifestação na internet seja uma enorme porta de entrada para maior participação no debate político, é de conhecimento geral que o ordenamento Constitucional também preconiza quanto à vedação do anonimato. Este anonimato inclusive está entre as regras de uso das redes sociais que será tratado adequadamente no próximo capítulo com a análise das atuais regras de uso das redes.

Nesse aspecto, porém, torna-se necessário reconhecer que o mundo virtual da Internet e das redes sociais não pode ser concebido como uma “terra sem lei”, uma vez que nele vigoram as mesmas leis vigentes no mundo real, além de existirem leis específicas a ele direcionadas, como é o caso do chamado Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014).

Atualmente se observa que o sistema auto regulatório das redes, notadamente o Instagram, permite o banimento dos usuários, objeto de estudo deste trabalho. Contudo, o regramento privado das operadoras das redes e o Marco Civil da Internet sozinhos, em teoria não são suficientes para responder sobre a questão da constitucionalidade do banimento dos usuários.

Ademais, o anonimato torna a desinformação mais descontrolada, na medida em que não se identificam facilmente os responsáveis por sua propagação. O que ocorre é que o beneficiário da informação difundida nem sempre é o emissor original e existem políticos se utilizando disso para fins pessoais (PEREIRA, 2020).

A respeito do uso das redes sociais para a livre manifestação política e da influência desta ferramenta no cenário de crise na democracia sustentado por alguns autores, a exemplo de Yacsha Mounk (2019), é inegável que o lugar de fala proporcionado pelas redes sociais, muitas vezes repleto de desinformação, tem o condão de corroborar a existência de uma crise no sistema político democrático.

Yacsha Mounk (2019), demonstra por exemplos e pesquisas nos Estados Unidos e em outros países que existe uma escalada antidemocrática em curso no mundo e que há uma tendência das pessoas, especialmente dos mais jovens, fervorosos usuários das redes sociais, de aceitarem essa realidade pela descrença nas instituições políticas democráticas.

Segundo o autor, os anos 1960 e o início da década de 1970 destruíram a confiança de muitos americanos na classe política. A turbulência trazida pelo movimento estudantil, a guerra do Vietnã e o escândalo Watergate lançaram dúvida sobre uma fé até então inabalável.

Segundo pesquisas destacadas por Yacsha (2019), nas décadas transcorridas desde então, por outro lado, a quantidade de americanos que confia em seus políticos encolheu rapidamente. Hoje, uma clara maioria dos americanos diz não confiar em seus políticos, incluindo os mais jovens. E as redes sociais como o Instagram, na medida que são canais de propagação de notícias falsas colaboram para este cenário.

Foi observado por Yacsha (2019), ainda que devido ao alto nível de insatisfação com o sistema político, não surpreende que muitos americanos jovens simplesmente não queiram saber de política. Mesmo assim, é impressionante como o interesse na política diminuiu rápido. Enquanto americanos nascidos nas décadas de 1930 e 1940 em sua vasta maioria afirmavam ter um interesse ativo na política, menos da metade dos americanos jovens diz o mesmo.

Esse mesmo fenômeno se observa em muitas democracias antigas do mundo todo. Em grande parte da Europa atual, por exemplo, a população tende menos do que há algumas décadas a acreditar que seus representantes eleitos priorizam os interesses do público em geral, segundo o autor.

É fato, segundo Yacsha Mounk (2019), que por toda a América do Norte e a Europa ocidental, os cidadãos passaram a confiar menos nos políticos. Sustenta que as pessoas estão perdendo a confiança nas instituições democráticas e têm uma visão cada vez mais negativa de seus governos.

Constata o autor que há muito tempo os cientistas políticos estão conscientes de que a confiança nas instituições democráticas diminuiu; de que as avaliações dos políticos estão negativas; e de que os índices de aprovação dos representantes eleitos e das instituições estão em queda. Mas, até recentemente, quase todos eles davam pouquíssima importância a esses fatos. Para o escritor a democracia está inegavelmente sob ataque, na vida real e no ambiente cibernético.

Nas pesquisas o autor observou um fenômeno interessante: quanto mais velhas as pessoas, maior o percentual daqueles que entendem ser essencial viver em uma democracia. Relata que os jovens, ignoram o que é viver em outro regime e somente conhecem a era da livre expressão, sendo a internet uma das ferramentas fundamentais da nova democracia.

Conclui Yacsha (2019), com pesar que a população hoje é muito mais crítica da democracia do que no passado e que os jovens estão particularmente propensos a dar menos importância a viver numa democracia.

Igualmente constatou em pesquisas que um número crescente de jovens vem apoiando a ideia nos Estados Unidos de se ter um governo central autoritário ou militar sem congresso e outras instituições de controle sobre o governante.

Segue defendendo que há uma tendência similar no percentual de cidadãos que apoiam um líder forte que não tenha de se incomodar com parlamento e eleições. Mais uma vez, há alguns países, incluindo a Suécia e a Suíça, em que esse número

caiu. mas há muitos mais, da Alemanha aos estados unidos, em que cresceu significativamente.

Segundo Yacsha (2019), os resultados de sua pesquisa são evidentemente preocupantes. Porém, para verificar se a democracia continua sendo a única opção, temos de olhar para além dos números. Quando a democracia é estável, é porque os principais atores políticos estão dispostos a aderir às regras básicas do jogo democrático na maior parte do tempo.

Há uma erosão do respeito às instituições democráticas e há o advento crescente de figuras populistas na política. Tais líderes populistas têm como principal canal de comunicação com seus interlocutores as redes sociais (YACSHA, 2019).

O autor alerta que a razão para populistas e novos políticos serem tão inclinados a desafiar as normas democráticas básicas é estratégica: sempre que os populistas violam essas normas, eles atraem a inequívoca condenação do establishment político. E isso sem dúvida prova que, tal como anunciado, os populistas de fato representam uma nítida ruptura com o *status quo*.

No entendimento de Yacsha (2019), há algo de performático na tendência populista a romper com as normas democráticas: embora suas declarações mais provocativas sejam com frequência consideradas gafes pelos observadores políticos, a mera propensão a cometê-las já representa grande parte de seu charme. Mas isso tudo não faz de suas atitudes inconsequentes algo menos perigoso: uma vez que alguns membros do sistema político estão dispostos a violar as regras, os demais têm grande incentivo para fazer o mesmo. E é o que estão fazendo cada vez mais.

Esse fenômeno é observado na Áustria, Holanda, Itália e nos Estados Unidos por meio de diversas figuras políticas que ascendem com um discurso anticorrupção, anti-imigração e após chegarem ao poder iniciam uma escalada contra as instituições democráticas, especialmente contra os parlamentos (YACSHA, 2019).

O autor demonstra casos nos Estados Unidos e nos estados do país que exemplificam atitudes antidemocráticas escalando nos últimos anos para corroborar o ponto de vista abordado (YACSHA, 2019).

Cita como exemplo mais claro o do ex-presidente Donald Trump que reiteradamente nas eleições e já na cadeira de presidente desrespeitou as instituições democráticas e sabotou de todas as formas a democracia da maior potência econômica do mundo, utilizando como ferramenta de discurso as redes sociais e a desinformação (YACSHA, 2019).

Claudio Pereira (2020), corrobora esse entendimento citando inicialmente o passado de Bolsonaro como deputado e dizendo que o presidente nunca foi preocupado com pautas econômicas ou com a redução do estado.

Sua atuação como parlamentar se dava principalmente na defesa de pautas dos militares e em atacar direitos de parcela minoritária da população como índios, quilombolas e a comunidade LGBT, se utilizando da internet para propagar suas ideias populistas.

Nesse contexto o populismo de Jair Bolsonaro se trata essencialmente da relação dessa liderança política com a população. Em seu discurso, o líder populista, na visão de Mudde e Rovira (2017), se coloca como o verdadeiro representante do povo, aquele que compreende seus problemas e anseios frente a uma elite corrupta e/ou insensível as dificuldades do povo.

Depois, o autor Claudio Pereira (2020), passa a narrar a atuação de Bolsonaro como presidente da república demonstrando por inúmeros atos e palavras nas redes sociais, decretos e medidas provisórias que o presidente age sistematicamente com o intuito de enfraquecer as instituições democráticas, o que vem ao encontro do argumento de que passamos sim por uma crise na nossa tão jovem democracia.

Nunca tivemos, segundo Claudio Pereira (2020), um presidente que utilizasse tanto do expediente de falar semanalmente ao seu grupo de eleitores, algo proporcionado pela tecnologia e pela vontade do próprio através de suas “lives”, com o objetivo de conclamar os populares a se insurgirem contra algumas das instituições democráticas.

Cumprе ressaltar que na visão de Claudio Pereira (2020), há a conclusão que se não há uma crise na nossa democracia, ao menos passamos pelo período mais delicado desde a redemocratização e precisamos ficar alertas. Certamente, sem o advento das redes sociais seria mais difícil a propagação de ideais antidemocráticos pelo ex-presidente Jair Bolsonaro.

O próprio ex presidente Bolsonaro, teve um vídeo removido do Instagram, Facebook e Twitter, por violação de regras das plataformas. De acordo com as empresas o conteúdo foi removido por se tratar de “desinformação que possa causar danos reais às pessoas” (GLOBO, 2020). O ex presidente classificou as medidas das redes sociais como censura.

4.1 A desinformação como arma de governos autoritários

A crise democrática defendida pelos autores citados é resultado da ascensão de políticos autoritários em todo o mundo que viram na ascensão das redes sociais uma excelente ferramenta para a propagação de ideais nacionalistas, xenófobos, segregacionistas e separatistas que encontraram abrigo em anseios de pessoas indignadas com índices econômicos e sociais. Este cenário abriu caminho para governantes populistas e autoritários que são atualmente especialistas em utilizar os mecanismos oferecidos pelas plataformas digitais para a divulgação das suas pautas.

Neste contexto a elite midiática teve participação na ascensão desses políticos. A omissão da mídia permitiu o surgimento de alternativas políticas até então inimagináveis antes da internet. É importante levar em conta que a imprensa, no geral, também é responsável pela crise das democracias e pela eleição de governantes neofascistas como Jair Bolsonaro e Donald Trump, entre outros.

Esta visão é defendida por inúmeros autores que defendem que em vários países e também no Brasil, boa parte da população não se sentia representada pela cobertura da imprensa e nem se reconhecia nela, buscando exclusivamente se informarem pelas redes sociais (BRUM apud ESTARQUE, 2021).

Assim, o uso da internet deu voz a grupos identitários de governantes com conhecidas pautas polêmicas e autoritárias. Os governantes usam a desinformação de forma proposital e encontra nas bolhas das redes reverberação dos seus discursos. As redes viraram uma terra sem lei da desinformação sendo terreno fértil para os ataques políticos, especialmente narrativas ficcionais. São inúmeros os exemplos: em 2014, unidades especiais russas invadiram a Ucrânia e ocuparam a Crimeia. Vladimir Putin utilizou ferramentas das redes sociais para negar as informações e para convencer que se tratavam de grupos espontâneos que poderiam ter arranjado equipamentos similares aos russos no comércio local. Igualmente o governo de Putin usou a desinformação para o objetivo de desconstruir a Ucrânia como uma nação legítima. “Estamos realmente vivendo uma era terrível da pós-verdade, quando não só incidentes (...) específicos, mas narrativas e nações inteiras podem ser falsificadas” (HARARI, 2018, p. 288).

Obviamente quando Putin ascendeu ao poder no ano de 2000, a internet e especialmente as mídias sociais ainda engatinhavam. Mas é inegável que atualmente o uso destas ferramentas e a propagação da desinformação colaboram para a

consolidação do seu domínio na Rússia. No caso de Trump e Bolsonaro as plataformas digitais foram fundamentais para definirem suas eleições.

As ideologias dos dois políticos citados recorrem a recursos de ficção para enviesar discursos disfarçadamente liberais, fascistas e sobre ameaças ilusórias do comunismo. O uso dessas ferramentas não é nada novo. A internet facilitou muito o emprego de tais técnicas. Porém, a história demonstra que esse expediente se repete em governos autoritários de épocas diferentes.

Diz-se que Joseph Goebbels, o maestro da propaganda nazista, e talvez o mais realizado mago da mídia da era moderna, explicou seu método sucintamente declarando que “uma mentira dita uma vez continua uma mentira, mas uma mentira dita mil vezes torna-se verdade”. Em *Mein Kamp*, Hitler escreveu que “a mais brilhante técnica de propaganda não vai ter sucesso a menos que se leve sempre em conta um princípio fundamental – ela tem de se limitar a alguns pontos e repeti-los sem parar. (HARARI, 2018, p. 294)

Relata Harari (2018) que a mentira ou a ficção é uma das ferramentas mais eficientes na produção de uma união de pessoas em torno de um mesmo ideal, político ou não. A mentira possui, no entendimento do autor o poder de unir em grande escala ideais semelhantes de inúmeras pessoas, seja para o bem ou para o mal. As campanhas inverídicas na história da humanidade são a fundação de movimentos antissemitas, da Espanha medieval à Rússia moderna.

Ademais, a desinformação foi utilizada em campanhas recentes presidenciais nos EUA e no Brasil. Durante a campanha presidencial em 2016, Donald Trump foi capaz de disseminar, em conjunto com seus seguidores que Hillary Clinton, candidata democrata, chefiava uma rede de tráfico sexual de crianças no porão de uma pizzeria em Washington - em um caso que ficou conhecido como *Pizzagate*. Aparentemente é algo inacreditável. Todavia muitos eleitores estadunidenses acreditaram na história e um homem chegou a ir armado até o local, exigindo ver o porão. Os jornais divulgaram que o estabelecimento sequer tinha um porão.

Igualmente nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, o quartel-general virtual bolsonarista criou uma notícia falsa sobre a suposta existência de um “kit gay” que o governo petista de Dilma Rousseff teria a intenção de distribuir por intermédio do ministério da educação para crianças em escolas de todo o país. Bolsonaro e seus apoiadores também difundiram a notícia de uma inexistente “mamadeira de piroca” que seria entregue para bebês em creches do Brasil. Recentemente, voltou-se a disseminar o último boato, em uma espécie de ensaio do que serão as eleições

presidenciais de 2022 - sendo novamente desmentido pela grande mídia e por jornalistas nas redes sociais.

Estas informações levam qualquer leitor minimamente instruído a duvidar do real potencial destrutivo de notícias tão absurdas em um processo eleitoral. Contudo, é perceptível em diversas democracias pelo mundo que muitos governantes autoritários somente se viabilizaram politicamente graças a atuações de grupos coesos e leais de seguidores e simpatizantes que usam a ferramenta da desinformação como arma retórica dos seus ideais.

Segundo Harari (2018), as grandes aglomerações digitais necessitam da mitologia e da ficção para continuarem unidas. Por esta razão as notícias falsas possuem o poder de darem coesão e sensação de pertencimento a estes grupos de apoiadores políticos de candidatos autoritários. A lealdade desafia as pessoas a manterem suas redes como uma espécie de trincheira digital de políticos autoritários.

Como definiu Mencius Moldbug (apud HARARI, 2018, p. 299):

Qualquer um pode acreditar na verdade, enquanto acreditar no absurdo é uma real demonstração de lealdade - e que possui um uniforme e um exército. Verdade e poder podem andar juntos só até certo ponto [...] Se você quer poder, em algum momento terá de disseminar mentiras. Se quiser saber a verdade sobre o mundo, em algum momento terá de renunciar ao poder.

O autor israelense defende que a desinformação, uma vez exposta na internet tem o condão de durar eternamente e que o seu real prejuízo é desconhecido. Para ele os políticos autoritários sabem disso e usam atualmente estas ferramentas com maestria, além de investirem grandes quantias nas redes sociais, notadamente porque têm conhecimento que a mídia tradicional em sua grande parte não está disposta a fazer este jogo político da indústria da desinformação. Assim, conclui que a desinformação não é despropositada. É uma importante ferramenta usada deliberadamente pelos políticos autoritários para se elegerem e se manterem no poder.

Desse cenário surgem questionamentos pertinentes sobre a importância da regulação das redes e dos limites legais de atuação do Instagram, contra políticos e usuários comuns, a partir da análise do Marco Civil da Internet, limites de abrangência dos termos de uso do Instagram e da responsabilidade da plataforma em casos de conteúdo desinformativo de acordo com o artigo 19 do Marco Civil, temas do próximo capítulo.

5 MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste capítulo e subseção seguinte busca-se compreender a relevância do Marco Civil da internet no debate da exclusão unilateral e o histórico dos termos de uso do Instagram, especialmente o artigo 19 da referida lei, sendo o dispositivo mais controverso e que melhor guarda relação com o tema aqui abordado.

Sabe-se que no Brasil a censura é ato excepcional permitido pela Constituição quanto a temas relativos à pedofilia, crimes sexuais, tráfico de drogas e afins. (BRASIL, 1988). No entanto, no que diz respeito às manifestações de cunho pessoal, político, religioso e outras o ordenamento jurídico brasileiro veda a censura. Algumas dessas questões são deliberadas na lei citada.

Em contraponto, as normas de uso do Instagram estabelecem diretrizes que permitem o banimento de usuários com base em discursos de ódio e desinformação (INSTAGRAM, 2023). Estas regras têm o potencial de serem interpretadas como uma regulação arbitrária e até como censura, o que não é objeto do Marco Civil da internet, restando uma lacuna.

Nesse cenário, as plataformas devem ser claras quanto as suas regras de utilização e os direitos e deveres do usuário. E a transparência deve abarcar o que é considerado discurso de ódio e desinformação. Logo, é necessário analisar se os termos de uso do Instagram e o Marco Civil da Internet são suficientes para permitir a exclusão do usuário em caso de inobservância das regras do contrato de uso.

Segundo Oliveira e Gomes (2019), A responsabilidade civil por danos gerados por conteúdos publicados em redes sociais, anteriormente ao Marco Civil da Internet, era subjetiva, seguindo a vertente da atribuição da responsabilidade a partir do momento da denúncia ao provedor. Os provedores de aplicação tornavam-se responsáveis solidariamente pelo conteúdo inapropriado publicado por terceiros se, após tomarem conhecimento da violação a direitos, não tomassem as providências necessárias para sua remoção. Esta remoção pode ser de conteúdo ou da própria conta.

No relato de Sarlet (2014), no período de elaboração do Marco Civil, a discussão se asseverava na legalidade das redes em coletar dados e compartilhar. Igualmente, outras questões eram relevantes e estavam no centro do debate, como a

responsabilização dos provedores quanto a comportamentos dos seus usuários. Sobre o tema da desinformação, a lei silenciou.

Nesse sentido, segundo Sarlet (2014), observou-se uma prevalência do entendimento de manutenção de dados de usuários, no mínimo necessário para permitir a identificação de possíveis infratores, cabendo aos provedores exercerem uma vigilância razoável, sob pena de serem responsabilizados por omissão.

Sobre o tema da livre manifestação do pensamento nas redes sociais o artigo segundo do Marco Civil está vinculado diretamente ao Princípio da Liberdade de Expressão e sua aprovação estava inserida em um contexto discursivo que se preocupava principalmente com a remoção de conteúdos que violassem direitos autorais (BRASIL, 2014). O tema do banimento por conteúdos de desinformação, objeto de estudo deste trabalho sequer foi debatido.

O paradigma brasileiro da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, que também rege a responsabilidade por violações a direitos no compartilhamento de notícias falsas, portanto, atribui ao ofendido a responsabilidade de fornecer "as informações completas sobre o perfil de quem publicou o conteúdo, bem como quais mensagens devem ser excluídas e sua localização, sob pena de atribuir a responsabilidade ao provedor" (PINHEIRO, 2013).

Segundo Pinheiro (2013), os conflitos que deram origem ao debate da responsabilidade das redes sociais ocorreram há muitos anos atrás – época em que a rede social Orkut ainda existia. Desse modo, acordos mais recentes estão vinculados a esse paradigma de responsabilidade, apesar das mudanças radicais na "diligência média que se espera do provedor", frente a crescente necessidade de "individualização dos usuários do site".

A implementação pelos provedores de cuidados mínimos, consentâneos com seu porte financeiro e seu *know-how* tecnológico a ser avaliado casuisticamente parece mais relevante do que nunca, e os governos estão procurando alternativas regulatórias ao considerar que as redes sociais não estão agindo suficientemente rápido (PINHEIRO, 2013).

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas eleições de 2022 exemplifica a morosidade das redes em agir diante de condutas de desinformação. As ações dos TSE se mostraram céleres e necessárias, considerando que as notícias falsas em um curto período como o Eleitoral causam prejuízos inequívocos ao processo eleitoral em tempo recorde (BRASIL, 2022)

Em qualquer sociedade, as pessoas estabelecem os princípios básicos de convivência, desde as regras simples de boas maneiras à mesa até a regra complexa da Liberdade de Expressão. Da mesma forma, o Facebook, que surgiu em 2004 e se tornou a maior rede social do mundo, com mais de dois bilhões de usuários (CASAGRANDE, 2022), tornou-se uma grande comunidade virtual, que também exige regras de convivência. (PINHEIRO, 2013). O mesmo se aplica ao Instagram, rede do mesmo conglomerado do Facebook.

O problema, no caso brasileiro e em particular no estudo sobre as normas do Instagram é que quase todos os termos de uso dos principais serviços dos sites de redes sociais optam pelo direito de apagar, a qualquer momento, todos os dados, informações e contas sem aviso prévio, devido a problemas técnicos ou outras razões que considerarem necessárias, incluindo neste bojo a desinformação. É inegável que esse contrato é desproporcional e fere direitos dos usuários, principalmente por se configurar como um contrato de adesão.

Nesse contexto é importante destacar uma conquista importante no Brasil referente à aprovação do Marco Civil da Internet que prevê regras sobre o tema da desproporcionalidade contratual no Art. 7º (BRASIL, 2014).

Pelo artigo 7º do Marco Civil, o usuário tem proteção inviolável de sua intimidade, vida privada, com direito a indenização pelo dano moral e material caso isso seja descumprido. O mesmo ocorre com sua movimentação privada na rede, ou seja, no envio de e-mails e mensagens privadas. Nesse aspecto, a quebra de sigilo só pode ser autorizada legalmente, caso haja processos pertinentes a essa questão. Esses são, portanto, aspectos que protegem tanto a privacidade, quanto a continuidade da oferta do serviço (BRASIL, 2014).

É inegável que o Marco Civil se revelou um avanço no tema da regulação das plataformas digitais no Brasil. No entanto é importante salientar que ainda existem inúmeras questões a serem debatidas e regulamentadas, incluindo questões relativas à desinformação, transparência das redes, responsabilização civil e readequação de dispositivos polêmicos como o artigo 19 da referida lei.

5.1 O controverso artigo 19 do Marco Civil da Internet

Concernente ao tema do conteúdo considerado como desinformação o Marco Civil da Internet trouxe como novidade o artigo 19, que foi alvo de amplo debate

contando com a participação da sociedade, do setor privado e do Estado. Sabe-se que a Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, é a norma legal que disciplina o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede. No entanto, sobre o tema da responsabilidade civil de usuários e provedores este artigo ainda não é tema pacífico entre juristas, acadêmicos e sociedade em geral.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que compete ao Judiciário a palavra derradeira a respeito do que é lícito ou ilícito a ser divulgado na internet, não cabendo responsabilização dos provedores, exceto quando descumprirem ordens judiciais. Obviamente tornou-se alvo de inúmeras críticas e atualmente é objeto de análise de constitucionalidade por meio de ações perpetradas no Supremo Tribunal Federal.

Anteriormente à existência do art. 19 da Lei nº 12.956/14 o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era pacífico no sentido de que as plataformas de redes sociais tinham a obrigação de remover conteúdo ou contas de usuários se fossem consideradas ofensivas, ilegais ou danosas em até 24 horas, sob pena de responsabilização solidária. Nesse sentido: REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013).

Para MARTINS (2020, p. 434), a responsabilização é presumida a considerar disposições da relação de direito do consumidor:

A partir do momento em que o provedor intervém na comunicação, dando-lhe origem, escolhendo ou modificando o conteúdo ou selecionando o destinatário, passa a ser considerado responsável, pois a inserção de conteúdos ofensivos constitui fortuito interno, ou seja, risco conhecido e inerente ao seu empreendimento. Conclui-se, dessa forma, ser objetiva, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do serviço do detentor do site.

Entretanto, o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) retirou do provedor qualquer obrigação de fazer análise do conteúdo de uma publicação, ainda que cientificado pela pessoa prejudicada. O texto legal dá à plataforma a garantia e proteção de somente ser responsabilizada em caso de inobservância da ordem judicial.

Na justificativa do Projeto de Lei - PL 2126/2011, que deu origem à Lei n.12.965/2014, o legislador externou a sua intenção de supostamente consagrar a liberdade de expressão e a vedação à censura, consoante o trecho extraído do PL 2126/2011:

No terceiro capítulo, ao tratar da provisão de conexão e de aplicações de internet, o anteprojeto versa sobre as questões como: o tráfego de dados, a guarda de registros de conexão à Internet, a guarda de registro de acesso a aplicações na rede, a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e a requisição judicial de registros. As opções adotadas privilegiam a responsabilização subjetiva, como forma de preservar as conquistas para a liberdade de expressão decorrentes da chamada Web 2.0, que se caracteriza pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários. A norma mira os usos legítimos, protegendo a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, adotando como pressuposto o princípio da presunção de inocência, tratando os abusos como eventos excepcionais. (BRASIL, 2011)

Este dispositivo prevê que as redes sociais somente serão responsabilizadas pelos conteúdos ilícitos se, após notificadas judicialmente, não removerem em tempo hábil as postagens. Esse modelo de responsabilização apresenta alguns problemas e por isso merece destaque. Sabe-se que as plataformas de rede possuem liberdade para adotarem normas e moderarem conteúdo. No entanto, pela regra atual, não são obrigadas a indenizarem um usuário prejudicado por uma remoção que tenha ocorrido extrajudicialmente.

O texto do artigo em estudo estabelece:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Há duas correntes bem distintas sobre a adequação ou inconstitucionalidade do artigo em tela. A primeira corrente sustenta que ela está em conflito com as disposições atinentes ao Direito do Consumidor e que, portanto, impede a reparação decorrente de danos morais cometidos pelas empresas de internet em detrimento dos usuários, ora consumidores. Dizem que há uma escolha a ser feita: proteger a sociedade como um todo ou o setor econômico representado pelas grandes empresas de internet.

Isso porque se a responsabilidade ficar apenas a cargo dos usuários haverá certamente uma relação desequilibrada, se considerarmos a hipossuficiência dos internautas frente às empresas bilionárias mantenedoras de redes sociais.

É certo que o Poder Judiciário possui tem expertise e vocação para mitigar conflitos. No entanto, o requisito da previa ordem judicial para remoção de conteúdos pode até ferir o livre acesso à Justiça, porquanto torna-se algo oneroso e burocrático

ao usuário prejudicado ter que ajuizar uma ação judicial para ver determinado material publicado ilicitamente excluído das redes. Assim como prevê a carta maior: artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

O debate não exclui outros princípios, considerando que a inconstitucionalidade por excesso de Poder Legislativo se revela pela violação ao princípio da proporcionalidade ou contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade entre meios e fins, conforme aponta a doutrina constitucionalista (MENDES; BRANCO, 2017).

Igualmente, oferecer tamanha liberdade às plataformas pode ser um entrave para a transparência nas decisões de remoção, dificuldade na moderação adequada de conteúdo e arbitrariedade na relação das redes com seus assinantes. Nesse sentido há o argumento de que retirar das plataformas a proteção desse artigo 19 obrigaria as redes a se esforçarem na luta contra a desinformação, coibindo com mais rigor tais práticas.

Ricardo Campos (2020), especialista no tema, sustenta que o artigo estudado já nasceu atrasado e que sua observância pode levar o Brasil a um retrocesso sobre a responsabilização civil de empresas e usuários:

De fato, o art. 19 do Marco Civil é um produto reproduzido de um determinado e particular momento de promoção à inovação, e por isso de certa forma seria uma lei que já nasceu anacrônica, na medida que emerge de um abismo temporal de 18 anos da legislação americana. De fato, o momento atual é completamente diferente da década de noventa. O que antes era promoção à inovação hoje virou um mercado de monopólio pelas "big five". Jeff Kosseff assinala, num balanço dos 20 anos da criação da nova responsabilidade por imunidade [no contexto americano], que a consequência dessa forma de responsabilidade foi que os intermediários propriamente ditos passaram a bloquear e excluir voluntariamente conteúdos seguindo exigências do mercado nos termos de condições de uso. A exclusão das contas do "revoltados *online*" (na época maior plataforma da direita) e MBL nos últimos anos se deram nesse contexto de autoregulação que possui um viés intransparente, na medida em que a exclusão se apresenta de certa forma como uma censura fática.

Nessa linha, considerando que o artigo 19 aqui debatido não resolve o problema da responsabilização, talvez seja um equívoco no entendimento do autor mencionado insistir em sua aplicação taxativa, afastando o Brasil de um avanço que vem ocorrendo em outros países.

Nos EUA a Suprema Corte em breve vai se debruçar sobre o tema. No regramento atual, baseado na norma da Seção 230, as plataformas de internet são isentas de responsabilidade por atos, manifestações e publicações de terceiros. Esta

regra vem sendo questionada por inúmeros usuários em virtude do crescimento dos discursos de ódio e da desinformação naquele país (G1, 2023).

A Corte deverá analisar dois processos que foram ajuizados com o fim de responsabilizar as redes. Um envolve a plataforma Twitter e o outro, o Google. Os processos estão previstos para serem julgados neste ano de 2023 (G1, 2023).

A Seção 230 foi aprovada no longínquo ano de 1996, quando as plataformas de redes sociais sequer existiam. Este dispositivo faz parte da Lei de Decência nas Comunicações (*Communications Decency Act*).

Contudo, além de ser um regramento ultrapassado, a Seção somente autoriza as plataformas a moderarem questões delicadas como conteúdo pirateado, pornográfico ou que desrespeite uma lei federal. Quando ao discurso de ódio e às notícias fraudulentas a Seção se omite.

O Instagram, objeto do presente estudo, por meio da empresa Meta, admite que a Seção 230 necessita de reformas e ajustes, mas defende que a empresa não pode perder a autonomia de seguir com suas próprias ferramentas de controle de conteúdo e remoção de contas (G1, 2023).

Na França, o Conselho de Constituição decidiu que as plataformas de internet e dados não possuem responsabilidade civil por não removerem conteúdos denunciados como ilegais por terceiros, mas apenas quando literalmente se tratarem de crimes previstos em lei ou por ordem judicial (BRASIL, 2020).

A Inglaterra, por intermédio da Corte Superior (*Queen's Bench Division*), pacificou o entendimento de que as plataformas de redes sociais não podem ser responsabilizadas, independentemente de serem ou não notificadas de suposta ilicitude em conteúdo de terceiros. Igualmente entendeu que os buscadores como o Google e outros não possuem controle sobre os termos utilizados por seus usuários, ainda que se trate de conteúdo ilegal ou criminoso (BRASIL, 2020).

Merece relevância o modelo regulatório proposto pelo Reino Unido por meio da *Online Safety Bill*, que objetiva a proteção e a segurança dos cidadãos na internet contra as diferentes categorias de *online harms*.

A premissa desse modelo regulatório baseia-se na instituição de vários deveres e obrigações a serem cumpridas pelas plataformas digitais (*duty of care*), fundamentados nos princípios da transparência, da confiança e de prestação de contas.

Assim, as empresas estão sujeitas a uma espécie de responsabilidade condicionada ao atendimento de referidas obrigações, cabendo o controle sobre sua atuação a organismos independentes, como o *Office of Communications*, entidade reguladora do governo britânico.

Igualmente e seguindo a tendência de responsabilidade moderada do Reino Unido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu o *Digital Services Act* - uma proposta regulatória da Comissão Europeia para a criação de um modelo único de serviços digitais dentro dos limites da União Europeia, com vistas à proteção dos usuários das plataformas digitais.

O cerne da legislação guarda semelhança com o *Online Safety Bill*, considerando que o marco regulatório propõe uma série de obrigações a serem cumpridas pelas plataformas digitais, no contexto do qual "a transparência seria o elemento mais importante para atingir uma moderação de conteúdo eficiente".

Nessa proposição é incumbência de cada país a designação de um *Digital Services Coordinator*, bem como a elaboração de relatórios de transparência e de boas práticas para modelos de auto e correção, a depender da natureza e do tamanho do provedor (EUROPARL, 2021).

Em 2018 entrou em vigor na Alemanha a lei que obriga os controladores de plataformas e serviços de redes sociais a fazer a remoção de conteúdo ilícito ou ofensivo, sempre que receberem reclamação por alguém que se sinta ofendido por informação postada por um terceiro (BUZER, 2018).

O modelo alemão, ao contrário do Brasileiro, prevê responsabilização das redes por conteúdo divulgado por terceiros ainda que não exista ordem judicial. A Lei determina que os provedores de redes sociais adotem um sistema chamado de "*notice and takedown*". Este modelo preconiza que as plataformas devem instalar um sistema de gerenciamento de denúncias e queixas a respeito de publicações com conteúdo ilícito ou ofensivo e devem tomar providências mesmo sem determinação da justiça, sob pena de serem responsabilizadas.

Obviamente a lei aprovada foi alvo de inúmeras críticas. A resistência partiu de várias organizações, entre elas partidos de direita, ativistas políticos, órgãos de imprensa e outros. Em suma alegam que a lei pode ser considerada censura prévia, privatiza o fluxo de informações, fere a liberdade de imprensa e de opinião e delega às empresas de internet o poder de decidir sobre a legalidade de conteúdo, tarefa institucional do poder Judiciário.

Estas correntes alemãs vão ao encontro dos críticos brasileiros da suposta inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Segundo entendem o dispositivo não somente é adequado como protege a liberdade de expressão, impede a ocorrência de censura prévia e concede ao usuário total autonomia para gerir sua conta, assumindo a responsabilidade pessoal do que se compartilha.

Da mesma forma as empresas, notadamente a Meta, mantenedora do Instagram, defende a constitucionalidade do artigo em debate sustentando que a relação entre o usuário e as redes não se assemelham ao regime de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor em decorrência das peculiaridades próprias da internet, onde se assina um contrato no uso das plataformas digitais em cenário onde cada contratante tem suas responsabilidades bem definidas (BRASIL, 2018).

A Meta pugna pela constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, porque seria fundamentado na vedação à censura, na liberdade de expressão e na reserva de jurisdição, sustentando que somente seria possível se cogitar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica. Além disso, justifica sua tese na dimensão coletiva do direito à informação, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura (BRASIL, 2018).

Vale salientar que a supressão do artigo 19 do Marco Civil da Internet poderia se tornar um retrocesso pois o dever de indenizar o usuário mesmo sem decisão judicial prévia obrigaria as redes a cometerem inúmeras arbitrariedades na remoção de conteúdo e contas de usuários, porquanto as empresas sempre vão preferir evitar prejuízos financeiros com pagamentos indenizatórios.

Anderson Schreiber (2015), critica essa tese defendendo que tal efeito ocorre frequentemente somente em relação às postagens de conteúdo de violação de direitos autorais, mas não naquelas que tem por base a lesão a direitos da personalidade como a honra, privacidade e imagem. Nas palavras do autor:

Em matéria de tutela dos direitos fundamentais à honra, à privacidade e à imagem da pessoa humana, o argumento do "efeito resfriador" da liberdade de expressão não apenas menos usual, mas também menos convincente, ao menos na maior parte dos casos concretos, que envolvem divulgação não autorizada de imagens íntimas, mensagens discriminatórias, incitação ao ódio, xingamentos grosseiros e outras situações em que o exercício da liberdade de expressão revela-se nitidamente abusivo.

O tema ganhou repercussão geral no Brasil e aguarda decisão do STF para fins de se determinar a Constitucionalidade ou não do artigo em tela.

Em 2014, mesmo ano da sanção do Marco Civil uma dona de casa de Capivari em São Paulo ajuizou ação contra o Facebook pela existência de um perfil falso com seu nome que vinha cometendo ilícitos na rede. A mulher pediu indenização por danos morais contra a empresa e a remoção do perfil.

A juíza de primeira instância acolheu o pedido de remoção, mas não deferiu pedido de indenização embasando sua decisão nos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet. A autora recorreu da decisão.

Em segunda instância o Tribunal decidiu pela procedência dos danos morais alegando que o artigo 19 é inconstitucional, na medida em que a rede social deixou de excluir o perfil falso mesmo após tomar ciência da irregularidade por intermédio da vítima. Em sua defesa, baseada na regra do artigo 19 o Facebook alegou que não havia ordem judicial para fazê-lo (BRASIL, 2016).

Em 2016 o Facebook recorreu ao Supremo Tribunal Federal defendendo a constitucionalidade do mencionado artigo. O relator, Ministro Dias Toffoli entendeu que a matéria possui repercussão geral ao tratar da “necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”, e estabeleceu o RE 1037396 como caso central do Tema de Repercussão Geral nº 987 (BRASIL, 2016).

Em 2018, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos e defendeu a constitucionalidade do dispositivo:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (BRASIL, 2018)

O Tema 987¹ ainda não foi julgado pelo STF, o que impede que aqui seja abordada a visão do Tribunal sobre a questão. Todavia, o debate transborda as fronteiras e ocupa espaço dos Tribunais Constitucionais de diversos países que enfrentam a mesma problemática.

¹ "Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da lei 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil do provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (RE 1.037.396-SP, Ministro Relator Toffoli).

Cabe ao Supremo Tribunal Federal examinar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396 e decidir sobre a possível inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI (Lei nº 12.965, de 2014). O julgamento foi adiado algumas vezes e aguarda nova inclusão em pauta.

Certamente, independentemente do resultado do julgamento, o tema permanecerá no cerne do debate de toda a sociedade, especialmente por se tratar de matéria relevante de governança da internet no Brasil.

5.2 Histórico das normas de uso do Instagram

Inicialmente resta esclarecer que, considerando que o grupo capitaneado pelo CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, comprou a plataforma do Instagram, rede social mais jovem, e que o objeto de estudo deste trabalho possui as mesmas regras, diretrizes e normas de uso, é necessário expor o histórico das Diretrizes básicas daquela plataforma, visando compreender seus parâmetros de regulação e as razões da criação das regras elencadas para finalmente buscar compreender as motivações do Instagram para a punição de banimento de usuários.

Ao longo dos anos, tendo em conta as pressões do público e dos governos em vários países, o grupo chefiado por Mark Zuckerberg começou a desenvolver e implementar um conjunto de regras para lidar com publicações locais que não respeitassem as leis nacionais ou a sua opinião. A rede publicou ainda um documento com a especificação de Padrões Comunitários. Esse documento, publicado em 2018, contém as principais diretrizes para conteúdo e ações permitidas ou não nas redes sociais Instagram e Facebook, como violência, assédio, discurso de ódio, *fake news*, nudez e terrorismo (DUARTE, 2019).

Garantir a liberdade de expressão dos usuários para proporcionar o livre debate de ideias no ambiente digital e, principalmente, nas redes sociais é muito importante e está no centro das preocupações de todos os setores envolvidos (DUARTE, 2019). À primeira vista, a moderação de conteúdo pode ser lida como uma forma de limitar o que os usuários possam falar em plataformas e outros espaços *online*.

A moderação de conteúdo também é uma decisão importante na formação da Internet como a conhecemos. Sendo parte integrante da arquitetura digital das plataformas, tem potencial para criar diferentes ambientes e modelos de serviços de Internet. A capacidade de desenvolver diferentes formas de fazer esse trabalho é a

chave para que os espaços criados na rede tenham regras e funções próprias e sejam diferentes uns dos outros, criando a internet plural que se conhece.

Este desenvolvimento contínuo de vários espaços na Internet está diretamente relacionado com o fato de os fornecedores adotarem políticas e procedimentos de moderação distintos entre si, cujo conteúdo visa explicar a adequação dos utilizadores ao âmbito da plataforma e demais regras de conduta (DUARTE, 2019).

Portanto, algumas plataformas permitem que o usuário controle suas informações, podendo controlar os comentários feitos em suas publicações. O Instagram, por exemplo, oferece ferramentas para que os usuários decidam se comentários em suas fotos podem ser considerados impróprios, ofensivos, ameaçadores ou spam, e mesmo que não violem as Diretrizes da Comunidade, ficam ocultos (HABERMAS, 2019).

Além disso, também é possível desabilitar os comentários de todos os outros usuários, ou apenas daqueles que "não seguem" você. O Twitter também disponibiliza ferramentas para que os usuários possam impedir que não seguidores comentem em determinadas postagens. Outro exemplo são as políticas relacionadas à nudez. Enquanto algumas plataformas, como o Twitter, permitem nudez (e o usuário pode esperar ver esse tipo de conteúdo), em outras, como Facebook e Instagram, quase todas as formas de nudez são proibidas (HABERMAS, 2019).

Essas diversas regras e procedimentos de moderação facilitam a produção e distribuição de conteúdo e fóruns na Internet e proporcionam ao usuário um amplo leque de possibilidades de relacionamento e utilização do serviço. Isso afeta não apenas o que os usuários podem postar e ver, mas também como eles recebem e se relacionam com conteúdo semelhante.

Ademais, mesmo plataformas que adotam as mesmas políticas de conteúdo podem ser espaços diferentes dependendo de como a moderação é feita, por quanto tempo as medidas são tomadas e quão severas são as penalidades para os infratores, incluindo a exclusão dos usuários.

Em geral, pode-se supor que uma plataforma muito rígida na implementação de suas políticas de conteúdo pode fornecer aos usuários um senso de autocontenção que se manifesta até mesmo em termos de publicação que podem não ser permitidas pelas regras do provedor.

Em 2018, uma investigação da Organização das Nações Unidas (ONU) acusou os militares do país de "limpeza étnica" e genocídio contra a minoria Rohingya em

Mianmar. Em seu relatório, a campanha diz que a mídia social desempenhou um "grande papel" e que o Facebook "tem sido uma ferramenta útil para quem deseja espalhar o ódio". O documento alertou ainda que a plataforma é "lenta e ineficaz" no tratamento da situação. Um dos investigadores da ONU disse que esta empresa se tornou um "monstro" no país. Mais tarde, o *Facebook* admitiu que foi "usado para incitar a violência offline" em Mianmar (ONU, 2018).

Existia ainda o perigo, segundo o relatório da ONU, de que a mesma situação, no contexto do genocídio, ocorresse na Etiópia. A plataforma ainda foi acusada de espalhar ódio e desinformação em diversos países, como o Sri Lanka, e de servir de plataforma para governos autoritários, como o das Filipinas. Segundo a investigação do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o Facebook foi utilizado por agentes russos na tentativa de influenciar as eleições presidenciais de 2016, atingindo 126 milhões de usuários, segundo dados apresentados pela própria plataforma (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

O *Facebook* também foi criticado na forma como tratou o discurso antissemita. De acordo com um estudo do Instituto para o Diálogo Estratégico, publicado em agosto de 2020, se uma pessoa segue uma página pública com conteúdo que nega a destruição da nação, o algoritmo do *Facebook* "promove ativamente" mais grupos e publicações com aquele perfil para o usuário (O GLOBO, 2018).

No Brasil, em julho de 2020, a empresa anunciou que retirou da plataforma uma rede de contas falsas e perfis com "comportamento falso", que, segundo a empresa Meta, provedora do Instagram e *Facebook* no Brasil, são ligados ao Partido Social Liberal (PSL) e armados por militantes da família do presidente Jair Bolsonaro (G1, 2020).

Durante as eleições presidenciais de 2018, o Facebook, por meio de sua subsidiária WhatsApp, se envolveu em uma crise que afetou sua imagem pública. O aplicativo de mensagens foi usado para mensagens em massa durante a eleição, o que, como a própria empresa reconheceu, violou seus termos de uso (ESTADÃO, 2019).

Outro comportamento do Facebook e do Instagram que foi alvo de reprovação é a política de tratamento diferenciado dado aos políticos, em relação aos usuários comuns (ESTADO DE MINAS, 2022).

Para impedir o discurso de ódio, notícias falsas e imagens inadequadas, existem padrões da comunidade, composto por um conjunto de regras. O grupo Meta,

detentor no Brasil do Instagram e do Facebook, em sua plataforma define o que é permitido e o que não é permitido no site. Estas regras que dizem respeito à proibição de conteúdo que promova a violência, como ameaças, defesa do uso da violência ou declarações de intenção de cometer um ato de violência (INSTAGRAM, 2023).

O Instagram proíbe "comunicação prejudicial e exposição criminal". Este item contém uma série de atividades proibidas, muito diversas, como espalhar maus tratos aos animais, incluindo brigas entre eles, destruição de propriedade e "fraude na condição de eleitor". Há também uma seção denominada "Produtos Controlados", que explica a proibição da compra e venda de drogas não medicinais, drogas controladas, maconha, artefatos históricos, sangue, animais e produtos que prometem perda de peso milagrosa (INSTAGRAM, 2023).

Há ainda a restrição à venda de armas de fogo, permitindo apenas conteúdos de lojas legais ou órgãos governamentais e voltados para maiores de 21 anos, por exemplo. Logo depois, o Instagram também detalhou que é impossível usar a plataforma para fraudes, esquemas de pirâmide e golpes em geral (INSTAGRAM, 2023).

A plataforma explica que não é permitido conteúdo que promova automutilação e suicídio, mas pode aceitar outras imagens e mensagens sobre o tema se for no contexto de recuperação e conscientização. Há pontos que não são muito claros, como: "fotos ou vídeos, considerados interessantes, que mostrem o suicídio de uma pessoa" são permitidos, mas limitados a maiores de 18 anos e são precedidos de tela de sensibilidade, para alertar pessoas que o conteúdo pode não ser interessante (INSTAGRAM, 2023).

Na tradução para o inglês, essa regra específica é fácil de entender, pois não existe a palavra "interessante", mas sim "*newsworthy*", que significa algo como "*worthy news*" - expressão que aparece na tradução para o português no lugar de "*newsworthy*", o que pode indicar um conflito na tradução. O segundo e terceiro elementos da seção de segurança afirmam que o conteúdo relacionado à exploração sexual, abuso infantil ou nudez e exploração sexual de adultos é proibido (BACK, 2020).

Pornografia de retaliação de qualquer tipo, exploração sexual ou publicação, incluindo sexo não consensual, é proibida. O Instagram deixa claro que proíbe qualquer conteúdo dentro do conceito de exploração humana, incluindo tráfico humano, trabalho escravo, tráfico de órgãos, entre outros. A seção de segurança

também informa a impossibilidade de publicação de dados e documentos que violem a privacidade de terceiros, como número do CPF, identidade e dados bancários. Outro ponto importante e longo desta seção é a tentativa de explicar o comportamento do *bullying*, que não está na plataforma (INSTAGRAM, 2023).

Nesse sentido, o Instagram tem políticas diferenciadas para pessoas famosas ou particulares, e pessoas comuns com maior proteção. Da mesma forma, as crianças, que podem ou não pertencer à elite social, também são melhor apoiadas por políticas de prevenção de abuso e *bullying*. Por exemplo, "reclamações sobre morte, invalidez ou doença perigosa ou epidêmica" são bloqueadas, embora o Instagram não indique como isso pode acontecer. Em comparação com animais ofensivos, aparentemente é permitido para adultos em público, mas não para "pessoas privadas", menores ou pessoas privadas (BACK, 2020).

O sinal dessa diferença quanto ao que é válido ou errado para cada grupo, porém, nem sempre parece claro. Existem partes de difícil compreensão e que podem gerar dúvidas. Especialmente porque, há alguns problemas de tradução. Em inglês, diz "Não entenda pessoas [...] independentes ou pessoas independentes", o que segue uma série de práticas proibidas. A tradução portuguesa omite a palavra "involuntária" duas vezes, pelo que pode ser difícil perceber que lei se aplica a cada grupo. Na terceira parte das Diretrizes da Comunidade, o Instagram beneficia o "conteúdo censurável", que caracteriza como discurso de ódio; violência e conteúdo gráfico; nudez adulta e atos sexuais; método de relação sexual; conteúdo cruel e imprudente (INSTAGRAM, 2023).

A plataforma então veda conteúdo considerado cruel e insensível, incluindo zombar de pessoas por doenças, deficiências graves ou fatais, fome ou lesões físicas graves. Também proíbe qualquer conteúdo que represente "morte prematura, lesões corporais graves ou violência doméstica" e exclui todo conteúdo que seja cruel com os animais (BACK, 2020).

Um dos pontos mais importantes da seção "conteúdo censurável" fala sobre discurso de ódio, o Instagram o define como atacar pessoas com base em suas "características protegidas": raça, nacionalidade, origem nacional, religião, sexo, gênero, sexualidade, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência. De acordo com este documento, também existe alguma proteção para os imigrantes. No entanto, não há proteção especial de origem local dentro do mesmo território nacional (INSTAGRAM, 2023).

Os ataques relacionados à idade de uma pessoa podem ser removidos se forem combinados com um ataque a um recurso protegido específico. Nesse ponto, o Instagram explica que o contexto e a finalidade, ou seja, as palavras proibidas podem ser preservadas se a pessoa falar de si mesma, rejeitar o discurso de ódio de outras pessoas ou defender a causa.

É importante observar que os ataques são divididos em três níveis de gravidade. O caso mais grave diz respeito ao conteúdo que visa uma pessoa ou grupo por suas características protegidas ou status de imigração com discurso violento, comparações com animais ou criminosos, entre outros (BACK, 2020).

Por fim, há uma definição de ataques menos graves, dentro da categoria de discurso de ódio, que podem ser conteúdos que promovam a separação ou exclusão política, econômica ou social de pessoas ou grupos por causa de suas características protegidas. Aqui o Instagram faz uma ressalva de que permite críticas às políticas de imigração e argumentos a favor de seus limites, embora não especifique quais expressões são aceitas (INSTAGRAM, 2023).

Os Padrões Comunitários tratam de "integridade e autenticidade". O primeiro ponto fala sobre identidades falsas e explica a importância da autenticidade da plataforma: "Acredita-se que a autenticidade ajuda a construir uma comunidade onde as pessoas, de forma razoável, prestam contas umas às outras e ao Instagram".

Assim, o documento deixa claro que o usuário não pode falsificar sua identidade, seus dados, criar contas para outras pessoas ou tentar se passar por alguém. Em seguida, os Padrões da Comunidade proíbem o *spam*, que inclui, entre outras coisas, métodos múltiplos e enganosos para induzir os usuários a visualizar ou comercializar produtos (BACK, 2020).

Em inglês, esta seção estipula que qualquer software ou arquivo que tente obter acesso não autorizado a "informações pessoais confidenciais" ou a um dispositivo ou rede, entre outras práticas maliciosas, é proibido. A seção "comportamento falso" discute o uso indevido do Instagram, seja ele organizado ou não, para ocultar a finalidade das páginas, enganar as pessoas sobre a origem ou fonte do conteúdo, ter contas falsas, entre outros. Também não autoriza "interferência governamental ou estrangeira", que é entendida como "conduta fraudulenta coordenada realizada em nome de um ator estrangeiro ou governamental" (INSTAGRAM, 2023).

Ainda dentro da "integridade e autenticidade", o Instagram aborda a questão das notícias falsas. Este ponto é uma breve descrição das políticas da empresa para

lidar com esse problema, e não um conjunto de regras. “Existe uma linha tênue entre *fake news* e sátira ou opinião. Por esse motivo, não se removem as notícias falsas do Instagram, mas a rede defende que reduziu bastante sua distribuição, exibindo-as no *Feed* de notícias (INSTAGRAM, 2023).

A parte “integridade e autenticidade” também fala sobre a “mídia esquecida”, que impede a edição de imagens, áudios e vídeos com o objetivo de enganar as pessoas, técnicas profundas, entre outras práticas. O Instagram emite um aviso de que o conteúdo editado com a intenção de ser satírico ou opinativo é permitido. Esta seção conclui com uma descrição dos perfis memoriais, que são permitidos pelo Instagram e servem para homenagear o falecido.

Estas exposições são necessárias na tentativa de se compreender o tema da autorregulação do Instagram e as fases pelas quais a governança privada da plataforma passou para se traçar um arco histórico entre a visão de excepcionalismo do ciberespaço, até os atuais esforços de proceduralização da moderação de conteúdos e contas na esfera pública digital, cujo mais recente produto é o Comitê de Supervisão do Facebook e Instagram. Nesta seara, será então analisada a moldura legal aplicável à deplataformização, como medida última de moderação privada da rede social Instagram.

Como destaca Richard Rogers (2020), a “grande deplataformização” ocorrida nos Estados Unidos após a invasão do capitólio, onde milhares de usuários foram banidos das redes sociais de uma só vez, suscitou um debate sobre um suposto viés discriminatório (em favor de progressistas) e sobre violações à Liberdade de Expressão.

Em que pese o potencial de trocas comunicativas na internet, mais livres do controle e do filtro tradicionais de Estados e meios de comunicação de massa, Lakier e Tebbe (2021) alertam para a ascensão de um “*unchecked power*” (poder sem pesos e contrapesos) das companhias de mídia social, que podem remover pessoas de provedores que se tornaram indispensáveis à expressão de milhões de usuários.

Clara Keller (2018) explica que as tecnologias digitais em rede fizeram expandir ferramentas de participação e transparência e fontes de informação, mas, ao mesmo tempo, propiciaram uma manipulação de discursos e comercialização de dados privados sem precedentes.

Neste contexto, segundo a autora, foi possível compreender que tal força, para se realizar democratizante, dependeria do grau de abertura das camadas da internet

(acesso, infraestrutura e conteúdo). No modelo da economia digital, o potencial de produção e difusão de conhecimento, informação e entretenimento acabou dependente da intermediação de agentes específicos: o usuário pode acessar e interagir conforme lhe é permitido pela arquitetura e pela programação privadas dos sistemas (KELLER, 2018, p.6-7).

Além dos efeitos da economia digital na individualidade, Jack Balkin (2018), descreve como as democracias modernas cada vez mais dependem das mídias sociais para facilitar a conversação pública, organizá-la e efetivar normas civilistas.

Segundo Clara Keller (2019), ante as transformações tecnológicas e a disrupção de mercados, a literatura especializada primeiro se dedicou a entender se era viável, ou mesmo possível, regular a internet. Por esta visão, que ganhou força nos anos 1990, a internet seria insuscetível de regulação e os governos nacionais, ilegítimos para enquadrá-la.

Keller (2019) explica que essa noção do caráter excepcional da internet, que embasaria tratamento diferenciado ou nenhum tratamento regulatório, foi logo contrastada pela defesa de uma “harmonização” necessária de ordenamentos jurídicos com as atividades e relações desenvolvidas no ciberespaço.

Segundo a autora, embora a visão de excepcionalismo radical se mostre superada na literatura especializada, as características que inspiraram esse ideário – como o alcance global, o caráter privado, a propensão à inovação – ainda desafiam reguladores e dificultam a mera transposição de mecanismos tradicionais do Direito às relações virtuais.

Ainda assim, restou claro como este novo espaço não poderia se furtar a comandos e valores constitucionais e legais quando Joel Reindeberg (1998 apud KELLER, 2018), mostra que a própria arquitetura dos sistemas da internet e a implementação de termos de serviço de plataformas impõem regras e limitações às condutas e interações de usuários e, assim, se colocam como fonte de regulação privada.

Se Reindeberg contribui com o conceito de *Lex Informatica*, como um conjunto de regras que condiciona o fluxo de comunicação, Keller (2018), mostra que a arquitetura da internet, como fonte de regulação de relações jurídicas, coexiste no ambiente *online* com a regulação operada pelas normas jurídicas, as normas sociais e as leis de mercado.

Assim, o código onde a lei do é a autorregulação do ciberespaço – em consonância com a visão anárquica prevalente no advento da rede seria uma lei estruturada sem qualquer garantia de se orientar por valores democráticos ou coletivamente legitimados (KELLER, 2018).

Na visão aqui exposta a regulação pelo código de direito digital é a mais eficaz em condicionar e limitar comportamentos no ciberespaço, visto que as leis tradicionais não são facilmente transponíveis para o ambiente digital e os mercados nesta seara estão constantemente sujeitos a disrupções.

Assim, há anos, a arquitetura digital está sujeita à autorregulação do mercado ou a uma regulação efetivada pelo design das arquiteturas das plataformas digitais, sem que o Direito e a sociedade conseguissem acompanhar a evolução da tecnologia para fazerem efetivar no bojo dela a tutela dos direitos individuais e coletivos (LEMOS; LEVY, 2010). A lógica binária dos algoritmos, comercialmente direcionada, se sobrepôs ao “dever ser” do Estado Democrático de Direito e, com isso, limitou o potencial democrático da esfera pública digital (LEMOS; LEVY, 2010).

Benkler, Faris e Roberts (2019) explicitam o paradoxo democrático da internet ao descreverem a coexistência – citando como exemplo os Estados Unidos – de uma esfera pública digital que possibilita mobilizar ativistas, desafiar a seletividade e a hegemonia de narrativas e, ao mesmo tempo, ameaçar as bases da democracia ao radicalizar usuários em “câmaras de eco” e minar a confiança nas instituições democráticas.

Neste paradoxo democrático do tráfego de comunicação num “livre mercado das ideias”, o modelo de negócios de plataformas favoreceu a propagação *online* de uma desordem informacional. Balkin (2018, p.201), inclui no conceito de “desordem informacional” as categorias de “*mis-information*” (informação falsa, conteúdo enganador, sem intuito de causar dano); de “*dis-information*” (falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado ou fabricado); e também de “*mal-information*” (informações vazadas, assédio moral, discurso de ódio).

Diante desse cenário informacional, governos nacionais passaram a pressionar as plataformas a controlarem, nos seus serviços, a circulação de conteúdos e de comportamentos considerados ilegais em cada território. Neste contexto, na lição de Kate Klonick (2021), as empresas intermediárias migraram da postura de mero canal para a “voz” dos usuários, sem juízo de conteúdo, para o de governantes do discurso *online*, na tentativa de retardar regulações externas, legitimar

a autorregulação e evitar que usuários se desengajassem por se sentirem inseguros ou ofendidos no ciberespaço.

Diz Klonick (2021), que foi estruturada uma governança com base em valores norte-americanos de liberdade de expressão, mas também na responsabilidade corporativa e na necessidade econômica de atender expectativas de usuários. Os provedores se viram na posição de organizar os espaços digitais de trocas comunicativas, até para manterem as pessoas ativas na rede, ponto vital de seus modelos de negócio, e o fizeram, como mostra Balkin (2018, p. 201), por meio de “uma combinação de contrato e código”.

O problema, de acordo com o autor, é que a autorregulação levou à instalação de um sistema autocrático, sem transparência nem devido processo, com aplicação desigual e exceções para pessoas e organizações influentes, de maneira que um usuário anônimo, por exemplo, corre mais risco de ser deplataformizado (BALKIN, 2018, p. 202).

Kate Klonick (2021), ressalta que apesar da natureza essencial das plataformas para a cultura democrática contemporânea, pouco se sabe sobre como se dá a curadoria e a moderação de conteúdos de usuários. Por este motivo, a autora investigou em detalhes as regras, os padrões, os procedimentos e a aplicação de medidas do processo de moderação do Facebook, empresa do mesmo grupo do Instagram, que, como já salientado, possui os mesmos procedimentos adotados pela sua subsidiária. Propõe-se, neste trabalho, expor algumas das descobertas da autora que ajudem a pensar diretrizes e procedimentos da plataforma no que tange à deplataformização.

Conta Klonick (2021), que no início da operação da plataforma Facebook, toda a moderação seguia poucas diretrizes internas, aplicáveis globalmente. Klonick (2021, p. 1630-1631) entrevistou uma ex-funcionária segundo a qual, até 2009, o procedimento seguia basicamente a intuição do moderador. Havia uma lista de materiais a serem deletados – como os que envolviam nudez e o nazista Adolf Hitler – sem justificativa precisa para a seleção daquelas categorias. Com esse viés subjetivo ligado ao moderador, Klonick (2021), ressalta que o Facebook adotava na época um sistema não de regras (*rules*), mas de “padrões” (*standards*).

A autora ressalta que padrões reafirmam propósitos ou valores e, assim, têm o lado positivo de serem aplicados com mais *eficiência*, conforme o caso concreto, mas deixam margem para serem aplicados de forma arbitrária.

Em fase posterior, com o crescimento da plataforma em número e diversidade de usuários e conteúdo, o Facebook abandonou a abordagem de padrões - com vistas a desvincular o processo de moderação de reações subjetivas ou interpretações desiguais sobre valores – e migrou para um sistema de regras. As regras, em sentido diverso dos padrões, têm menor discricionariedade de aplicação, mas, com essa rigidez, podem levar a decisões injustas ou desproporcionais em casos concretos, na lição de Klonick (2021).

Um primeiro modelo de regras foi esboçado na empresa em 2009, no mesmo momento em que o Facebook passou a terceirizar a moderação para grupos de consultoria. Foi aberto um escritório em Dublin, na Irlanda, e foi instalada uma equipe operacional em Hyderabad, na Índia. Ainda de acordo com a autora, foi neste momento que a plataforma contratou um *Global Policy Manager* (Gerente Global de Políticas, em tradução livre), responsável pela aplicação global de políticas da empresa e pela consolidação transparente de um conjunto de regras que foi denominado “*Community Standards*” (Padrões de Comunidade).

O desafio era definir regras objetivas, para moderadores e usuários, mas sem descuidar do contexto. E para cumpri-las efetivamente, Klonick (2018), conta que a empresa desenvolveu testes para avaliar, por exemplo, com base nos critérios de tempo, lugar, método e alvo, se um discurso específico representa ou não risco crível de provocar violência. A autora destaca que a moderação pode ocorrer de forma ativa ou passiva (por provocação de outros usuários ou autoridades aos provedores); de forma automatizada, via softwares, ou manual, por ação humana. Pode ser realizada antes de o conteúdo ser postado (*ex ante*) ou depois da publicação (*ex post*) (KLONICK, 2018).

Para fins deste trabalho, importa entender mais a fundo a moderação *ex post*, realizada por decisão humana, decorrente tanto de uma atuação ativa quanto passiva da plataforma para governar a esfera pública digital, já que a deplataformização de usuários por violação sucessiva dos termos de serviço mais se enquadra e se efetiva nesses termos.

No geral, na lição de Klonick (2021), a moderação do Facebook se efetua, em maioria, numa busca proativa para derrubar conteúdos considerados terroristas, mas sobretudo na revisão reativa de postagens, por parte de moderadores (humanos), com base em regras internas. A autora ressalta que o sistema de usuários “denunciarem”

conteúdos serve, inclusive, para como forma de a empresa legitimar eventuais decisões de restrição a discursos.

No entanto, diz a autora, que o “exército de moderadores de conteúdo e os detalhes das práticas de moderação são rotineiramente escondidos do olhar público” (KLONICK, 2018, p. 1638-1639). Além disso, as diretrizes que guiam o procedimento não são as mesmas dos documentos públicos do Facebook (Termos de Uso e Padrões de Comunidade) e são alteradas com frequência. Os moderadores, segundo ela, são treinados para atuarem como “juízes”, em réplica de procedimento de tomada de decisão em países de *common law*, mas com base em exemplos, políticas e analogias previstos nessas regras internas.

Interessa também a este trabalho a construção do sistema de contestação de decisões do Facebook e do Instagram. Segundo Klonick (2018, p. 164), a plataforma mãe permitia que o usuário apelasse caso tivesse o perfil ou uma página suspensa, mas não caso tivesse postagens individuais removidas. O recurso contra a suspensão da conta, segundo a autora, é revisado por uma equipe de operação e enviado para revisores especiais.

Para além das críticas à transparência, sobretudo quanto às diretrizes internas para a moderação, o Facebook sofria críticas pela política de priorizar a publicidade de conteúdos “dignos de notícia”, o que acabava por basear um tratamento diferenciado e mais leniente ao comportamento de pessoas públicas na plataforma (ESTARQUE et al., 2021).

Até 2020, a plataforma seguia a diretriz de não submeter publicações de políticos à checagem de fatos de entidades independentes por não considerar adequado atribuir à plataforma o papel de arbitrar debates políticos. Com isso, discursos de pessoas poderosas eram mantidos no ar mesmo se violassem os padrões e as políticas do provedor. A insatisfação partia inclusive dos funcionários da empresa, que protestavam contra o que avaliavam ser uma “aplicação desigual e injusta” de termos de uso e regras de moderação (KLONICK, 2021, 165).

Para além dos apontados problemas de transparência e tratamento desigual de usuários na aplicação de políticas e regras de moderação, o Facebook tem a coerência questionada ao impor políticas globais de forma diversa para diferentes países, muitas vezes ao arrepio de leis locais, com efeitos positivos ou negativos à democracia. O sistema de autorregulação favoreceu a disseminação de informações e a organização de atos durante a Primavera Árabe (BARTKOWIAK et al., 2017).

Em 2018, porém, uma investigação das Nações Unidas apontou o papel decisivo do uso da plataforma na veiculação do discurso de ódio que levou à perseguição violenta da população Rohingya em Mianmar (ONU, 2018). Com a profusão de teorias da conspiração, discursos de ódio e as críticas à desordem informacional que se instalou na esfera pública digital, o Facebook “reformulou o produto” e firmou parcerias com entidades internacionais e governamentais para combater a desinformação, o ódio e a violência na plataforma.

Segundo explicou Mark Zuckerberg (2021), a uma subcomissão de proteção consumerista da Comissão de Energia e Comércio do Congresso norte-americano, durante sessão sobre o papel dos provedores na circulação de desinformação pelo país.

Os usuários poderiam apelar ao órgão se discordassem de alguma decisão de conteúdo. Os membros escolheriam casos representativos e tratariam cada um em grupos de cinco. O usuário poderia enviar por escrito as razões de discordância e um representante da plataforma, os motivos da decisão. A deliberação do grupo, que depois deveria ser aprovada pelo resto dos membros, tem caráter vinculante em face do Facebook. Já eventuais instruções do órgão sobre políticas e procedimentos são de adoção facultativa à empresa.

O Facebook anunciou que o Comitê foi instituído em 2020 como uma entidade independente para “promover a liberdade de expressão” na plataforma e avaliar se decisões de moderação “foram tomadas de acordo com as políticas e valores” da empresa.

Segundo Klonick (2021), porém, pendiam preocupações (inclusive internas) quanto à composição (número desproporcional de norte-americanos e base em “valores” da plataforma, aplicados independentemente das leis e culturas locais); ao alcance (são vinculantes as decisões em casos específicos, não as orientações sobre o sistema de moderação em si, logo não necessariamente conformam políticas); e ao possível choque das deliberações com o modelo de negócios da empresa.

Além disso, havia controvérsias quanto à limitação de atribuições do Comitê, já que usuários não poderiam apelar sobre questões fundamentais como decisões de manutenção de conteúdos e contas no ar ou casos concernentes a propaganda eleitoral, ao algoritmo da plataforma ou mesmo à deplataformização de usuários ou ao banimento de páginas.

Nestes casos, pelo menos em primeiro momento de instituição, apenas o Facebook poderia recorrer ao órgão (KLONICK, 2021). Em janeiro de 2021, o Comitê de Supervisão analisou os primeiros casos, relativos, por exemplo, à desinformação sobre a pandemia de Covid-19.

No entanto, a “Grande Deplataformização” que ocorreu no mesmo mês colocou sob pressão o órgão, que foi chamado a avaliar se o político Donald Trump, deplataformizado sob acusação de incitar violência em Washington, deveria permanecer permanentemente banido da rede (CLEGG, 2021).

Para Evelyn Douek (2021), foi um teste para a força, o alcance e a legitimidade do Comitê. O Comitê avaliou que a plataforma acertou ao suspender a conta de Donald Trump, mas não impôs a ele uma penalidade adequada nem clara o bastante. Resta importante frisar como a constituição de um órgão independente como o Comitê de Supervisão se insere num contexto maior de investimento na procedimentalidade da moderação de conteúdos e comportamentos.

Para além dos efeitos dessa mudança de postura para a caracterização da posição de “guardiões de acesso” (MARQUES, 2017) e “fiduciários da informação” (BALKIN, 2017), cumpre ressaltar, no presente trabalho, como o reconhecimento e a assunção de responsabilidades do Facebook e afins para com o discurso *online* podem ser entendidas pelo que Jonathan Zittrain (2020) classifica como três fases da governança de plataformas: a era dos direitos, dos anos 1990 a 2010; a era da saúde pública, de 2010 até atualmente; e a era do processo, que tem começado a se desenvolver no mundo.

Na primeira fase, segundo Zittrain (2020), a preocupação era proteger o potencial democratizante da internet para o discurso contra possíveis intervenções externas, mas uma liberdade irrestrita de expressão na rede propiciou abusos de ferramentas com poder de viralização para a polarização política, interferências eleitorais e o condicionamento de escolhas de usuários.

Assim, numa segunda fase, teóricos, reguladores e parte da sociedade civil passaram a cobrar a responsabilização por danos e ilícitos propagados no ambiente *online* (ainda que isso significasse restringir discursos). Já numa terceira fase, por sua vez, Zittrain (2020), aponta o progressivo reconhecimento de um embate de valores, culturas e enquadramentos jurídicos que dificulta uma atuação coesa e igualitária na atuação global das plataformas.

Por exemplo, empresas que adotem valores e normas de liberdade de expressão dos Estados Unidos para suas práticas de moderação não raro entrarão em conflito com a lei da Alemanha, conhecida pelo regime rígido de combate a discursos de ódio. Neste sentido, a chamada era do processo concentra esforços sobre procedimentos e regras claras e transparentes, desenvolvidas a partir de um consenso mais amplo sobre como políticas e decisões das plataformas são elaboradas e aplicadas.

Na análise de Zittrain e Bowers (2019), a atual situação da regulação passa por uma urgente demanda para construir ferramentas que legitimem e melhorem os modelos atuais de moderação, carentes de transparência. Segundo os autores, o foco deve ser o estabelecimento da credibilidade das plataformas diante de toda a sociedade. Sustentam que as contradições sempre existirão, mas podem ser atenuadas desde que as redes sejam abertas e transparentes na condução de processos, promovendo os direitos dos usuários com enfoque na proteção de um ambiente virtual para torná-lo mais saudável.

A condução do processo de moderação rumo a um devido processo democrático passa, segundo os autores, pela delegação de decisões de políticas para entidades externas à estrutura das plataformas. Não bastaria a independência do órgão, como se afere no Comitê de Supervisão do *Facebook*, cujas decisões não obrigam a empresa a adequar diretrizes e procedimentos gerais transparentes, claros e precisos.

Zittrain e Bowers (2019), afirmam serem insatisfatórias as abordagens de governança que “olham para dentro”: Isso se dá em parte porque elas não parecem estar funcionando muito bem, mas também porque elas supõem que interesses sensíveis de indivíduos e da sociedade – como, diga-se, a preservação de normas democráticas em face da desinformação – podem ter tratamento razoável sob processos corporativos de “serviço de atendimento ao consumidor” estruturados para desarmar a pressão de relações públicas e proteger a lucratividade (ZITTRAIN, BOWERS, 2019, p.4).

Segundo os autores, como reação ao escrutínio público sobre procedimentos e decisões, as plataformas têm apostado na nomeação de *Chief Ethics Officers* e na constituição de comitês de ética para representar interesses de usuários. Entretanto, Zittrain e Bowers (2019), alertam que no trato da responsabilidade por conteúdos

complexos como a desinformação as decisões desses órgãos externos precisam ter poder vinculante para enquadrar a conduta dos provedores.

Assim, aspectos-chave da governança, na visão dele, devem ser apartados organizacionalmente dos interesses de negócios das plataformas, enquanto novos deveres devem ser imputados a eles na era do processo com a observância de um devido processo (*due process*) no sistema de moderação das plataformas.

Balkin (2017), destaca que uma expressão da autocracia da governança era justamente a ausência de transparência dos procedimentos, executados conforme a conveniência da empresa, e a restrita previsão, por exemplo, da possibilidade de usuários contestarem regras e decisões antes ou mesmo depois de aplicadas as sanções.

Vê-se, pelo exposto nesta subseção, que restou superada uma visão inicial de que a internet seria completamente insuscetível ao direito e à regulação. Em verdade, o espaço virtual e os seres humanos que nele navegam são essencialmente regulados não apenas por normas legais e sociais, mas também por decisões do mercado e escolhas privadas de design de infraestrutura das camadas do ciberespaço.

Portanto, como se vê é possível afirmar que o conglomerado formado pelas plataformas Facebook e Instagram vêm tentando impedir os incentivos econômicos de páginas, pessoas e domínios que espalham notícias falsas, as denominadas *fake news*, além de trabalhar com organizações privadas que analisam dados para reduzir a distribuição desse tipo de conteúdo.

Todas estas ações demonstram uma preocupação das empresas com o tema, ou, alternadamente, uma maneira de dar satisfação à sociedade, especialmente após as inúmeras críticas recebidas nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e no referendo sobre o *Brexit* na Inglaterra, onde o uso de notícias falsas foi amplamente difundido para fins políticos, interferindo nas decisões dos pleitos (BBC, 2017).

No entanto, não se pode determinar que os termos de uso são suficientes para estabelecer limites de uso das redes, especialmente na mitigação da Liberdade de Expressão, tratada a seguir.

A preocupação do Facebook e posteriormente do Instagram com as notícias falsas, a desinformação e a ponderação nas medidas punitivas de usuários são frutos de um debate crescente no meio acadêmico sobre o instituto da Autorregulação das plataformas digitais e da intervenção estatal no controle do uso das redes.

6 AUTORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Lessing (1997), um dos pioneiros sobre o tema do Direito Digital e sua relação com o Estado, sustenta que existem distintos objetos na aplicação do direito no espaço da vida real e no espaço virtual. Nesse teor as normas em geral são capazes de regular os dois espaços. Contudo, na vida real o controle é realizado efetivamente com a mudança da legislação, enquanto no espaço virtual as mudanças ocorrem com alteração do código da internet, normas e algoritmos. Como consequência é em tese mais fácil escapar de sanções ou restrições no espaço virtual.

Segundo o autor existem duas maneiras de se regular o espaço virtual: com a alteração da arquitetura da internet ou com a aprovação de leis que sejam capazes de alterar disposições de algoritmos e códigos cibernéticos. Portanto, o código é o objeto a ser alterado, considerando que não é possível controlar a conduta humana. Dessa forma, a legislação precisaria prever outras formas de controle que fossem capazes de restringir recursos ou dados e estimular condutas educadas dos usuários (CAMPOS, 2020).

Um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV) buscou investigar, utilizando como meio de pesquisa a plataforma Twitter, por meio de manifestações dos seus usuários entre os dias 1 de fevereiro e 6 de abril de 2022, sobre o debate da regulação de redes sociais no Brasil (FGV, 2022).

A pesquisa tinha como principal objetivo compreender a partir de manifestações de usuários da plataforma de que forma este tema tem sido tratado como um interesse da sociedade e do próprio parlamento brasileiro.

O estudo demonstra numa análise qualitativa e quantitativa que o tema repercute de maneira muito rasa e que falta conhecimento dos usuários sobre o conceito de regulação das plataformas. Entre outros resultados a pesquisa apontou:

Foram identificadas 1,14 milhão de menções ao debate sobre regulação das plataformas digitais no Twitter entre os dias 01 de fevereiro e 06 de abril de 2022;

As postagens relacionadas ao debate geral e ao dos parlamentares tratam de discussões em torno do Projeto de Lei 2.630, de 2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), conhecido como PL das *Fake News*, e da suspensão do Telegram pelo ministro Alexandre de Moraes (STF);

Mobilizando 82% das interações, mais da metade dos perfis que participaram do debate sobre regulação das plataformas no Twitter, no período analisado, atacou a decisão do ministro Alexandre de

Moraes (STF) de bloquear o Telegram no Brasil; outro alvo de críticas desse grupo foi o deputado federal Arthur Lira (PP-AL), que pautou a votação de urgência do PL das *Fake News* na Câmara;

O debate parlamentar no Twitter apresentou mais postagens relacionadas ao referido Projeto de Lei do que a outros assuntos como a suspensão do Telegram, com 65% das menções dos congressistas referindo-se ao PL 2.630;

Os posicionamentos contra o PL e a urgência de sua votação se devem a filiados a partidos alinhados à direita, e a favor do PL – ou abertos à maior discussão do tema – são filiados a partidos próximos ao centro e à esquerda. (FGV, 2022)

O estudo corroborou a ideia de que ainda falta conhecimento da grande maioria dos usuários do que significa regulação de plataformas digitais ou de redes sociais. Foi observada uma confusão entre os conceitos e o mau uso dos termos conceituais aconteceram tanto por parte de usuários comuns do Twitter como por parlamentares brasileiros.

É relevante destacar que embora falte ciência adequada dos conceitos por boa parte da sociedade, não se pode negar que há a necessidade dos operadores do direito e de toda a sociedade de debater os limites da Liberdade de Expressão no uso da internet e de se discutir a sua regulação.

O debate prevê três possíveis modelos mencionados por Diogo Uehbe (2021) observados mundo afora: a) nenhuma regulação da rede pelo Estado, estimulando sua autorregulação; b) uma regulação fraca com supervisão estatal; ou, c) uma regulação mais presente do Estado, com controle forte do Governo sobre as redes.

Cumprido, porém, ressaltar como cita Uehbe (2021), que esses modelos ideais são arquétipos elencados apenas para fins elucidativos, destacando-se a característica que se acentua em cada um deles. Na prática, essa classificação não é totalmente estanque e envolve complexidade cuja exploração seria inviável neste espaço.

A utilização do termo "autorregulação" segundo Bachmann (2006), evidencia distintos elementos das relações privadas, cujas especificidades comuns são aquelas atividades sociais que são relevantes para vários setores da sociedade, porém não são reguladas por normas estatais.

No entendimento de Kieser (2012), a autorregulação tem basicamente dois vieses: o primeiro é garantir ou prevenir situações de risco da atividade preservando uma boa imagem da organização e o segundo visa o afastamento do controle estatal, garantindo autonomia. Segundo o autor a autonomia fortalece a base de componentes

daquela comunidade e reafirma sua importância na medida em que mesmo fora da regulação estatal não é ignorada pelo Estado.

Há muitos anos o debate sobre a ineficácia da autorregulação das redes sociais vem se asseverando. É certo que as redes sociais são operadoras de valores jurídicos e são detentoras de tomadas de decisões sobre diversos assuntos por condutas supostamente incompatíveis com suas normas.

Cumprido salientar que a moderação do uso das redes é indispensável para a sua viabilização. Uma plataforma plenamente “aberta” sem qualquer regulação ou moderação de conteúdo seria uma utopia da ideia democrática, uma vez que todas as plataformas moderam conteúdos e perfis, impondo normas e sanções aos usuários, considerando que o uso indiscriminado e sem supervisão tornaria o serviço insustentável (GILLESPIE, 2018).

Com suporte na visão de Luhmann (1993), pode-se inferir que o sistema legal com o judiciário como centro de decisões é funcionalmente uma forma de controle de comportamentos que estabelece contrato entre as organizações e a sociedade como um todo.

Nessa visão, embora as redes sociais sejam organismos que buscam o afastamento do Estado em sua regulação, é possível verificar que o direito, seja ele privado ou público não excluirá da apreciação judicial esferas normativas de atividades que inicialmente nasceram sem qualquer controle estatal. Em outras palavras, existindo a plataforma no mundo social, ela necessariamente existirá no mundo jurídico e isso gera um acoplamento natural da rede com a ordem constitucional vigente.

Nesta visão a ausência de limites que por muitos anos caracterizou o uso das redes sociais, especialmente no acirramento da polarização política no Brasil, demanda o uso de técnicas de controle mais rígidas, baseadas num modelo de punição legal.

Em contraponto, para Sarlet e Sales (2021), somente por meio da educação dos usuários para o uso responsável da internet e a disseminação de uma cultura de respeito e tolerância, bem como, a elaboração de um Tratado Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos na Internet e um código de ética comum para a internet, podem vir a ter resultados mais eficazes e duradouros.

A autorregulação foi um modelo testado durante muito tempo pelas plataformas digitais e há indícios de que sozinhas não lograram êxito em fazer o controle adequado

de comportamentos, especialmente com o advento da discussão política *online* e com o surgimento da indústria da desinformação, objeto deste estudo. Uma solução possível é o surgimento do instrumento da autorregulação regulada.

A diferença entre a autorregulação e a regulação regulada é essencialmente a ausência ou a participação do Estado no controle das redes sociais. Segundo Collin (2016), os dois conceitos se encontram no mesmo objetivo: orientar o uso das plataformas de maneira a servir ao bem comum da comunidade *online*.

Por outro lado, são distintos na medida em que impõem limites ou sanções mais ou menos severas. A plataforma pode remover conteúdos e usuários, enquanto o Estado pode levar a sanções penais e cíveis. A plataforma depende da aceitação dos termos de uso. Já o Estado precisa legislar e fazer cumprir as leis.

Defende Collin (2016), que em que pesem as diferenças, a conjuntura dos objetivos de Estado e plataformas cria a oportunidade para uma terceira via entre a autorregulação e o controle estatal: a autorregulação regulada.

Grimm (2016), salienta que esta terceira opção é a mais adequada forma de controle das redes sociais na medida em que permite regular pela lógica legal com plena capacidade de informação das normas pelos usuários e ao mesmo tempo proporciona uma cooperação entre o Estado e as redes privadas para um fim específico.

O Brasil já avançou no caminho da autorregulação regulada com o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Porém, a lei nasceu com algumas lacunas que serão tratadas em outros capítulos deste estudo, especialmente ao deixar de se debruçar sobre o tema da desinformação.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, aparentemente abarcará o tema da desinformação e outros relevantes que ficaram fora do Marco Civil. Inspirado na lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), o capítulo V do Projeto de Lei, intitulado “Da Autorregulação Regulada”, propõe:

Art. 30: criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações; IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel,

boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida. § 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. § 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada. § 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise. (BRASIL, 2020)

O que chama a atenção deste projeto em relação ao objeto do presente estudo, a desinformação na plataforma Instagram e seus efeitos na sociedade, é que inicialmente o PL restringe seu alcance a serviços de mensagens como WhatsApp e Telegram.

O principal objetivo do PL é o combate às notícias falsas e uma das críticas que se faz é que a desinformação hoje está pulverizada em todas as plataformas de redes sociais, não somente nas redes de mensagens, mas em todos os tipos de interação *online*. Além disso, todas as tecnologias de mídia colaboram para a circulação de notícias, que tem alimentado a polarização política (MASON, KRUTKA, STODDARD, 2018).

Fabrizio Bertini (2020), faz uma crítica relevante que se refere ao fato da lei alemã, modelo de inspiração do projeto brasileiro, permita que empresas de internet, passassem a monitorar o comportamento de usuários, podendo inclusive produzir provas para incriminar particulares, cidadãos e servir de subalternas informacionais para as autoridades criminais.

O autor defende que a lei alemã não objetivou uma "autorregulação regulada", mas, sim, procurou remediar, sem antídoto e de forma equivocada, conflitos sociais e políticos emergentes na crise democrática vivenciada em diversos países europeus.

Sustenta ainda que a lei alemã não se preocupou em verificar os riscos de bloqueios e remoções de contas exacerbadas ou injustas e que a possível lei brasileira, o PL 2630/2020, pode vir a cometer os mesmos erros, sendo inclusive omissa quanto ao tema da transparência das plataformas digitais em seu modelo de negócio.

6.1 A transparência como elemento essencial da regulação das redes

Ricardo Campos (2022), alerta que a transparência das redes é elemento essencial para a viabilização de uma autorregulação regulada das redes sociais. Segundo sustenta alguns conteúdos antes considerados extralegais pela teoria do direito, agora assumem outra abordagem de normatividade multilateral. Não se trata a norma da regulação das redes de tema central apenas derivada do Estado, mas de um cenário de ligação colateral entre Estado, organizações e sociedade. Daí resulta uma regulação descentralizada e cooperativa desde que exista transparência das redes em suas ações e avanço tecnológico da forma de aplicar o direito.

Nesse contexto, recentemente, em fevereiro de 2023 a Unesco realizou fórum para debater a questão da desinformação e da transparência das plataformas digitais. A instituição sustentou que é necessário a realização de fóruns multilaterais para promover o respeito por parte dos governos, organizações intergovernamentais e plataformas digitais para os direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, acesso à informação e segurança dos jornalistas.

Segundo Campos (2020), existindo maior transparência por parte das empresas de redes sociais os usuários terão mais acesso à informação e estas ações poderão proporcionar evidências para um debate público mais amplo relacionado ao impacto das próprias empresas sobre democracia, liberdade de expressão e privacidade.

Dessa forma Campos (2020), alega que o mundo de hoje enfrenta novos e históricos desafios críticos à liberdade de expressão que exigem uma ação global coordenada de todas as partes interessadas. Defende que a liberdade de imprensa, a independência e o pluralismo continuam sendo os principais objetivos para garantir a informação como um bem público que serve como um recurso compartilhado para toda a humanidade.

Contudo, argui que sem transparência por parte das plataformas digitais e sem a participação efetiva dos Estados e da sociedade é quase impossível regular as redes sociais visando atingir a viabilidade de mídia, transparência de plataformas digitais e cidadãos bem orientados com alfabetização midiática e informacional.

A probabilidade que as plataformas têm de identificar comportamentos e preferências pessoais a partir de rastros deixados pelos usuários concede às empresas muito poder para a prática do marketing digital visceral que hoje domina as

redes. Essa realidade ocorre no campo da publicidade comercial de produtos e serviços e no campo político-econômico.

O caso do escândalo Facebook e da empresa de consultoria política Cambridge Analytica envolve a coleta de informações pessoais sem autorização de mais de 80 milhões de usuários do Facebook. Desde 2014 eram recolhidos sem autorização. Os dados foram utilizados por políticos para influenciar a opinião de cidadãos em eleições mundo afora. Em outubro de 2021, Frances Haugen, ex-funcionária da Meta, mantenedora das plataformas Facebook e Instagram, denunciou a gigante de tecnologia ao Senado dos Estados Unidos. Segundo ela, os executivos da empresa costumavam optar pelo lucro em detrimento da segurança do usuário. Este cenário expõe uma realidade dura: as grandes empresas de redes sociais não são transparentes no uso dos dados dos usuários e obtém lucros elevados às custas deles.

O Instagram, objeto deste estudo, possui relatório de transparência que apresenta remoções de conteúdo, solicitações governamentais de dados dos usuários por país, questões de propriedade intelectual, regras da comunidade e a extensão das interrupções da internet (esses dados são extremamente detalhados, abrangendo a duração da interrupção, a região e o país). Ele também fornece acesso limitado a alguns dados para atores externos credenciados, por meio de sua subsidiária CrowdTangle. O Conselho de Supervisão do Facebook, estabelecido em 2020, se comprometeu com a transparência, compartilhando publicamente declarações escritas sobre suas decisões e justificativas (INSTAGRAM, 2023).

Todavia, estas ações ainda são incipientes na busca por uma transparência das plataformas de redes sociais. O uso indiscriminado dos algoritmos e da inteligência artificial para fins de obtenção de lucros levam as empresas de mídia social a se omitirem quanto às acusações referentes a violação dos limites éticos e morais da manipulação dos dados que possui sobre os milhões de usuários.

Segundo Rosen (2022), as empresas se escondem atrás da tecnologia ao arguir como argumento para a ausência de transparência, o fato de que os algoritmos fogem do seu controle sendo ditado pelas escolhas dos próprios usuários. Alega o autor que as plataformas digitais precisam ser responsabilizadas pelo uso dos algoritmos porque são construídos por elas. Ademais, defende que precisam ter transparência quanto ao uso dessas ferramentas, quanto ao modo de funcionamento na gestão dos dados e que é inadmissível a existência de uma “caixa preta” das

atividades das empresas, considerando que o usuário possui o direito de compreender o que é exposto nos seus perfis, em nome de princípios relacionados à liberdade de escolha e da ética nos contratos dos serviços.

Um congresso realizado em Nova York tratou do tema relatando que hoje vivemos o que chamaram de “tirania do algoritmo” (BERNSTEIN INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS, 2016). O perigo desse poder dos algoritmos construídos por grandes empresas de tecnologia é o de ocultar a grande influência econômica e política que existe por trás da gestão dessa inovação, mascarando a dominação do interesse capitalista sobre os usuários mundo afora. A governança algorítmica deixa de ser o governo sobre o algorítmico e passa ser o poder que se tem através dele.

No Instagram, plataforma de estudo do trabalho, o alcance vetorial dos algorítmicos aparecem primeiramente na administração dos círculos de contatos dos usuários. Para a plataforma é primordial que o usuário participe ativamente do engajamento na audiência de vídeos, cliques e reproduções. Estas vertentes indicam preferências que denotam interesses em materiais similares. Isso afeta os anúncios e notícias direcionadas e a plataforma incentiva a ampliação de ocorrências. Assim, inúmeros instrumentos na própria rede se entrelaçam criando uma bolha informacional de predileção. Essa programação da socialidade com o auxílio de software é qualificada por Bucher (2013) como “amizade algorítmica”. Obviamente, o estreitamento dos usuários com as atividades, produtos, serviços e pessoas de seu interesse não deveria ser um problema e possivelmente seria bem vista por indivíduos da rede, desde que houvesse transparência das empresas digitais na veiculação e gestão dos dados.

A premier alemã Angela Merkel sobre o tema alertou: “Os algoritmos, quando não são transparentes, podem levar a uma distorção de nossa percepção, encolher nossa extensão de informação” (Connolly, 2016). À medida que nós ficamos mais homogêneos, acentua-se a inconformidade com os outros, gerando ódio e desinformação, além de acompanhar emoções e posturas agressivas. Essa inconformidade e radicalização segundo Connolly (2016), funciona ela própria também como propulsora de engajamento, considerando que posturas e posições mais ideológicas, enviesadas e carregadas de polêmicas tendem a garantir mais divulgação que as postagens ponderadas.

A gestão dos algorítmicos carece de norma clara e os padrões seguidos dificultam a compreensão da sociedade sobre o tema. É perceptível que muitos

usuários se incomodam e reconhecem que as redes influenciam suas escolhas, mas possuem pouca ingerência sobre o controle do que consomem nas plataformas. Mesmo quando tentam se distanciar dos padrões estabelecidos acabam retornando a este círculo dando origem a versões corrigidas e readaptadas dos padrões.

É como se o usuário ficasse refém desse movimento. Para utilizar o serviço contratado precisa se submeter à dinâmica estabelecida pelas redes sociais através dos algoritmos. Contudo, quando se atenta para todo o universo de usuários, podem medrar fricções e conflitos, devido à segregação e à polarização patrocinadas pelos algoritmos. Isso prejudica a eficácia da gestão algorítmica, devido à ausência de transparência, que se revela uma faca de dois gumes. Numa vertente pode tornar mais agradável a experiência de usuários com conteúdo que vem ao encontro de seus sentimentos e preferências e por outro pode gerar mal-estar com pessoas de suas relações, ensejando posições radicais.

Lelo e Fígaro (2021), alegam que o advento da desinformação está intimamente ligado ao modelo de negócio capitalista das plataformas e da ausência de transparência deste modelo. Segundo defendem é necessária uma mudança na forma em que as plataformas comercializam seus espaços, seja no compartilhamento de dados, seja na forma de plataformas de redes publicitárias. A maneira atual, onde as *Big Techs* se isentam de darem satisfação sobre como funcionam suas formas de auferirem lucro é um campo fértil para a propagação de desinformação na internet. Enquanto não houver transparência assim como ocorrem com outras empresas do ramo privado será quase impossível realizar uma efetiva regulação.

O modelo de negócio das plataformas, comercializando seus espaços e compartilhando dados é baseado em captar e repassar dados de usuários, com informações de preferências pessoais e buscas do usuário, sendo excelente meio para a profusão de informações desencontradas, descontextualizadas e enviesadas. É um negócio com modelo extrativista e de nicho (MOROZOV, 2018).

O Instagram, plataforma do presente estudo, não possui interesse em dar acessibilidade a todos das abordagens das empresas que adquirem dados ou preferências dos seus usuários. Dessa forma, não poderia ser diferente sobre o tema da exclusão daqueles que ferem suas normas de uso.

Nesse contexto é possível que qualquer sistema de transparência seja falho para fins de se combater a desinformação. No entanto o que não se pode admitir é

que a transparência não exista. É preferível o acesso a transparência, ainda que mitigado, do que nenhum nível de abertura das plataformas.

É importante, portanto que as possíveis leis a serem aprovadas sobre o tema da desinformação tratem em seu bojo do tema da transparência. Caso contrário é possível que a lei já nasça atrasada e ineficaz. Atualmente, os níveis de transparência não permitem a verificação dos dados apresentados. O atual modelo ainda carece de efetiva acessibilidade da sociedade sobre os segredos das redes referentes a algoritmos, captura de clientes, compartilhamento de dados e formas de controle.

Ricardo Campos (2022 p. 271), ensina:

como uma normatividade que não deriva simplesmente de um centro, estatal ou não, mas é gerada em um cenário de conexão lateral e horizontal entre Estado, organizações e sociedade, com sérias consequências para a modelagem da subjetividade jurídica envolvida neste contexto.

O autor argui que no campo da regulação a primeira questão a ser observada não é a assimetria de conhecimentos entre os novos modelos de negócio das plataformas digitais e o Estado. Para que uma regulação mostre resultado ela deve ser desenvolvida como uma “regulamentação em redes heterarquicas”. Isso significa que a regulação deve conceder espaço para uma engenharia múltipla de pontos de vista além da legislação estatal e que mude as formas dos modelos negociais das redes (CAMPOS, 2022).

Campos (2022), retrata ainda que as formas tradicionais de controle estatais são incompatíveis com o dinamismo da nova sociedade digital e interativa. Para ele um modelo possível seria o da arbitragem, já existente na justiça tradicional, mas nesse caso um caminho seria delegar às plataformas uma espécie de arbitragem por tribunais digitais dentro da própria empresa, como um modelo jurídico híbrido.

O autor segue demonstrando que a internet também mudou e hoje está plataformizada. Logo, se tornou uma estrutura social complexa, como numa sociedade nova que demanda de operação jurídica que fuja do modelo tradicional judicial. Campos (2022) chama este fenômeno de “dataficação” e explica que o novo modelo das redes como negócio é fundamentado em algoritmos. Sustenta que este cenário digital, algorítmico e plataformizado exige que as alterações das regras com viés de combate à desinformação aconteçam concomitantemente no mundo do direito digital e do direito legislativo tradicional.

Neste cenário defende Campos (2022) que a falta de transparência na forma de classificação dos conteúdos das redes sociais e no próprio modelo de negócio

impede não somente uma regulação regulada das plataformas que sejam eficazes no combate aos problemas como o tratado neste estudo, a desinformação, como se tornou um obstáculo também para a autorregulação das plataformas.

Por tais razões o direito precisa olhar além da propositura de leis contra a desinformação e precisa voltar atenções para a estrutura organizacional das plataformas: funcionamento, algoritmos, formas de economia, processamento de dados e aprendizagem de máquinas e robôs.

Nesse diapasão Campos (2022) sustenta que as novas tecnologias com forma de estrutura de dados, Inteligência artificial e algoritmos estão construindo uma nova modalidade de estrutura institucional que altera toda a ordem da sociedade. E, portanto, caso tenha a pretensão de regular seu funcionamento e torna-lo mais harmônico, sem ruídos como os causados pela desinformação, o direito precisará necessariamente acompanhar estes avanços tecnológicos. Não bastará legislar, mas se adequar às novas realidades da estrutura de “dataficação”.

Este fenômeno, como antes apontado, é um caminho sem volta e a crescente centralidade das plataformas e algoritmos como maneiras de governança está transformando não somente as condições econômicas, mas o comportamento de toda a sociedade (CAMPOS, 2022).

O desafio é tornar a transparência um objetivo a ser concretizado por Estado, sociedade e plataformas com fins a se implementar uma política eficaz de regulação regulada das redes, visando o combate ao problema da desinformação, pela via da informatização tecnológica do direito.

Segundo Campos (2022), o direito em sua forma legislativa tradicional é incapaz de sozinho atenuar os problemas advindos da desinformação. Avanço tecnológico do direito e transparência das plataformas sobre seus modelos de negócio são pilares para um novo modelo de regulação. O modelo híbrido proposto pelo autor prevê adequação do direito à nova era platformizada e auto governança transparente das empresas de tecnologia.

Portanto, um sistema de transparência que permita avaliar de maneira independente as ações das redes sociais pode proporcionar aos usuários entendimento sobre as consequências de seus comportamentos, com maior possibilidade de proteção dos direitos atinentes à liberdade de expressão e à privacidade.

Nessa esteira pondera-se sobre possíveis remédios legislativos que possam surgir para fins de sanar dois problemas: o controle da desinformação sem ferir a liberdade de expressão, as saídas para a abertura de informações transparentes das redes sem prejuízos econômicos e a medida razoável da mitigação de princípios constitucionais, assuntos que serão debatidos a seguir.

7 MITIGAÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS NAS REDES SOCIAIS

Neste capítulo a análise trata da liberdade individual e a responsabilização dos usuários das redes sociais com a mitigação de princípios constitucionais. Nas subseções serão debatidos para além da liberdade de expressão os direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal na exclusão de usuários do Instagram.

É de conhecimento pleno que qualquer pessoa na condição de cidadão portador de direitos e também na posição de usuário de uma rede social possui a proteção constitucional para se expressar, seja por meio de falas, escritos e imagens.

Existem princípios e garantias que precisam ser observados e algumas vezes ponderados na tentativa de se estabelecer o equilíbrio no exercício das liberdades, em qualquer esfera, incluindo as redes sociais.

A doutrina convencionou chamá-los de princípios sensíveis, e entre eles encontra-se o princípio democrático (artigo 1º e 34, VII, “a”, da Constituição Federal), muito bem definido pelo ministro Alexandre de Moraes:

O princípio democrático — consagrado no artigo 1º de nossa atual Constituição Republicana — exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular. Essa participação se dará, em regra, pela via representativa, ou seja, pelo Congresso Nacional. (MORAES, 2012)

Com efeito, o princípio mencionado estabelece verdadeiras condições de uso das redes. O artigo 19 do Marco Civil da internet, dispositivo que aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da sua constitucionalidade conforme exposto no capítulo 5, esclarece que nas plataformas digitais a competência para responsabilizar e punir o mau uso do direito à Liberdade de expressão pertence ao Judiciário.

Sobre o tema sustenta Daniel Sarmiento (2013):

é que, não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, em algumas hipóteses extremas pode ser admissível a proibição de manifestações que atentem gravemente contra outros bens jurídicos constitucionalmente protegido. E, diante da importância da liberdade de expressão no nosso regime constitucional, deve-se reservar apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir neste campo para decretar tais proibições, nas situações absolutamente excepcionais em que forem constitucionalmente justificadas.

A respeito do Marco Civil da Internet vale salientar que a norma se preocupou em enfatizar o Princípio que a rege: a Liberdade de Expressão em seu artigo 2º. O

que se denota do dispositivo legal aprovado é que o legislador não estabeleceu uma regra objetiva de prevalência absoluta das liberdades comunicativas sobre os demais valores constitucionais.

A partir desse cenário, em tese, o usuário da rede tem total liberdade de se manifestar. No entanto, sabe-se também que os tipos de discurso podem ser utilizados de diversas formas para diferentes finalidades e propósitos, como promover uma ideia, uma pessoa ou um produto; ou mesmo degradar sua dignidade, na verdadeira guerra do conhecimento.

Rabuske (1999, p. 89), citando Aristóteles afirma que a liberdade é a capacidade de decidir por si uma determinada ação ou sua omissão. E Thomas Hobbes, que foi muito influenciado por Aristóteles, em seu livro *O Leviatã*, dá a ideia de liberdade no sentido próprio da palavra, a ausência de obstáculos externos, obstáculos que costumam ter parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não pode impedi-lo de usar o poder que lhe resta, de acordo com o que seu julgamento e pensamento decidirem por ele (HOBBS, 1651, p. 47).

Sobre o tema abordado pode-se sugerir que o legislador indicou a princípio que a Liberdade de Expressão tem maior peso em caso de conflitos judiciais, o que pode ser considerado em caso de ponderação com outros regramentos ou Princípios violados na internet.

Por tais razões, argui-se que o problema da regulação das redes frente ao Princípio da Liberdade de Expressão não foi corrigido pelo Marco Legal da Internet. Existem lacunas que a Lei não prevê e há demandas urgentes a serem debatidas, especialmente no campo das manifestações de cunho político-partidário, ideológico, sexual, religioso e outros temas polêmicos.

Sobre o tema, em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso consagrou o entendimento de que o ônus de contestar as liberdades comunicativas é dos indivíduos que pretendam restringi-las na defesa de outros direitos ou princípios, o que parece razoável, se considerarmos a natureza principiológica da Liberdade de Expressão, um dos basilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso argui ser possível um balanceamento entre Direitos Fundamentais que se encontrem em confronto, porém entende que existe uma presunção a favor da Liberdade de Expressão. Deste modo, na visão do ministro, mesmo quando utilizado

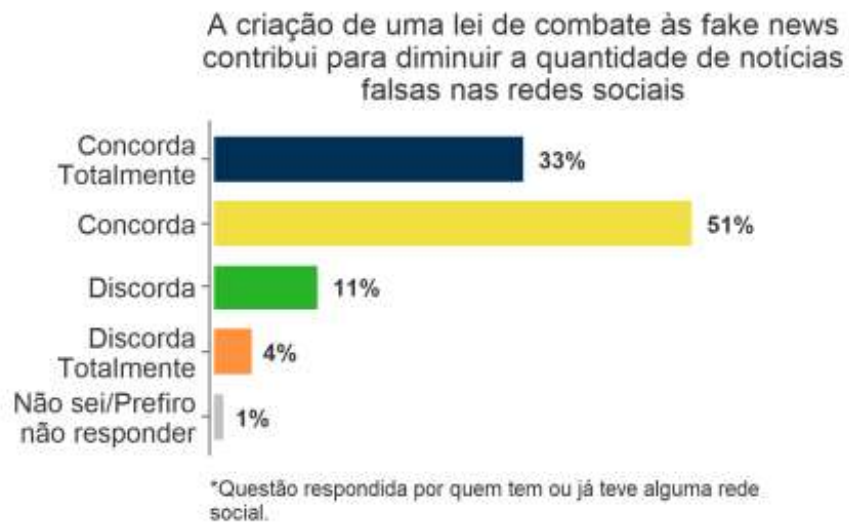
um critério de ponderação entre direitos de acordo com a situação concreta, o direito à Liberdade de Expressão tende a prevalecer (BRASIL, 2015).

Entretanto, embora se observe uma preponderância do Princípio da Liberdade de Expressão, é necessária uma maior participação regulatória para fins de controle dos excessos extremistas. Esta participação deve ser compartilhada entre as empresas operadoras das redes sociais e o Estado, numa regulação da fala mediada e solidária.

No campo da regulação legal há a iniciativa do Senador Alessandro Vieira que não somente propôs projeto de lei a respeito do tema das *fake news* como encomendou pesquisa realizada pelo Data Senado com o objetivo de submeter ao escrutínio da Sociedade brasileira a questão, questionando sobre a necessidade e importância de uma lei que trate do tema, prevendo sanções (BRASIL, 2020).

Cumprido ressaltar que inúmeros projetos de lei sobre o assunto da desinformação já estão tramitando no Congresso Nacional e serão elencados adiante neste estudo. No entanto, a pesquisa encomendada pelo senador tem relevância, na medida que demonstra o avanço do debate sobre o tema entre a classe política e a sociedade.

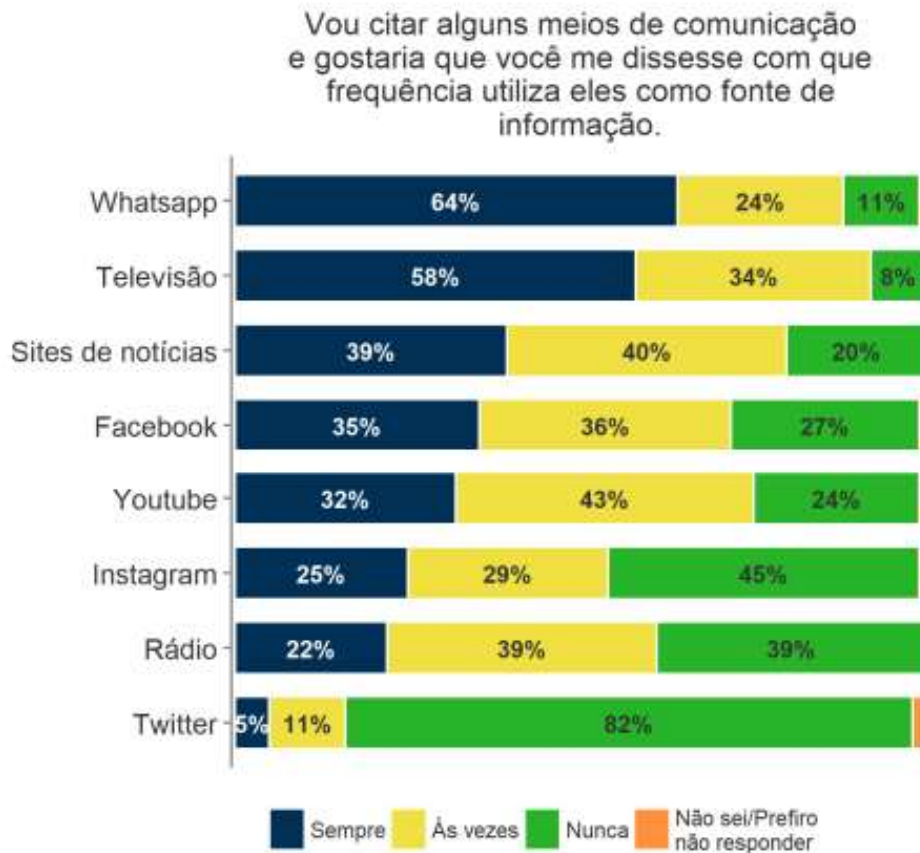
O resultado da pesquisa mostra que a população não somente se preocupa com o fenômeno como sente a necessidade de edição de uma lei específica sobre o assunto. Ao serem questionados pelo telefone 84% dos entrevistados afirmaram que são a favor da criação de uma lei sobre o tema:

Figura 2: Pesquisa sobre a necessidade de uma lei de combate às *fake news*

Fonte: Instituto Datasenado, 2022.

O resultado é relevante, considerando ainda que a pesquisa citada informa ainda outro dado que revela a importância do tema da regulação das redes: a maioria dos entrevistados afirmaram que se informam atualmente com mais frequência pela rede social Whatsapp, empresa do mesmo grupo do Instagram e Facebook, em detrimento das mídias tradicionais como TV e rádio. Jornais e revistas não foram opções submetidas na pesquisa:

Figura 3: Fontes de informação dos usuários das redes sociais



Fonte: Instituto Datasenado, 2022.

Esta preferência da população pelas redes sociais como meio de consumo de informação é um fenômeno debatido por diversos autores e corrobora a necessidade de regulamentação.

Johnson (2001), sustenta que o crescimento das novas ferramentas cibernéticas como as redes sociais entram em conflito com os modelos tradicionais de mídia que chama de “um para todos”. Defende que o sistema de “todos para todos” onde a informação é descentralizada e não fica retida nas mãos de poucos veio para ficar. Neste novo modelo todos são agentes de informação. O autor relata que esta nova maneira de expansão da informação traz consigo uma reconfiguração dos veículos de comunicação em massa antes conhecidos, que diante da simplicidade e celeridade das redes sociais necessitam de um reposicionamento e estão até o momento ameaçados.

A ameaça é real e segundo diretores de algumas das gigantes de agências de notícias do mundo, como a CNN e a BBC, as redes sociais hoje são os principais concorrentes das redes de notícias tradicionais. Ainda segundo eles este fenômeno

já se consolidou e o grande desafio das mídias tradicionais é o reposicionamento no mercado e principalmente a recuperação das reputações diante da sociedade (THE GUARDIAN, 2010).

Ademais, além do problema da rede social como principal fonte de notícia destacado nas pesquisas do Datasenado, não se pode ignorar outras características que tornam a profusão de informações na internet como algo relevante. A formação de bolhas entre usuários de interesses comuns e o papel dos algoritmos nessa formação. A respeito dos algoritmos e da sua função alegam Ferraz e Clair (2019, p. 143):

não se pode negligenciar o papel das gestões dos algoritmos por empresas como Facebook na formação das chamadas bolhas da internet, as quais, a partir de padrões de consumo, de buscas e atividades dos usuários na rede, orientam os conteúdos a serem por eles visualizados e discutidos, reduzindo drasticamente as possibilidades do encontro com perspectivas efetivamente diferentes.

Sabe-se que a informação que chega a determinado destinatário na rede social, nem sempre é a notícia mais importante ou correta, mas aquela que recebe maior engajamento em sua rede. Segundo Kaufman e Santaella (2020), há uma tendência natural dos indivíduos de buscarem ter comunhão com outros indivíduos que comunguem dos mesmos pensamentos e ideias, evitando debates e conflitos com divergentes.

Igualmente, defendem as autoras que esse fenômeno gera uma prisão das pessoas conectadas em suas próprias convicções. Isso gera o que Maffesoli (2011), chama de “retribalização”. Um fenômeno que remete ao tempo onde a verdade global não existia. A realidade era diferente em cada gueto ou bolha em que vivia determinado indivíduo, num período onde os meios de comunicação eram quase inexistentes.

Dessa forma, por toda a grandeza e relevância assumidas pelas redes sociais como fontes de informação, é necessário debater as lacunas legais existentes.

Um exemplo de lacuna legislativa diz respeito ao artigo 21 do Marco Civil da Internet que trata a pornografia de vingança de forma diferente, aceitando o sistema de responsabilidade social do provedor com uma notificação ilegal.

Entretanto, tratando-se de fala, referente ao discurso de ódio e às notícias falsas é possível interpretar que os artigos 2 e 19 do Marco Civil da internet deixam margem para abusos sem a devida sanção nestes casos. O artigo 19, como salientado no capítulo 5, é objeto de avaliação relativa a Constitucionalidade no Supremo

Tribunal Federal. Portanto, olhando para a Constituição e no atual cenário, uma interpretação mais harmoniosa depende da ação Jurisdicional (BRASIL, 2014).

Daí surge a demanda de analisar a exclusão do conteúdo e até a exclusão do usuário. Enquanto não existir legislação específica a rede social possui em tese a prerrogativa de bloquear postagens e contas, não apenas para se proteger de futura responsabilidade, mas também para reduzir os danos que não são limitados ao ofensor e ofendido, mas toda a comunidade.

Certamente o abuso por parte da rede é possível, mas a rigor, tal sistema de responsabilidade expresso na autorregulação pode ser compatível com o poder que as redes sociais têm: medir o conteúdo de acordo com o que interpretam como justo e usar poderes de polícia que estejam de acordo com os termos do contrato. Assim, sobrar pouco espaço para o provedor ser indulgente com aqueles que violam sistematicamente os termos de uso para chamar a atenção de milhões de usuários. Portanto, pode ser um risco natural para o seu negócio.

Como salientado, hoje a rede social passou de um lugar de interação social entre grupos de interesse comum para uma rede de difusão de notícias. A informação tem o condão de produzir coesão e metas comuns em uma sociedade organizada. É certo que quanto mais democrática uma sociedade, maior é a tendência para dispor de mais notícias e informações.

No entanto, o debate se aprofunda quando a rede social como o Instagram passa a ser um instrumento de desinformação. O PL 2630/20 (Lei das *Fake News*) traz medidas - muitas vezes criticadas por quem defende uma visão mais permissiva de expressões extremas e, em tese, a liberdade de expressão - como a necessidade de armazenamento de metadados em caso de comunicação de massa (as mesmas mensagens enviadas a um grande número de usuários) e a criação de um conselho vinculado ao Congresso Nacional para de alguma forma direcionar o comportamento de atores independentes com informações tão poderosas na área de redução dos danos causados pelas chamadas *fake news*.

Apesar da grandeza do problema da desinformação, é certo que a solução pode passar por uma regulamentação clara e urgente que reconheça a magnitude do problema, com base no controle judicial e seus métodos, que muitas vezes, diante da lacuna legislativa, são inadequados na luta contra a desinformação digital.

A liberdade é uma conquista da história humana, e é impossível imaginar uma pessoa sem a liberdade de falar o que pensa. “Portanto, a liberdade não se limita à

manifestação do poder jurídico que impõe determinado bem, mas assume a dignidade do bem onde incide o poder da lei da matéria”, em termos ensinados por Adriano de Cupis. Assim, vale ressaltar que o estabelecimento de limites no exercício da liberdade, entretanto, não deve estar associado à sua negação, ao contrário, seus limites permitem que uma pessoa escolha entre as diversas oportunidades que existem e assume suas consequências (PAESANI, 2014).

Essa abordagem mostra que o jargão "o seu direito acaba quando começa o direito do outro" é um bom parâmetro. E quais direitos estarão em risco? Se por um lado temos a liberdade de expressão, por outro podemos ter a dignidade humana, o direito à vida privada, à imagem, à honra. Com essa oposição, fica mais claro entender que a liberdade de expressão, embora seja importante como forma de garantir nossa democracia, não pode ser usada como desculpa para violar o direito do outro (PAESANI, 2014).

O Brasil é conhecido como um dos países líderes em número de usuários de redes sociais. Ocorre que o comportamento desses usuários nem sempre é pacífico e, em alguns casos, ultrapassa os limites da responsabilidade social, entrando muitas vezes na área regida pelas penalidades do Código Penal. Esse comportamento se agrava ainda mais se essa forma de se comunicar com as pessoas for utilizada com a clara intenção de violar os direitos humanos alheios (LIMA, 2017).

O objetivo de acessar as redes sociais, compartilhar informações e atingir um grande número de pessoas faz com que haja uma grande tendência de as pessoas expressarem suas opiniões sobre tudo. Publicar informações e receber críticas a respeito é algo para o qual as pessoas devem estar preparadas, porém, as críticas na mitigação do Princípio denotam que há impacto direto na vida em sociedade e que os utilizadores das redes sociais confundem papéis e lugares, não sendo capazes de medir a consequência das suas manifestações (PAESANI, 2014).

Neste cenário, a legislação sobre o tema se faz necessária, uma vez que não é permitido caluniar, difamar ou expor a privacidade ou a reputação de uma pessoa nas redes sociais (PAESANI, 2014).

Portanto, o debate sobre a liberdade de expressão hoje ultrapassa a esfera política e envolve várias dimensões da sociedade como um todo. Atualmente, vivemos uma época em que se alguém, seja pessoa física ou jurídica, se posiciona de forma contrária ao que parte dos usuários ou consumidores das redes sociais acredita ser certo, promove as ações para que esse conteúdo seja retirado ou buscam meios para

que a pessoa não tenha mais onde falar, e conseqüentemente as empresas perdem lucros (LAURENTIIS; THOMATINE, 2020).

Essa ideia, também conhecida como “cultura do cancelamento”, surge como uma forma de algumas comunidades em redes sociais se autorregularem muitas vezes indo de encontro com questões sociais e ambientais, confrontando a proteção de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que tem como maior expoente a própria valorização da liberdade de expressão (GONÇALVES, 2014).

A prática do cancelamento surge na tentativa de conter ações que poderiam ser descritas como discriminação, e pode se afirmar que em alguns casos tinha boas intenções. No entanto, nas mídias sociais seu manifesto é um grande argumento relacionado à violação de outros direitos, como os da humanidade, a liberdade de expressão e a emergência de cada coisa poder mudar de lugar quando seus limites são ultrapassados (MESQUITA, 2019).

Uma pessoa é responsável por tudo e todo tipo de publicação que escreve ou compartilha em suas redes sociais, ou seja, ninguém obriga ninguém a publicá-la e nem a impede, portanto, deveria em tese estar ciente das conseqüências de seus atos (CARVALHO; RIOS, 2019).

Dessa forma, é sempre importante pensar que a liberdade de expressão, mesmo que tenha como objetivo a busca da justiça social, deve estar pautada em respeito à dignidade, à imagem e à privacidade e uma conduta honesta. Essa fundação é uma forma de tentar equilibrar os direitos.

Portanto, mesmo em lados opostos, é preciso mensurar cada comportamento (MORAES; TEFFÉ, 2017). O Princípio e todos os outros direitos humanos fundamentais, são considerados inalienáveis. Portanto, os usuários das redes sociais tendem a valer-se do direito à Liberdade de Expressão, como se fosse absoluto, e muitos acabam violando a dignidade e a privacidade alheia (BARRETO, 2017).

O limite da Liberdade de Expressão termina quando interfere nos direitos dos outros. É importante ressaltar que não é admissível usar o que é seu direito para propagar ódio ou ofender a privacidade alheia. Não se fala mais em Liberdade de Expressão, o que significa que, a partir do momento em que você ofende outra pessoa ou grupo, não se usa mais a liberdade de expressão de pensamento, mas sim a linguagem cruel e insultuosa. (BEATRIZ, 2015)

De acordo com o livro “Cidadania e internet – entre a representação midiática e a representação política” de Gustavo Barreto (2017), há a arguição de que embora esse tema traga muito debate, precisamos saber desde já que os direitos não são

inclusivos. O direito à Liberdade de Expressão não pode prejudicar a dignidade de uma pessoa. Para este autor, na ponderação entre os Princípios, o primeiro prevalece. Isso porque se uma pessoa diz, ou publica algo nas redes sociais que prejudique de alguma forma a reputação de outra pessoa, é possível que essa pessoa vá à Justiça e busque uma indenização ou reparação (BARRETO, 2017).

Em relação ao tema da Liberdade de Expressão é necessário salientar que num exame preliminar entre este direito e qualquer manifestação ou discurso que promova o terrorismo, discurso de ódio contra as mulheres e contra as minorias em geral, haverá sempre a prevalência do outro direito atingido em detrimento da liberdade de fala. Adiante o tema da liberdade de expressão será debatido e conceituado.

7.1 Liberdade de expressão no Instagram

Neste capítulo pretende-se debater os limites da Liberdade de Expressão no Instagram. Sabe-se que este é um Princípio fundamental dos mais relevantes que o ser humano dispõe, assegurado na Declaração dos Direitos humanos, e presente em muitas Constituições Federais, inclusive a Brasileira como visto anteriormente.

Como visto, um novo mundo se apresentou, introduzido pela revolução tecnológica, compreendida pelo uso intensificado das Tecnologias de Informação e Comunicação dentre os níveis da sociedade, abrangendo aspectos sociais, econômicos e culturais.

Esta revolução permitiu a renovação da estrutura organizacional, incorporando movimentos de tendência ativa acerca de acepções múltiplas provenientes das categorias fundamentais da existência humana, mas também incluiu ampla gama de movimentos reativos, como resultante da interação entre a globalização induzida pela tecnologia, às disposições pessoais tanto do indivíduo quanto do sujeito social coletivo (em termos sexuais, religiosos, nacionais, familiares, étnicos, territórios, ambientais, gêneros, etc.) e as instituições do Estado (CASTELLS, 1999).

Nessa barca de interatividade, às vezes conflitantes, outras colaborativas, a internet se tornou instrumento de investidas para difusão e manifestação. Os questionamentos surgem como consequência lógica, em meio a essa teia de informação, definidas “pelas redes que geram, processam e distribuem informações a partir de conhecimento” (CASTELLS, 1999, p. 68) desenvolvido pelo usuário.

Contudo, considerando “as novas realidades tecnológicas e o uso que o cidadão faz delas no exercício dos seus direitos políticos, na Liberdade de Expressão, na governança e no controle social da coisa pública” (BARRETO, 2017, p. 115), e abordando o conceito de participação popular, articulado com a Liberdade de Expressão tem-se que este instrumento se tornou o meio condutor que permitiu ao cidadão “expor e debater francamente as suas ideias e projetos” (CARVALHO, 2019), e de poder falar e ser ouvido, principalmente através das redes digitais.

A expressão democracia representativa significa segundo Carvalho (2019, p. 44) que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade. Com o advento das redes, o cidadão passou a tentar se representar diretamente, o que mudou o paradigma do exercício da Liberdade de Expressão e por que não dizer da representação política.

Primeiramente, é importante mencionar que os direitos fundamentais são considerados como direitos básicos, por meio dos quais as pessoas têm assegurada a dignidade de sua existência, bem como tem a finalidade de limitar o poder do Estado, principalmente quando consideramos a desproporcionalidade de forças entre o indivíduo e os poderes estatais. A liberdade é um direito fundamental de primeira ordem, ou primeira dimensão, sendo que a Liberdade de Expressão deriva dele, assim como serve de instrumento da vivência plena do primeiro (BARRETO, 2017 p. 59).

A Liberdade de Expressão é um direito juridicamente protegido nas sociedades democráticas, aliás é ela quem as legitima, encontrando-se preceituado no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Também encontramos regulamentação na Constituição Federal Brasileira de 1988 nos incisos IV e V do artigo 5º, que tratam da liberdade de manifestação do pensamento; os incisos IX e X, por sua vez, se ocupam da Liberdade de Expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; os incisos XIV e XXXIII, tratam da liberdade de informação. Há ainda o art. 220, caput, §§ 1º e 2º, que abordam o tema à luz da comunicação social (BRASIL, 1988).

No âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinada em 22 de novembro de 1969 em San José na Costa Rica,

também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, traz previsão sobre a liberdade de expressão em seu artigo 13, e seus cinco subitens. *In Verbis*:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Salienta-se que a Liberdade de Expressão consiste na faculdade de manifestar opiniões, ideias e pensamentos por qualquer meio escolhido. É importante ressaltar que a comunicação social, concretizada pela exteriorização da Liberdade de Expressão através dos veículos de comunicação, trata-se de uma das principais características da sociedade contemporânea. Desta forma, os órgãos de comunicação de massa são características intrínsecas à globalização, exercendo enorme influência na sociedade:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2006, p. 207)

Nesse sentido, reforça Sarlet (2006), que a Liberdade de Expressão representa o direito assistido a todos de manifestar seus pensamentos e convicções, sem qualquer intervenção estatal *a priori*. Essencial a qualquer regime democrático, é garantida pela Constituição de 1988, que não a adota como gênero que englobe a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a livre

expressão de consciência e outras manifestações similares. De qualquer forma, é inevitável que, pelo seu caráter, sejam tratadas em conjunto.

Em relação ao âmbito de proteção, a garantia da Liberdade de Expressão abrange toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, desde que não esteja em conflito com outro direito ou valor constitucionalmente protegido.

Somos livres para concordar, discordar e até mesmo pensar coisas novas, mas todas essas coisas, segundo Barreto devem ser feitas com discernimento:

liberdade não é a liberdade de fazer aquilo que se quer; é liberdade de fazer o que se quer na medida em que se respeitem os direitos morais, devidamente compreendidos, das outras pessoas. É a liberdade de usar seus recursos legítimos ou negociar sua propriedade legítima da maneira que lhe aprouver. Assim entendida, porém, sua liberdade não inclui a liberdade de se apropriar dos recursos alheios nem de prejudicar alguém com métodos que você não tem o direito de usar. (BARRETO, 2017, p. 45)

Contudo, a Liberdade de Expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há de existir a devida limitação e punição.

Vê-se que, apesar de ser proibida a censura e dispensada a licença, deve haver a responsabilização daqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de Liberdade de Expressão.

A democracia é sempre afetada pela forma como os processos de comunicação acontecem. Desde o advento da Internet, tornou-se possível disponibilizar conteúdo a um custo reduzido e com acessos antes inimagináveis. Somado a isso, os meios de acesso ao conteúdo *online* são de fácil acesso (SARLET, 2016).

A divulgação de notícias falsas é um exemplo de que as pessoas em geral julgam que são totalmente livres para escreverem de maneira irresponsável nas redes sociais. As chamadas *fake news*, não se sustentariam se não houvesse esse entendimento equivocado de que vale tudo no exercício do direito à Liberdade de Expressão. As pessoas propagam as notícias, muitas vezes cientes da sua falsidade apenas com o objetivo de chamar a atenção para sua causa ou para a obtenção de vantagem política ou econômica.

Com o surgimento do problema das *fake news* no ambiente virtual, resta esclarecer se estas possuem o tipo de proteção conferida à Liberdade de Expressão.

A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porque todo conteúdo pode ser dito por qualquer pessoa. No entanto, não se pode negar que mesmo a liberdade de expressão, em algum momento merece ser restringida desde que se mostre como uma ameaça clara e imediata à democracia (SARLET, 2006).

Como exemplos de restrições a este Direito temos que a Constituição brasileira reservou certas limitações constitucionais à liberdade de expressão, como a inviolabilidade do respeito, da privacidade e da imagem. O legislador geral está autorizado, por lei, a controlar a publicidade de bebidas alcoólicas, drogas, tabaco e medicamentos, e "lhe atribuiu a tarefa de estabelecer formas de proteger os valores morais e sociais do indivíduo e da família. " em relação à produção e programação de emissoras de rádio e televisão.". Ou seja, em tese somente seria possível limitar a liberdade de expressão quando a CF/88 assim autorizasse ou quando conflita com outros princípios constitucionais (BRASIL, 1988).

Não há direito absoluto, de modo que não pode ser amparado pela proteção da Lei Maior quando inclui indevidamente os direitos ou onde não há consideração do texto constitucional. Nesse ponto, a dificuldade está na linha tênue de que, em alguns momentos, há uma fronteira entre o que é liberdade de expressão e o que é assédio, cabendo ao Poder Judiciário resolver esse conflito (MORAES, 2019).

A garantia da privacidade ou da liberdade de comunicação não pode ser tomada como direito absoluto e depende da consideração do caso concreto, que é feita pelo juiz, para resolver a causa submetida a seu arbítrio.

Da mesma forma, qualquer outro benefício protegido pela Constituição pode conflitar com essa liberdade, buscando-se o equilíbrio, de forma que, atendido o critério do equilíbrio, se determine, em cada grupo de casos, qual objetivo deve prevalecer. A liberdade de expressão recebe limitações diretamente previstas pelo participante, e obtidas pelo conflito deste direito com outros na mesma situação. Nesta senda está o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2015):

Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade,

intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial.

Assim, em que pese a posição privilegiada da garantia constitucional da liberdade de expressão, deve-se admitir que somente o equilíbrio e a ponderação com outras garantias poderão oferecer a possibilidade de o legislador comum efetuar controle sobre as manifestações abusivas nas redes sociais.

Um cenário palpável para a solução do problema do banimento nas redes é que exista um equilíbrio entre direitos e princípios e que na solução de conflitos sejam sempre observados os limites da Liberdade de Expressão dentro do devido processo legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, inclusive no processo privado de exclusão da rede social.

Portanto, ainda que seja inegociável que a liberdade de expressão tenha limites, é necessário que o usuário das redes que expõe suas ideias, que ofende moralmente outros, que espalha notícias falsas, ou mesmo que atenta contra os termos de uso das redes sociais, tenha pleno acesso ao contraditório e ampla defesa, antes de ser excluída, ou suspensa das redes sociais. Nessa visão, supostamente não seria admissível a exclusão unilateral e automática.

Aqui se depara com o confronto entre a deplataformização no Instagram e o direito limitado da liberdade de expressão e de manifestação de pensamento. Embora seja um princípio constitutivo dos estados democráticos de direito, seus limites devem ser impostos com cautela, sobretudo porque incide na construção e manutenção de instituições democráticas fortes em prol do bem comum (FERRAZ JÚNIOR, 2014).

Sua importância é tamanha porque, como aponta o jurista Ferraz Júnior (2014, p. 145):

A liberdade como valor é uma das integrantes da personalidade humana, que lhe permite o desenvolvimento da criatividade e de seu próprio ser para a autodeterminação, além de sua participação na construção política, social, econômica e cultural da comunidade.

À lei caberia apenas equilibrar a liberdade de um indivíduo frente ao outro, para permitir a convivência pacífica, nada além.

Em qualquer sociedade democrática, é apenas por meio da discussão livre e ampla, em especial quanto às questões de importância política, que se pode efetivar a participação ativa do cidadão, sendo a única maneira de possibilitar sua aptidão para exercer a soberania.

Nesse sentido, analisa Rodotà (2008, p. 50): “a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia, mas é sua própria essência”, pois não pode existir sem a possibilidade de discussão de ideias, de combate das verdades absolutas e de oposição aos posicionamentos contrários.

Assim, numa contraposição a um banimento unilateral, este Princípio se sobrepõe. Aqui, tanto a liberdade de expressão como a de imprensa, são direitos indispensáveis para pulsão do pluralismo e estão hierarquicamente acima das regras de uso do negócio da plataforma digital.

Ressalvadas as hipóteses que autorizam a sua restrição, o direito à liberdade de expressão há de ser observado pelos agentes estatais e privados, notadamente para permitir o livre debate de ideias e opiniões que, em *ultima ratio*, concretiza o direito de informar e leva ao constante desenvolvimento de práticas democráticas (BARROSO, 2009).

A livre circulação de notícias e o acesso às suas fontes, pela publicidade dos atos de governo, pela liberdade de imprensa e de discussão, reunião e associação, permitem a fiscalização dos governantes e dos representantes eleitos pelo povo, inclusive com a possibilidade de responsabilização pelos seus atos.

Segundo a ótica de John Rawls (2016, p. 273), há de se reconhecer a incidência do princípio da igual participação no procedimento político definido pela constituição. É que todos os cidadãos devem ter um direito igual de “participar do processo constituinte que define as leis às quais devem obedecer, bem como seu resultado final” e isso inclui a participação política por intermédio das redes sociais.

Ainda, salienta que a justiça como equidade tem por princípio a ideia de um ponto de vista inicial de igualdade em que, cada pessoa é representada de maneira equitativa.

A liberdade de expressão tem um papel central no processo de desenvolvimento da democracia. Sem o livre fluxo de informações e ideias, o cidadão não pode emitir opiniões embasadas sobre o seu governo, os representantes eleitos, as políticas públicas e outros temas de interesse social.

Nas palavras de Souza (2015), a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrange as liberdades de opinião e manifestação do pensamento, de comunicação e de imprensa, sem adentrar em suas peculiaridades e distinções. Assim, é conduzida enquanto liberdade de um indivíduo escolher sua atividade

intelectual, quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; virtualmente também obtendo a liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.

O Direito de Liberdade de Expressão é um direito de primeira geração, garantido em vários ordenamentos no mundo, e logicamente está localizado hierarquicamente acima de normas infraconstitucionais, incluindo regras das empresas do setor digital. A sua supra posição está evidenciada inclusive através de tratados de direitos humanos e pactos dos quais o Brasil participa e adota.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Já, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 reforça o disposto no artigo 5º. da CF/88, ao prever que manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta.

Além disso, o mesmo artigo 220 da Constituição refere que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988). Por outro lado, como adverte Silva (2015), a liberdade de manifestação do pensamento não pode ser considerada fundamento absoluto, haja vista que deve coadunar-se com todo o ordenamento constitucional, o qual também prevê alguns ônus decorrentes de seu exercício, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a possibilidade de responsabilização.

Nas redes sociais se tratando de banimento é certo que após observados os limites da Liberdade de expressão e o contraditório e ampla defesa é possível afirmar que é uma forma de controle de usuários que induzem seus seguidores a acreditarem que estão exercendo o direito a liberdade de expressão (SILVA; BOLZAN, 2012).

Contudo, a liberdade exercida de maneira absoluta pode atingir direitos de terceiros, os quais podem buscar a tutela judicial para reparar eventuais lesões. Nesse contexto impõe-se referir que, de acordo com a lição de Edilson Nobre Júnior (2017 p. 42), “a liberdade de expressão no texto magno não a torna como direito fundamental ilimitado, imune a restrições”.

Reforçando essa ideia, no dia 18 de junho de 2020, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 572 / DF (ADPF 572 / DF), o Supremo

Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a livre manifestação do pensamento sofre, limites, inclusive de ordem Constitucional.

Nesse sentido, a vedação ao anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade são alguns dos limites expressos no Texto Constitucional (BRASIL, 1988), que também garante o direito de resposta quando a liberdade de expressão é exercida de maneira abusiva.

Assim, nos casos de influenciadores de ódio ou desinformação nas redes, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, devem prevalecer em relação à liberdade de expressão.

Ingo Sarlet (2006), qualifica a dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental, caracterizando que o presente Estado Constitucional Democrático é firmado no princípio da dignidade humana, e lembra que é o Estado que existe em função do ser humano, e não o contrário, dando a entender que nessa caso este Princípio se sobrepõe à Liberdade de Expressão.

No âmbito infraconstitucional, a possibilidade de reparação por eventuais danos causados por ofensas contidas nos discursos de ódio, está expressamente consagrada na lei civil, mais especificamente no artigo 186 combinado com o artigo 927, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o abuso de direito, também, possui previsão legal no artigo 187 do Código que prevê que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Assim, importa dizer que, sua ocorrência se dá mediante um ato abusivo de direito que foi assegurado a um indivíduo, o que neste sentido, trata-se de um direito lícito sendo exercido ilicitamente. Quanto as discriminações decorrentes de preconceito de raça, cor etnia, e religião ou xenofobia, a Lei 7.716/89, em seu art. 20, tipifica tais comportamentos como crime, e comina pena de um a três anos e multa para aqueles que os praticarem (BRASIL, 1989).

Da mesma forma, o Brasil dispõe de legislação específica, embora com algumas lacunas, sobre o comportamento no chamado “mundo virtual”, tratando-se da Lei 12.965/14, também chamada por Marco Civil da Internet, que nos seus artigos 18 e 19, prevê a responsabilidade dos provedores pelos conteúdos que terceiros publicam. A Justiça Brasileira tem interpretado que os provedores apenas poderão ser responsabilizados civilmente se após uma ordem judicial não tomar as providências

para retirar o conteúdo ilícito da plataforma. No entanto, recentemente, após o questionamento da constitucionalidade do artigo 19, esse entendimento aos poucos está mudando (BRASIL, 2014).

Conclui-se que o banimento, inicialmente, em confronto com o Princípio da Liberdade de Expressão seria possível em casos de danos à honra, à reputação ou a direitos de personalidade causados por conteúdos disponibilizados na internet ou ainda sobre condutas que pudessem ferir outros direitos atinentes à Dignidade da Pessoa Humana.

No entanto, é necessário ratificar que sem o Devido Processo Legal e sem a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, as sanções de suspensão e especialmente deplataformização de contas de usuários do Instagram poderiam ser interpretadas como medidas flagrantemente inconstitucionais no nosso ordenamento.

7.2 Contraditório e ampla defesa no Instagram

Atualmente o Instagram não notifica previamente uma decisão de bloqueio ou suspensão de conta. O usuário apenas recebe mensagens que indicam bloqueios temporários ou definitivos em sua conta. Em caso de bloqueio temporário a mensagem exibida é: “esta ação foi bloqueada. Tente novamente mais tarde. Limitamos determinados conteúdos e ações para proteger nossa comunidade” (INSTAGRAM, 2023).

Neste caso, o usuário ainda poderá acessar o Instagram, mas não poderá interagir com outras pessoas. O alcance do perfil fica restrito a poucas ações.

Por outro lado, em caso de bloqueio definitivo, a mensagem é diferente: “ação bloqueada. Sua conta foi temporariamente impedida de realizar essa ação. O compartilhamento da sua conta com um serviço que ajuda a obter mais curtidas ou seguidores viola nossas Diretrizes da Comunidade. Informe-nos se você acha que cometemos um engano” (INSTAGRAM, 2023).

Nesse cenário, a única possibilidade de contraditório que o usuário tem para reaver sua conta extrajudicialmente é o preenchimento de um formulário onde ele apresentará seus alguns dados pessoais e poderá redigir um relato defendendo as suas ações. Após a rede social vai analisar o formulário e poderá habilitar ou não o usuário novamente. Todavia, não existe um tempo determinado para análise do

formulário e o Instagram também não é obrigado a apresentar relatório da sua decisão. Igualmente, não é obrigada a reverter o bloqueio e nem justificar as razões para manter o bloqueio.

A busca da análise da exclusão de redes sociais e da sua constitucionalidade deve partir do princípio de que todo usuário deve ter assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive extrajudicialmente.

Portanto, da forma como é realizada a defesa no formulário mencionado, é possível afirmar que o Instagram não observa o princípio do contraditório no processo de remoção de contas. Na seção posterior deste trabalho o processo será detalhado para fins de se justificar o alegado.

Segundo Lopes (2017), o contraditório constitui um princípio de grande importância dentro de todo o ordenamento jurídico. Possui uma ligação direta com os direitos subjetivos do acusado e o seu direito de ação, podendo-se observar que a Constituição Federal de 1988 garante em sua redação a aplicação do contraditório e da ampla defesa.

Aduzindo acerca de contraditório explicita que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais que o juízo protestativo, mas sobre o conflito disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas. A acusação (expressão do interesse punitivo do estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado, e da sociedade em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética. (LOPES, 2017. p.97)

Ensina Lopes (2017) que, a Constituição prevê e é garantista ao informar que todo processo deverá ser orientado pelo sistema da ampla defesa, necessariamente passando pelo crivo do contraditório.

No entendimento do autor, “tomando como analogia o que ocorre nas redes sociais e no sistema penal é possível afirmar que todo procedimento que seja de natureza meramente inquisitório será substancialmente inconstitucional e deve ser rechaçado” (LOPES, 2017, p. 93). Com o processo de exclusão de um usuário não pode ser diferente, ainda que ocorra na esfera privada.

Na mesma linha de pensamento do mestre Lopes, nos ensina a Doutora Barros (2009), que um modelo constitucional de processo deve se fundar em uma base principiológica única, utilizando-se como ponto de partida o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É incontestável que o princípio do contraditório fornece às partes um status de igualdade, dando o direito de rebater qualquer alegação feita, evitando que qualquer das partes saia prejudicada, caso não seja oportunizada oportunidade de rebater o princípio estará evidentemente violado.

Tourinho Filho (1989, p. 49), sobre o princípio do contraditório nos ensina:

(...) de acordo com tal princípio, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão atuadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o órgão jurisdicional, como órgão “super partes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu.

Nessa esteira é urgente e necessário que o aludido Princípio seja observado na suspensão e até exclusão de usuários das redes sociais.

Pelo exposto é perceptível que para que haja verdadeira isonomia entre as partes, usuário e rede social, na expulsão de um participante da plataforma, deve ser respeitado o princípio do contraditório com todos os seus reflexos, sob risco de tornar os atos praticados inconstitucionais.

A Constituição Federal em seu art. 5º no artigo, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Esses princípios são fundamentais à realização do devido processo legal e da proteção da dignidade da pessoa humana, segundo argui Tourinho (1989).

Apesar de possuírem conexão, os conceitos são distintos. O contraditório consiste no confronto dos fatos da causa, assegurando a ambas as partes a fiscalização dos atos processuais, conhecido como “audiência bilateral”, dando à parte contrária a chance de ser ouvida.

Portanto, é a concretização do direito à informação e o direito de participação (LOPES, 2017, p. 54). Diante disso, entende-se que o exercício do contraditório seria uma faculdade, mas a possibilidade de exercê-lo “é um direito que envolve a ciência dos atos processuais e de seus inteiros teores” (LOPES, 2017).

Ademais, pode-se acrescentar o conceito trazido pela doutrina moderna, em que deve haver paridade de armas, ou seja, “mais do que o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrário e o direito à reação, também deve-se garantir no processo que a chance de resposta se realize na mesma intensidade e extensão” (TOURINHO FILHO, 1989, p. 42).

Ressalta-se, ainda, a afirmação de Lopes (2017) em que a garantia do contraditório sobre o processo não é somente a defesa entendida em sentido negativo – como oposição ou resistência -, mas sim principalmente a defesa vista em sua dimensão positiva, como influência, ou seja, como direito de contestar ativamente qualquer acusação.

O caso é que na atual conjuntura e modelo das redes sociais no Brasil, incluindo o Instagram, não há a observância do Princípio do Contraditório quando se trata de suspensão ou banimento dos usuários. Tal observância hoje se restringe a determinações de derrubadas de contas nas redes quando realizadas diretamente pelo Poder Judiciário.

A ampla defesa é a garantia da utilização ampla dos argumentos, isto é, “as partes além de participarem da construção da decisão (contraditório), têm direito de formularem todos os argumentos possíveis para a formação da decisão, sejam estes de qualquer matiz” (MEIRA, 2009).

Da mesma maneira, Garcia (2003, p. 124) afirma que ampla defesa é a garantia dada ao réu que possibilita a apresentação no processo de todos os elementos possíveis de esclarecer a verdade ou mesmo de não falar.

A utilização de amplos e extensos métodos de defesa, para Mirabete (2014, p. 23), é um direito concedido pelo Estado, que reconhecendo o seu papel de parte mais forte da relação processual, visto que se vale de informações e dados que possui acesso, como forma de compensar a parte hipossuficiente, dá o direito de ampla defesa ao réu.

Em síntese, “enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado” (GARCIA, 2003, p. 36).

O modelo proposto poderia ser misto, como ocorre em processos administrativos em órgãos governamentais, onde há a observância dos Princípios nos processos internos e após nos judiciais. O mesmo deveria ser aplicado nas redes sociais.

No contexto da deplataformização, o contraditório e a ampla defesa ficam prejudicados, entende Tucci (2018) que quando a rede social exclui um perfil de uma pessoa, acaba por atingir frontalmente os direitos fundamentais desta, como será visto adiante.

Conforme preleciona o Professor Rosemiro Pereira Leal (2016) ao se assegurar a ampla defesa como direito fundamental, assegura-se o direito a argumentação das minorias no mesmo espaço de tempo procedimental processualizado das maiorias e vice-versa. Esse direito é que impede o fechamento dos sistemas e das instituições.

Por isso que este é um direito caracterizador da democracia, no sentido pós-moderno ao se valer de juízos dispositivos, rompendo com a arbitrariedade. Em sendo o homem ser da língua, há de ser posto um direito que lhe permita ser autor de si mesmo dando a possibilidade de contrariar regras predefinidas, como os termos de uso das redes, e indagar sobre suas opiniões e vontades por critérios cujos fundamentos sejam continuamente obtidos em bases processualísticas (LEAL, 2016 apud MEIRA, 2009, p. 34).

Segundo Meira (2009) ampla defesa é a garantia dada, trazendo condições que lhe possibilitem demonstrar elementos que possam comprovar a verdade, dividindo-se em dois aspectos, a defesa técnica e de autodefesa, a primeira necessariamente por meio de um advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a segunda dispõe ao investigado a realização da própria defesa, ressaltando ainda que a defesa somente será ampla com a conjunção das duas.

Portanto abeira-se o entendimento que as redes sociais como participantes do sistema jurídico vigente no país devem observar entre outros direitos o princípio aludido, oferecendo aos seus usuários a oportunidade de buscarem meios de defesa para a conduta reprovada pela plataforma, incluindo neste bojo o respeito ao devido processo legal.

7.3 Devido processo legal na exclusão de usuários do Instagram

Atualmente, ao usuário que é banido da plataforma do Instagram não é assegurado o direito relativo ao devido processo legal com todos os reflexos atinentes a este princípio constitucional. A exclusão ocorre de forma unilateral e somente após o ato é permitido ao contratante da plataforma apresentar questionamentos ou contestação.

O grupo Meta, que mantém as empresas Facebook e Instagram concede ao usuário duas formas de contestação: uma sobre decisão sobre o conteúdo do próprio

usuário e outra sobre uma decisão de conteúdo de outra pessoa que foi denunciada pelo usuário.

O primeiro passo no processo privado de contestação é realizado por meio de um formulário de solicitação de análise. Após a análise do formulário, em caso de indeferimento da reativação da conta o usuário poderá pedir outra análise. Se mantido o bloqueio a empresa defende em seus termos que o usuário poderá se qualificar para fazer uma apelação ao Comitê de Supervisão a respeito da decisão (INSTAGRAM, 2023).

Contudo, existe uma limitação: nem todos os conteúdos e decisões a respeito de conteúdo se qualificam para uma apelação. Aqui já se observa uma certa arbitrariedade e a inobservância dos princípios expostos, considerando que a empresa escolhe as apelações que serão submetidas a análises, excluindo de apreciação as que desejar. A apelação é enviada e o Comitê de Supervisão decide se ela será avaliada ou não.

O Comitê analisa apenas um determinado número de apelações qualificadas. Portanto, é possível que o usuário irresignado com o bloqueio de sua conta injustamente nem tenha seu recurso analisado. É possível a verificação do status da apelação a qualquer momento. O prazo para apelação é de 15 dias, a contar do momento em que a decisão foi tomada (INSTAGRAM, 2023).

Em caso de não análise da apelação ou de apreciação e indeferimento só restará ao usuário buscar o Judiciário. Em princípio, o fato de não existir uma obrigação para a análise do recurso, denota a inobservância do devido processo legal.

Segundo LIMA (2011, p. 24), “quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito a defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas complementariedade.” Os processos administrativos podem ser aqui comparados a um processo de exclusão de um usuário de uma rede social.

A autodefesa deveria ser o primeiro passo, dando abertura para a exposição expressa do usuário sobre as motivações de sua conduta na rede social. Essa abertura de processo poderia ser verificada no momento do cometimento do suposto ato examinado pela operadora da rede.

No entender de Konder (2016), certamente os principais elementos do devido processo legal são os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo estes

elementos originários que iluminam o sistema Constitucional, que efetivamente adota o sistema de garantias, servindo de alicerce para um modelo que gera inúmeros reflexos no campo do Direito Digital, devendo ser balizador de qualquer possibilidade de suspensão ou banimento, aqui chamado de deplataformização, como no conceito utilizado após as manifestações golpistas de usuários das redes sociais por ocasião da invasão do Capitólio após as eleições presidenciais nos Estados Unidos.

É possível admitir diante das razões elencadas que independentemente de previsão legal o Instagram precisa reconhecer o direito urgente de usuários de exercerem o contraditório nos processos de exclusão por qualquer razão, notadamente o motivo de desinformação tratado no presente estudo. Tal afirmativa é uma imposição atual da realidade do direito brasileiro, especialmente fundamentado na aplicação imediata da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Na visão de Tepedino (1997) o devido processo legal na relação privada, e, portanto, numa relação contratual, exige boa-fé entre os pactuantes. Neste caso, cooperação mútua entre usuário e plataforma digital. Porquanto, se aplicada nesta relação a observância de matéria relativa à constitucionalização do direito civil, é cabível o reconhecimento de que há uma premissa referente à aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais na relação jurídica privada estabelecida na contratação do aplicativo Instagram.

A respeito do tema da Constitucionalização do Direito privado vale relembrar o notório caso da União Brasileira de Compositores. O julgado de 2005 levado ao debate do Supremo Tribunal Federal tratava a respeito da necessidade ou não de observância do contraditório e da ampla defesa na exclusão de um associado, no caso em espécie, um filiado àquela instituição de músicos. O acórdão asseverou:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada,

que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (BRASIL, 2005)

Na hipótese discutida na Suprema Corte houve inicialmente o entendimento da relatora, ministra Ellen Gracie, de que a associação tinha a discricionariedade suficiente para excluir um de seus membros em nome do princípio da liberdade contratual e da autonomia da vontade (BRASIL, 2005) Contudo, este raciocínio foi superado pelo voto-vista e pela maioria do colegiado.

Na oportunidade o ministro Gilmar Mendes, sustentou que os direitos fundamentais em voga, relativos à prévia defesa do músico excluído da associação, notadamente o devido processo legal, deveria se sobrepor ao direito da associação de compositores, ainda que se tratasse de uma instituição privada, numa relação sabidamente abarcada pelos princípios do direito civil (BRASIL, 2005).

No entanto, há quem defenda que a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais no plano horizontal não pode ser uma regra, cabendo exceções. A análise deve ser realizada caso a caso. Esta é a lição de Jane Reis Gonçalves Pereira (2006):

A tese de que os direitos fundamentais são aplicáveis em relações jurídicas dessa natureza (relação entre particulares) tem em conta, principalmente, a dimensão funcional dos direitos fundamentais. É intuitivo que, quando se vislumbra os direitos fundamentais a partir de sua finalidade – a qual é, em suma, assegurar níveis máximos de autonomia e dignidade dos indivíduos – torna-se pertinente sua aplicação em todas as situações nas quais possa ser comprometida essa esfera de autonomia, sendo irrelevante se isso ocorre em decorrência da atuação de um poder privado ou público.

No entendimento de Jane Pereira (2006), a aplicação imediata e horizontal de direitos fundamentais ocorrerá sempre que a esfera da autonomia da vontade estiver comprometida, especialmente quando a relação entre os privados for de força desproporcional.

É certo que as redes sociais possuem maior força na relação com os usuários na condição de contratantes. Vale ainda ressaltar que o usuário, ao contratar o serviço de rede social faz uso do instrumento de contrato de adesão, onde todas as regras são estipuladas unilateralmente pelo aplicativo.

Neste cenário e na ausência de um regramento específico na legislação brasileira sobre o tema da exclusão de usuários de redes sociais, o caso citado serve como parâmetro para a compreensão da matéria. Isso porque assim como a associação de compositores a rede social possui característica de relação privada e contratual. Ademais, as interações na comunidade de músicos e na comunidade da internet têm como semelhanças os interesses comuns de seus membros.

Igualmente, há nos dois casos a similaridade de possível afronta às liberdades individuais de usuários e associados frente à posição mais privilegiada e forte das instituições, o que torna a relação desequilibrada.

Nesse sentido é possível inferir que o respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa assim como no caso da exclusão de um músico da associação de compositores mereceu ser analisado à luz da aplicabilidade dos direitos fundamentais referentes ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, no contexto da exclusão de contas ou publicações pelos provedores das redes sociais virtuais, a premisa é perfeitamente cabível.

Evidencia-se, nesse diapasão, a necessidade de se assegurar aos usuários das redes sociais virtuais o direito ao contraditório e à ampla defesa no contexto do bloqueio ou exclusão sumários de contas e/ou conteúdos pelas respectivas plataformas, independentemente de ter sido feita a moderação preliminar por sistema automatizado (hipótese mais frequente) ou por pessoa humana.

Por via de consequência, caso violadas tais prerrogativas, o usuário vitimado poderá se valer dos instrumentos ordinários de tutela, tais como a determinação judicial da imediata restauração da conta ou publicação e a condenação do provedor à reparação dos danos injustos (morais e/ou materiais) devidamente comprovados.

8 EXCLUSÃO DE PERFIL DO INSTAGRAM – CASOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS NO BRASIL

Por fim, o presente capítulo busca entender sobre as condutas que levaram a exclusão de usuários, além de analisar quais são os requisitos necessários para a remoção do usuário da rede social por motivo de desinformação, extrajudicialmente e na visão dos casos já ajuizados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) carimbou em seus artigos 2º e 3º a preocupação do legislador em respeitar a liberdade de expressão, elevando-a ao patamar de fundamento e objetivo da disciplina do uso da Internet no Brasil.

Estabelecido no art. 8º, também, a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão como condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet. A Lei nº 12.965/2014 estabeleceu certo equilíbrio entre moderação de conteúdo, pois não impediu a avaliação do conteúdo e comportamento do usuário pela plataforma, afastando aqueles que não estivessem de acordo com suas diretrizes de uso; e, ao mesmo tempo, não obrigou as plataformas a emitir juízos de valor sobre a legalidade ou ilegalidade do conteúdo que hospedam, pois isso é responsabilidade da Justiça. O texto da constituição rejeita a possibilidade de exame prévio, o que significaria que a liberdade de expressão (*ex ante*) é absoluta e não encontra restrições a outros direitos fundamentais, na visão de Aquino Júnior (2012).

Segundo Aquino (2012), “a proibição do exame prévio inclui, ao mesmo tempo, a garantia da liberdade de expressão e a limitação do controle restritivo do Estado, porém, para impedir a responsabilização posterior por abuso naquele exercício”.

Seguindo esta linha, a remoção de contas que violem as regras estabelecidas por contrato entre redes sociais e usuários não envolve censura ou limitação da liberdade de expressão, mas, sim de acordo com as diretrizes estabelecidas na relação privada. Isso, no entanto, não impede que a plataforma seja responsabilizada pelo conteúdo nela encontrado ou por avaliações inadequadas.

Aquino Júnior (2012) aduz que as redes sociais estão sujeitas a responsabilidade legal de duas formas principais, que podem ser o conteúdo que prejudica outro usuário, ou a restrição ou remoção de conteúdo que não conflite com os termos e condições de uso social.

Quanto ao primeiro aspecto, os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet asseguram que o provedor de acesso à Internet não responderá perante a população por danos causados por conteúdo produzido por terceiros, salvo se, após ordem

judicial específica, não cumprir a ordem e não tomar medidas razoáveis para tornar o conteúdo infrator indisponível. O artigo 19 é objeto de controle de constitucionalidade em procedimento que tramita no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no atual regramento, para que a plataforma seja responsabilizada, é necessário descumprir a decisão judicial anterior que determinou a restrição de conteúdo ou perfil que cause danos aos direitos de outra pessoa ou seja contrário aos princípios do direito.

Quanto ao segundo ponto, cabe destacar que atualmente as redes sociais deixaram de ser apenas uma ferramenta de entretenimento e passaram a fazer parte de diversas atividades, sendo comum encontrar pessoas que tiram delas seu sustento e fonte de renda (ELLISON, 2013).

Dessa forma, a ausência de divulgação do conteúdo ou do perfil do locutor pode acarretar não só a supressão do direito de comunicação e da liberdade de expressão, mas também danos materiais e lucros cessantes. Nesse parecer, os tribunais brasileiros já reconhecem o direito do profissional que faz uso das redes para propagar seu negócio ou atividade ao recebimento de indenização por danos morais por danos aos direitos humanos e ao trabalho profissional, ressaltando que são reais os direitos dos influenciadores e usuários profissionais.

As redes sociais conflitam com as garantias básicas dos internautas, pois a exclusão de perfis de usuários significa a supressão de seu direito de se comunicar, fora de seu acervo pessoal e rede de comunicação e até sustento.

Os termos e condições de uso público, ao mesmo tempo que estabelecem as regras a serem seguidas pelos usuários, também são obrigatórios para a visualização dos fóruns (INSTAGRAM, 2023). Isso significa que a empresa não pode remover o conteúdo ou perfil sem especificar quais requisitos foram violados pelo usuário, explicando o motivo cabível da medida, sob pena de cerceamento desnecessário do direito de comunicação e da liberdade de expressão. Em alguns casos, as redes sociais também entendem que é mais lucrativo alertar os usuários do que punir o autor com a sua remoção ou retirar o conteúdo, como é o caso das *fake news*, numa medida educativa.

Isso porque quem teve acesso à postagem pode achar que as informações que estão sendo transmitidas são verdadeiras e espalhar notícias falsas, que podem causar danos e prejuízos. Além disso, o ato cumpre o papel educativo de orientar e corrigir questões, evitando novos erros.

No Brasil, em março de 2020, Facebook, Instagram e Twitter removeram um vídeo publicado pelo presidente Bolsonaro, no qual ele provocava multidões e resistia ao isolamento. Mais recentemente, em outubro de 2021, o YouTube removeu as transmissões ao vivo do presidente Jair Bolsonaro que espalhavam informações falsas sobre a vacina contra a Covid e a AIDS, além de suspender seu canal por uma semana e removeu o seu conteúdo.

O fato é que na ausência de uma regulação clara e precisa as redes vêm tomando providências ou remédios factuais, que podem protegê-las em futuras demandas judiciais. No entanto, devem indicar quais termos foram violados pelo usuário e fornecer meios de defesa e impugnação das decisões, proporcionando ampla e contraditória defesa, da mesma forma que em processos administrativos e judiciais.

Quando o Estado não consegue mais controlar diretamente a expressão de seus cidadãos, passa a controlá-la indiretamente, utilizando-se de empresas de infraestrutura de Internet para controlar o discurso disponibilizado na Internet. Portanto, essas empresas utilizam seus princípios, sem a interferência do Estado, estabelecendo regras de funcionamento e convivência que são definidas internamente e impostas aos seus usuários.

No entanto, o debate sobre moderação de conteúdo surgiu no Brasil com base no Marco Civil da Internet, que foi assinado em 2014, após amplo debate público, e buscou estabelecer diretrizes básicas para a regulamentação da Internet. Conforme destacou Celina Beatriz, o relatório elaborado pelo *Internetlab* reconhece que a lei não funciona bem com o controle de conteúdo e que esta discussão nem ocorreu por ocasião do debate público realizado no Brasil na época de sua aprovação.

Em 2021, a Medida Provisória n. 1.068, alterou a Lei n. 12.965 sobre decisões de moderação de conteúdo. Na clara tentativa de impedir que as redes sociais determinassem a remoção de contas ou perfis apenas com base em suas políticas de uso, a medida elencada no §1º do art. 8-B é uma lista de 15 pareceres que mostram "justa causa" para as plataformas operarem sem prévia aprovação legal. Esta tentativa do Governo brasileiro seria um salvo conduto para o que estaria por vir nas eleições de 2022.

Contudo, de acordo com a Constituição e o direito público internacional, qualquer lei que estabeleça limites para restringir conteúdo em plataformas digitais

deve ser submetida a um teste de necessidade e principalmente deve observar princípios legais e Constitucionais. Não foi o caso da aludida medida provisória.

Os termos de uso e as diretrizes de comunicação do Instagram contêm contratos independentes que estão sujeitos à aceitação do usuário, livremente, se e quando ele quiser usar a plataforma. Como tal, definem os direitos e deveres do utilizador e do fornecedor no âmbito da obtenção de um contrato de licença de utilização da aplicação, para além dos termos. certas limitações de responsabilidade, poder e autoridade, direitos autorais e proteção da privacidade do usuário consumidor.

Ou seja, a relação é estabelecida entre o usuário e a empresa com condições previamente conhecidas (ou que deveriam ser conhecidas), com a manifestação de vontade na caixa de diálogo afirmando que o usuário leu e concorda com os termos de uso. Portanto, impedir que as redes sociais tenham autonomia para remover ou suspender temporariamente conteúdos que estejam em conflito com as leis estabelecidas é uma violação do princípio constitucional da livre ação, impedindo o cumprimento do contrato firmado entre empresas privadas e usuários.

A adesão às diretrizes sociais torna-se mais importante quando se percebe que as redes sociais existem em todos os cantos do Brasil e do mundo, atingem culturas e tradições muito diversas e cada área tem suas próprias regras quanto aos direitos, liberdades e restrições das empresas. Portanto, o que é considerado tradição em um país mais liberal pode ser proibido em um mais legal.

Como se não bastassem os diversos costumes e leis a que as redes sociais estão sujeitas, vale ressaltar que cada plataforma tem sua própria razão de ser significativa. Por exemplo, enquanto o Facebook e o Instagram proíbem claramente a nudez, o Only Fans tem a nudez em sua essência. O Twitter costuma reduzir as publicações que trazem informações falsas, enquanto a rede Gab levanta a bandeira da liberdade de expressão ao permitir ideias desenfreadas, atraindo principalmente o público mais relevante para eles, mantendo um ambiente visual e atraente para outras empresas e patrocinadores e, ao mesmo tempo, saudável para os usuários.

Portanto, cabe ao usuário escolher se aceita os termos e condições de uso da rede social, bem como as normas sociais, para garantir a liberdade de comunicação. Posto isto, a moderação e remoção de conteúdo ou perfil por parte da plataforma em caso de incumprimento das orientações enunciadas e seguidas pelo utilizador não podem contar com a intervenção do Estado, que deve ser exclusiva.

No entanto é sempre importante salientar, desde que respeitados o Contraditório e a Ampla Defesa, respeitando ainda os limites de Mitigação da Liberdade de Expressão, não caracterizando censura prévia. Isso não impede que o Judiciário seja acionado para coibir e sancionar eventuais abusos cometidos pelos prestadores.

No entanto, o julgamento não pode ser uma regra no que diz respeito à moderação de conteúdos e perfis em sites de redes sociais. Exigir que todas as controvérsias sejam resolvidas pelo Judiciário representa um claro desrespeito ao ato de anulação feito no Brasil para liberar os tribunais do país, pois levaria à imposição de demandas desnecessárias, conflitantes com interesses comuns.

Portanto, é inadmissível que, sob o pretexto de preservar a Liberdade de Expressão, haja cerceamento da liberdade contratual e da ação privada, e sobrecarga de um Judiciário já sobrecarregado. As empresas podem e devem ser livres de agir face ao descumprimento dos termos e condições de utilização da plataforma, sob pena de tornar nulo o acordo celebrado entre as partes ou de proceder à remoção de conteúdo ou perfil lesivo.

8.1 O caso André Valadão

O Pastor evangélico André Valadão teve suas contas removidas nas redes sociais Twitter e Instagram. No dia 19 de outubro de 2022, antes do segundo turno das eleições presidenciais, ele publicou um vídeo com informações falsas, o que levou o Instagram, plataforma objeto desse estudo, a classificar o conteúdo como desinformação. Ele disse que tinha sido intimado pelo TSE a se retratar, mas o órgão negou a existência de decisão com essa determinação (BRASIL, 2022).

No vídeo o apoiador declarado do candidato Jair Bolsonaro dizia em tom irônico que estava fazendo uma retratação por determinação da Justiça Eleitoral, dando a entender que a ordem havia sido dada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (G1, 2022).

Esse caso teve bastante repercussão e provocou o debate acerca da atuação das redes sociais e se havia a possibilidade de remoção das contas sem a existência de uma decisão judicial. O Twitter declarou que a remoção se deu por determinação da justiça, porém, ao ser questionado pela reportagem do G1, o Instagram não confirmou esta informação (G1, 2022).

O Instagram justificou a remoção da conta do pastor com fundamento em suas diretrizes e normas de uso, caracterizando o conteúdo postado pelo pastor como “informação falsa”, mas não confirmou se a remoção ocorreu por decisão judicial. Dessa forma, considerando que o conteúdo se amolda à definição da própria rede como desinformação, a conta foi removida por tempo indeterminado (INSTAGRAM, 2022).

Este caso chama a atenção pela ausência de ordem judicial para a remoção da conta, o que vai ao encontro do debate suscitado neste estudo: como garantir que a exclusão unilateral de usuários do Instagram esteja de acordo com os Princípios Constitucionais atinentes à Liberdade de Expressão, Contraditório e Ampla defesa e o Devido Processo Legal, levando em conta apenas o conceito amplo e vago de desinformação? A plataforma ao excluir a conta do pastor teria cometido alguma ilegalidade? É possível aguardar uma decisão judicial, tratando-se de uma notícia falsa, sem que ocorra um prejuízo enorme e violação de outros direitos dos demais usuários que receberão a informação propagada pelo usuário emissor?

A questão argui debate que vai além dos limites do direito de Liberdade de Expressão do pastor bolsonarista. Isso porque a comunidade da rede em geral também possui o direito à informação clara e precisa. Não é possível que em nome da proteção do direito de uma pessoa se manifestar livremente, como alegou André Valadão, inúmeras sejam prejudicadas numa medida impossível de ser mensurada, considerando que na internet, após a submissão de determinado conteúdo é praticamente impossível cessar a propagação em escala mundial.

Desse contexto surge a discussão da ponderação entre direitos. O ministro do STF, Luís Roberto Barroso sustenta que o Princípio da Liberdade de Expressão pode ser observado no sentido estrito e no sentido da Liberdade de outrem de receber informações. Para o autor é necessário que o direito à informação esteja fielmente atrelado à verdade dos fatos. Em contraponto argui que a Liberdade de Expressão é fruto das impressões, sentimentos, pensamentos e vivências de quem emite a informação e não necessariamente precisa refletir a verdade factual. E é nesse preceito que se apegam o pastor evangélico.

Nesse diapasão torna-se tarefa árdua entender o conceito de desinformação trazido no bojo da regra estabelecida pela rede social Instagram. Em que medida a ironia ou o texto sarcástico do vídeo gravado pelo pastor bolsonarista André Valadão deixou de se tratar de uma representação teatral, uma sátira ou um protesto,

passando ao campo da notícia falsa? A resposta para esse questionamento é um desafio que está longe de ser superado.

Em 2018, meses antes das eleições no Brasil, surgiu uma iniciativa que entre outras coisas tinha o objetivo de fazer diferenciação entre os conteúdos classificados como: enganoso, sátira, falso e comprovado. A iniciativa, denominada Projeto Comprova, tratava-se de um projeto de colaboração entre inúmeras plataformas de mídia, tradicionais e digitais.

O referido projeto estabelecia parâmetros para identificação de conteúdo e postagens com potencial de desinformação. Segundo a iniciativa (PROJETO COMPROVA, 2018) são quatro as modalidades e representam os seguintes conteúdos:

Enganoso: Conteúdo retirado do contexto original e usado em outro de modo que seu significado sofra alterações; que usa dados imprecisos ou que induz a uma interpretação diferente da intenção de seu autor; conteúdo que confunde, com ou sem a intenção deliberada de causar dano.

Falso: Conteúdo inventado ou que tenha sofrido edições para mudar o seu significado original e divulgado de modo deliberado para espalhar uma falsidade.

Sátira: Memes, paródias e imitações publicadas com intuito de fazer humor. O Comprova verifica conteúdos satíricos quando percebe que há pessoas tomando-os por verdadeiros.

Comprovado: Fato verdadeiro; evento confirmado; localização comprovada; ou conteúdo original publicado sem edição.

Partindo dessa distinção de conteúdo, o vídeo onde o pastor ironicamente diz que foi intimado a se retratar pelo seu apoio a Bolsonaro, poderia ser caracterizado como enganoso, falso ou sátira? É certo que não se trata de fato comprovado porque o TSE negou a sua intimação. Porém, se tratando hipoteticamente de uma sátira, poderia o Instagram classificá-lo como desinformação banindo a conta deste usuário?

O conceito de desinformação exposto neste trabalho onde a notícia falsa é fruto de uma estrutura organizada com mentiras fabricadas com objetivo específico de beneficiar um grupo poderia se amoldar na atitude isolada do pastor André Valadão?

A controvérsia é bastante complexa, especialmente se comparada com outros casos em que o Instagram removeu contas de usuários, como se vê a seguir.

8.2 O caso Deolane Bezerra

Outro caso semelhante foi o da advogada e influenciadora digital Deolane Bezerra. A “*influencer*”, como se intitula, possui mais de treze milhões de seguidores

no Instagram e teve sua conta na plataforma removida em duas oportunidades. Na primeira vez foi denunciada pela OAB por razão de conduta de ostentação que, segundo as normas do órgão, são incompatíveis com a advocacia (UOL, 2021).

Na segunda oportunidade a própria influenciadora confessa que se desentendeu com inúmeros usuários proferindo ofensas (CORREIO 24 HORAS, 2021).

Este caso também se caracteriza pela não judicialização da disputa e pela unilateralidade da medida tomada pelo Instagram. Segundo o relato da usuária a plataforma não a notificou, não permitiu defesa e subitamente removeu a sua conta sem qualquer oportunidade para explicações ou recursos (CORREIO 24 HORAS, 2021).

Analisando o caso à luz das normas de uso da rede é cabível inferir que na primeira oportunidade é quase impossível tipificar a conduta de ostentação com alguma proibição contida no texto das normas e diretrizes da comunidade. Em relação à segunda remoção de conta, onde a usuária, segundo a matéria citada confessa que ofendeu outros usuários, resta evidenciado que houve danos a terceiros e que, portanto, as normas foram desrespeitadas claramente.

Portanto, o debate se estabelece em torno da primeira remoção de conta da usuária, datada de 23 de outubro de 2021. Na ocasião, após proferir críticas a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Deolane Bezerra teve sua conta do Instagram desativada. Entre outras coisas a advogada publicou uma foto em que aparecia ostentando sacolas de grifes como Chanel e Louis Vuitton e pediu para “ostentar um pouquinho”. Em seguida postou outras fotos em um famoso restaurante de Dubai onde aparecia consumindo uma carne folheada a ouro (CORREIO 24 HORAS, 2021).

O caso é emblemático porque a rede social Instagram não possui qualquer regra ou norma de uso que trate do tema da ostentação. Ao contrário, a rede sempre se caracterizou por ser um espaço de fotos e viagens luxuosas onde as pessoas compartilham com seguidores e amigos suas experiências pessoais. O que se salienta desse caso é que a advogada teria ferido uma disposição da sua classe profissional, mas não da plataforma diretamente. O texto corresponde ao provimento nº 205/2021 da OAB. A determinação da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

Fica vedada em qualquer publicidade a ostentação de bens relativos ao exercício ou não da profissão, como uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como a menção à promessa

de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional. (OAB, 2021)

Entretanto, em todo o texto das normas e diretrizes de uso do Instagram não existe qualquer disposição a respeito do tema de publicidade de ostentação.

Daí surgem algumas questões: seria constitucionalmente permitido ao Instagram, com base em uma disposição de classe profissional, ignorar as próprias regras da comunidade e remover a conta de um usuário? O caminho razoável a ser seguido pela rede social, ao receber a denúncia da OAB não seria o de aguardar uma decisão judicial a respeito do caso? E a usuária, que além de advogada se mantém profissionalmente da monetização que recebe na profissão de influenciadora, não deveria ter direito a se defender antes da remoção de sua conta, considerando ainda que certamente foi prejudicada financeiramente? A ostentação da advogada, sendo claro que não se trata de discurso de ódio, pode ser classificada como desinformação?

As questões são pertinentes e na ausência de uma legislação clara e específica dificilmente serão sanadas. O que se denota das decisões unilaterais de remoção de contas do Instagram e das comparações entre os casos concretos é que a norma de uso aqui debatida referente à “desinformação que contribua para o risco de violência ou lesão corporal iminente” abre margem para inúmeras interpretações, concedendo ao Instagram inúmeras possibilidades de cabimento para a exclusão.

Em relação aos casos judiciais não restam dúvidas que o Instagram acertadamente exclui contas de usuários por determinação da justiça. A controvérsia que surge é da inércia da plataforma em alguns casos supostamente mais graves que os casos antes elencados.

Essa morosidade em agir segundo suas próprias normas de uso causa estranheza em algumas situações, especialmente se tratando de conteúdos com potencial capacidade de gerar risco de violência como se observa no caso estudado a seguir da parlamentar Carla Zambelli.

8.3 O caso Carla Zambelli

Existem alguns casos judiciais a respeito do tema que ajudam a elucidar o problema. Um dos casos mais recentes e polêmicos é o da Deputada Carla Zambelli. Após decisão judicial do TSE, Twitter e Instagram derrubaram a conta da parlamentar (GAZETA DO POVO, 2022).

A deputada Carla Zambelli (PL-SP) teve as suas contas removidas nas redes sociais YouTube, Facebook, Instagram, Twitter, Telegram, TikTok e LinkedIn, logo após o segundo turno das eleições presidenciais de 30 de outubro de 2022. A política afirmou em sua defesa que estava "impedida de se conectar com mais de 9 milhões de seguidores". E acrescentou que "quando se vive em uma ditadura, a primeira coisa é a tentativa de se calar as vozes da oposição" (GAZETA DO POVO, 2022).

Após as eleições, a parlamentar pugnou pelo retorno de suas contas nas redes sociais, alegando o encerramento do processo eleitoral e pleiteando pelo seu direito de liberdade de expressão e pela prerrogativa do cargo de deputada de não ser cerceada em sua fala, atos ou no exercício do seu mandato.

No entanto, em 5 de dezembro de 2012, mais de um mês após o pleito, o TSE citou o vídeo em que a deputada incita generais das Forças Armadas a não reconhecerem o governo do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva. A gravação foi divulgada em perfis apócrifos nas redes sociais, quando as contas de Carla Zambelli já estavam bloqueadas (BRASIL, 2022).

O Ministro Alexandre de Moraes negou o pedido e sustentou que mesmo sem acesso às contas nas redes sociais, incluindo o Instagram, a deputada "insiste em incentivar atos antidemocráticos em apologia ao crime contra à democracia e usa os seguidores para espalhar informações falsas" (BRASIL, 2022).

Aduz o ministro em sua decisão: "por essa razão, não há como ser deferida a pretensão de reativação das redes sociais da requerente porque a finalidade dela é de desestabilizar as instituições e pugnar por ato criminoso, atitude que passa ao largo do direito que invoca de utilização das referidas redes para comunicação com seus eleitores", reafirma trecho da decisão (BRASIL, 2022).

Este caso, diferentemente dos citados anteriormente ilustra posição do Judiciário ativa no sentido de estabelecer decisão a ser cumprida pelas plataformas, sem a necessidade de fundamentação das operadoras, tratando-se de uma ordem judicial.

O que chama a atenção no caso da Carla Zambelli, comparando com os outros estudados é que as plataformas de redes sociais aguardaram decisão judicial para remover as contas da deputada, incluindo o Instagram, plataforma objeto do presente estudo.

No caso do pastor bolsonarista André Valadão não houve confirmação do TSE para afirmar se houve ordem judicial para remoção de sua conta pelo vídeo irônico

que divulgou contra o próprio tribunal. No caso da advogada e “*influencer*” Deolane Bezerra, não existiu determinação da justiça pela derrubada de sua conta no Instagram em razão da alegada “ostentação”.

Daí surge o questionamento: considerando que a parlamentar claramente invocou atos antidemocráticos contra o Estado Democrático de Direito e que este ato constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro, por qual razão o Instagram aguardou ordem judicial antes de remover a conta da usuária? A ironia ou sátira do vídeo postado pelo Pastor André Valadão ou a ostentação em Dubai da advogada Deolane Bezerra estão configuradas como violações graves de desinformação acima dos parâmetros estabelecidos pelos supostos crimes contra o Estado Democrático de Direito cometidos pela parlamentar Carla Zambelli?

Os atos da parlamentar supostamente podem se enquadrar em duas possíveis tipificações criminais presentes no Código Penal Brasileiro:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Golpe de Estado (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência) (BRASIL, 2021)

Dessa forma se discute a régua de ponderação de condutas utilizada pelo Instagram para fins de remoção de usuários e a inconsistência da sua atuação. A parlamentar pode ter incorrido em crime e não teve a conta excluída antes de decisão judicial. Por outro lado, os exemplos citados do Pastor André Valadão e da *influencer* Deolane Bezerra receberam a sanção mais dura da plataforma, a remoção imediata sem ordem judicial. Daí se indaga por qual razão o Instagram oferece tratamento diferente às pessoas, anônimas ou famosas, como explicitado em reportagem do Jornal Estado de Minas (ESTADO DE MINAS, 2022).

As indagações são válidas para fins de se buscar a compreensão do conceito de desinformação encontrado na política de uso do Instagram. Como estabelecer o que é considerado desinformação no âmbito da gestão do aplicativo? Como se julga

e se determina o tipo de postagem que constitui “desinformação que contribua para o risco de violência ou lesão corporal iminente” como traz o bojo da regra analisada?

O cerne da questão é estabelecer que tipo de postagem na rede social Instagram é considerada desinformação e se assim afigurada, se é capaz de contribuir para o risco de violência ou lesão corporal.

Nos casos abordados, ainda que todos sejam classificados como desinformação, qual deles teria maior potencial para gerar violência ou lesão corporal de terceiros? Impossível não apostar no caso da deputada, porém o Instagram aguardou decisão judicial para remover suas contas, em detrimento dos demais.

8.4 Outros casos judiciais

Um outro problema recorrente, além da questão da ausência de clareza ou da incoerência nas decisões da rede social em excluir seus usuários, é a ausência de tipificação da conduta ou da justificativa da exclusão com apontamento claro da rede social sobre a norma de uso supostamente violada.

Frequentemente o Instagram exclui um usuário e somente após a contestação da decisão notifica o banido declarando que a punição foi realizada em razão de violação dos termos de uso. Todavia, a rede deixa de apontar qual a regra que teria sido ofendida. Isso também pode ser encarado como uma postura arbitrária e como desrespeito aos direitos do usuário como contratante e como portador de direitos fundamentais atinentes à ampla defesa. Algumas decisões judiciais ilustram o abordado:

Apelação. Obrigação de fazer. Descredenciamento de conta da autora na plataforma digital da ré. Parte ré que alega ter recebido denúncia de ofensa ao direito de propriedade intelectual de terceiro. Ré que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC/15. Ausência de prova de eventual violação aos termos de uso e política interna da requerida. Afastamento ou redução do valor da astreinte. Descabimento, em face do caráter inibitório. Razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais carreados à ré. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1080960-19.2020.8.26.0100; Relator(a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021) Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais – Aplicativo Whatsapp Business – Banimento unilateral da conta do usuário – Preliminar de ilegitimidade passiva – Aquisição da empresa Whatsapp LLC. pelo Facebook Inc., sendo o réu Facebook Brasil o responsável legal, no país, por demandas que envolvam o aplicativo Whatsapp –

do mesmo grupo econômico, sendo a ré parte legítima passiva para responder pelo vício do serviço – Preliminar rejeitada. Aplicativo Whatsapp Business – Banimento unilateral do usuário – Cancelamento da conta do aplicativo de mensagens, sem prévia comunicação à autora, alegando-se conduta em desacordo com os termos de serviço e política comercial da plataforma – Descabimento – Ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da interrupção dos serviços (art. 373, II, CPC) - **Ausência de prova de que a autora infringiu as políticas de uso do aplicativo – Inexistência de prévia notificação, a respeito de possível prática vedada pela plataforma, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa – Banimento unilateral e abusivo– Restabelecimento da conta da autora com a recuperação das mensagens** – Danos morais –Ocorrência – A interrupção injustificada do serviço acarretou a perda de importante ferramenta comercial para a autora, além de gerar nos clientes a falsa percepção de que teria realizado atividades impróprias na plataforma, afetando a sua reputação e imagem, pela interrupção dos serviços – Precedentes – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.(TJSP; Apelação Cível 1116231-89.2020.8.26.0100;Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARAREATIVAÇÃO DE PERFIL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Requerente que narra danos pelo bloqueio de perfil em rede social da internet. Alegação de atitude injustificada da prestadora de serviço, pois não há ofensa às diretrizes da rede social. Pleito para reativação do perfil e reparação de danos morais. Sentença de procedência para reativação da conta e condenação da requerida Facebook ao pagamento de danos morais. **Apelo da requerida mantenedora da rede social. Prova nos autos que não demonstra ofensa, pela requerente, às normas e diretrizes da rede social, que deixou de demonstrar qualquer irregularidade.** Devida a reativação do perfil da requerente, notando-se que é utilizado para divulgação de sua atividade laboral. Danos morais configurados, pois a requerente fez prova de utilização da plataforma como meio de subsistência, pelo canal de divulgação de produtos e serviços. Valor fixado em consonância aos critérios da equidade e razoabilidade, que não possui o condão de gerar enriquecimento sem causa. Ônus sucumbencial corretamente fixado em desfavor da requerida, pois deu causa ao ajuizamento da ação, restando vencida na integralidade dos pedidos. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11do artigo 85 do Código de Processo Civil, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). (TJSP; Apelação Cível 1000600-59.2021.8.26.0554; Relator(a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021). (BRASIL, 2021)

O que causa estranheza é que, além da desativação sem notificação prévia ou advertência, conforme relatado em todos os processos, o Instagram e as demais plataformas não têm a preocupação de prestar informações claras aos usuários acerca de quais termos haviam sido violados ou mesmo sobre a possibilidade de reaver as suas contas. Observa-se assim dos casos e das decisões que os banimentos, todos unilaterais, carecem de justificação em relação às normas de uso violadas e também de prévia notificação com possibilidade de defesa.

Em decisão sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou ao Instagram o reestabelecimento de conta comercial denunciada, quando não foi oportunizada apresentação de defesa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - [...] MÉRITO - EXCLUSÃO DE CONTA COMERCIAL - INSTAGRAM - DENÚNCIA DE TERCEIROS - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO

[...] A Suprema Corte reconhece a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, assegurando-se, dentre outras garantias constitucionais, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no âmbito das relações privadas - É ilícita a exclusão da conta mantida em rede social e utilizada por sociedades empresárias como forma de incremento de sua atividade fundada em simples denúncia, destituída de qualquer prova, especialmente quando sequer se permite o exercício do contraditório e da ampla defesa [...] Comprovada a redução no faturamento da sociedade empresária após a exclusão ilícita de sua conta na rede social administrada pelo requerido, é devida a compensação em razão dos lucros não percebidos (TJ-MG - Apelação Cível AC 1.0000.19108189-2/002, Data de publicação: 18/03/2020). (BRASIL, 2020)

Portanto, percebe-se que alguns tribunais já vêm reconhecendo a necessidade de observância do devido processo legal em situações de exclusão ou suspensão do perfil de usuário.

A grande lacuna legal sobre o tema da exclusão de contas, com base na regra da desinformação é que o Marco Civil da Internet prevê a notificação do usuário, em uma interpretação literal, apenas em casos de remoção de conteúdos e nada aduz quanto ao encerramento da oferta do serviço. O referido artigo prevê:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014)

Ora, se a remoção de conteúdo que em tese é uma medida mais branda que a exclusão de uma conta merece a prévia notificação para oferecer a oportunidade de contraditório, por qual razão a deplataformização ainda segue sem a proteção do instituto de defesa? Diante do questionamento se compreende que é necessário avaliar as possíveis soluções legislativas referentes ao tema.

9 INICIATIVAS LEGISLATIVAS RELATIVAS AO TEMA DAS NOTÍCIAS FALSAS E DA DESINFORMAÇÃO

Sobre o tema do controle da desinformação na internet brasileira, em 2021 o ex-presidente Jair Bolsonaro tentou, segundo críticos, por meio de ferramenta legislativa equivocada regular a matéria. Ivo Correa (2021) chegou a chamar a iniciativa do ex-presidente de “MP da mentira”.

Segundo o crítico o governante fez uso do instrumento da Medida Provisória objetivando fins políticos no intuito de proteger seus apoiadores. Sua intenção restou clara na medida em que se aproximavam as eleições de 2022 e muitos de seus seguidores poderiam ser excluídos de diversas plataformas por disseminarem a desinformação nas redes.

A medida provisória de nº 1.068/2021 alteraria o Marco Civil da Internet para fins de prever que as redes sociais somente poderiam remover usuários se as condutas combatidas se ajustassem a uma lista taxativa prevista no texto da MP.

A premissa de que o ex-presidente buscava obter fins políticos com a MP é corroborada porque coincidentemente a norma nada previa sobre o tema do compartilhamento de informações falsas e discurso de ódio em geral como hipóteses de “justa causa” para a remoção de usuários. Entre os exemplos de situações de “justa causa” estavam o inadimplemento, a nudez, a pedofilia e o plágio. Todas estas hipóteses já são abarcadas pelas políticas de uso das redes sociais e do Instagram.

Todavia, sobre notícias falsas e desinformação o regramento silenciava. A MP acabou, assim, apelidada de MP das *fake news* e foi duramente criticada por usar uma suposta defesa da liberdade de expressão para impedir o combate à desinformação nas redes sociais.

Questionada por inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade a MP não prosperou. Por decisão do Senado e da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber a MP foi rejeitada. Sustentaram os órgãos do legislativo e do judiciário que a norma seria inconstitucional por disciplinar temas vedados a medidas provisórias.

Alguns defendem que uma legislação que trate de remoção de usuários por motivo de desinformação fere o princípio da liberdade econômica. Ademir Antonio Pereira Jr. e Yan Villela Vieira (2021), defendem que as redes sociais estão no mercado para concorrer como verdadeiras empresas e como um modelo de negócio.

Sustentam ainda que usuários insatisfeitos podem migrar para concorrentes, levando consigo anunciantes que monetizam as redes.

Os mesmos juristas arguem que “ao introduzir essa intervenção no ordenamento jurídico, a MP 1068 necessariamente restringia a livre iniciativa, limitava a livre concorrência e afastava a liberdade de contratação entre usuários e redes” (PEREIRA JÚNIOR; VIEIRA, 2021).

É certo que medida provisória não é o instrumento adequado para solucionar o tema da desinformação nas redes sociais e que os poderes judiciário e legislativo aparentemente agiram acertadamente ao rejeitar a iniciativa, considerando ainda o viés político-partidário da medida.

Por outro lado, ao longo de toda esta pesquisa e nos casos citados neste capítulo, ficou evidenciado que a plataforma de rede Instagram vem cometendo abusos na remoção de usuários, especialmente quando deixa de ser transparente na adoção da sanção.

Atualmente existem dezessete propostas em andamento no Congresso Nacional que em sua maioria têm como objeto tornar crime a desinformação em todas as suas ramificações como a criação e a distribuição de notícias falsas na internet e nas redes sociais.

Uma das propostas, A PL 2922/2020, prevê como punição a proibição de propagandas em sites que divulgam desinformação e discurso de ódio (BRASIL, 2020). Este projeto de Lei possui um viés prático de multa, o que pode em potencial gerar resultados céleres.

O projeto também se propõe a conceituar com clareza o que seria considerado desinformação para efeito da aplicação legal:

§ 2º A desinformação fica caracterizada como a informação comprovadamente falsa ou enganadora que, cumulativamente:

I – é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público; e

II – é suscetível de causar um prejuízo público, entendido como ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos, o ambiente ou a segurança.

§ 3º O discurso de ódio fica caracterizado quando um ato de comunicação incite violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2020)

A crítica que se faz ao projeto é a ausência de procedimento para apuração das infrações. Não fica evidenciado no bojo do texto como será realizada a possível

infração e quem fará a mediação, o que certamente ensejará inúmeros processos judiciais. Ademais, sobre o tema da transparência das plataformas o projeto de lei é silente.

Outro projeto de lei, PL 632/2020, estabelece que políticos e outros servidores públicos que divulgarem *fake news* poderão ter que responder por crime de responsabilidade (BRASIL, 2020).

Existem ainda propostas que surgiram da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 no Senado. Uma proposta busca combater o anonimato, a disseminação de notícias falsas e os perfis fraudulentos, a PL 3.814/2021.

Por outro lado, tramita outra, a PL 3.813/2021, que inclui no Código Penal, entre os crimes contra a paz pública, “criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante” (BRASIL, 2021).

Esta última é similar ao Projeto de Lei 5.555/2020, que torna crime deixar de se submeter, sem justa causa, à vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública, e propagar notícias falsas sobre vacina.

Com efeito, após a enxurrada de desinformação ocorrida na internet brasileira após o surgimento da pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional, especialmente o Senado tem demonstrado uma enorme preocupação em regular o tema da desinformação. O Projeto de Lei Complementar 120/2022, por exemplo, torna inelegível quem divulgar notícia falsa sobre urna eletrônica e processo eleitoral.

Ademais, está em tramitação o projeto chamado de Lei das *Fake News*. PL 2.630/2020. Este já foi aprovado pelo Senado em junho de 2020 e aguarda análise na Câmara dos Deputados. Esta proposta, como salientado cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com normas para as redes sociais e os aplicativos de mensagens como WhatsApp e Telegram, com o objetivo de combater a desinformação.

O Projeto de Lei 2.630/2020, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, talvez seja a proposta mais completa apresentada até o momento. O projeto já foi aprovado no Senado e entre outras disposições prevê a proibição da criação de contas falsas, de contas robotizadas (comandadas por robôs), devendo as

plataformas digitais desenvolverem mecanismos que limitem o número de contas geridas pelo mesmo usuário.

Além disso, o projeto obriga que as plataformas limitem o número de envios de um mesmo conteúdo a usuários e grupos, o que na prática já vem sendo feito por algumas empresas do ramo. O envio de mensagens em massa é um grande alvo do projeto. Por esta razão, as empresas terão o dever de guarda, pelo prazo de três meses, dos registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa. Obviamente o acesso a estes registros somente será feito por determinação judicial.

O projeto traz também regulações sobre remoção de conteúdos falsos, identificação de postagens que foram impulsionadas com pagamentos, ou aquelas consideradas de interesse público tais como as feitas pelos perfis de agentes políticos. O projeto ainda propõe a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

O projeto avança um pouco sobre o tema da transparência, mas ainda aquém do desejado, considerando que não prevê a abertura de processos e dados algoritmos e de compartilhamento de dados dos usuários. De certa forma impõe alguma responsabilização, frente ao previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet que é objeto de controle de constitucionalidade quando prevê que as empresas estrangeiras devem ter representantes no Brasil, e que caso venham a descumprir as medidas impostas ficarão sujeitas a advertência e multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

No entanto, pode a lei pode nascer com uma brecha legislativa: deixar de regular outros aplicativos que não necessariamente sejam aplicativos de envio de mensagens em massa.

O que reforça essa impressão são os acontecimentos recentes ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 com as invasões das sedes dos três poderes em Brasília. Os canais de notícias corroboraram que os atos criminosos, assim como o equivalente acontecimento do Capitólio nos EUA, surgiram das redes sociais.

As agências de notícias brasileiras em geral admitem que a organização e coordenação dos crimes do dia 8 de janeiro de 2023 se deram em amplas frentes: Whatsapp, Telegram, Instagram, Twitter, Facebook e outras (SBT, 2023).

Outra crítica relevante sobre o projeto de lei 2630/2020 se trata da imprecisão do que é considerado desinformação passível de punição nos termos legais. O texto

prevê que a desinformação é o conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia (BRASIL, 2020).

Vale destacar que a compreensão do conceito deixa margem para interpretações diversas e brechas para manobras de usuários mal-intencionados. Soma-se a isso a disputa entre o conceito de provedor de aplicação que no novo projeto pode ser pessoa jurídica ou física. No Marco Civil somente as pessoas jurídicas são consideradas provedores de aplicação.

Igualmente, se observa que o projeto altera o regime vigente de responsabilidade de provedores, em contraponto ao artigo 19 do Marco Civil. Há quem critique tal previsão sob o argumento de que isso incentivar a censura prévia desviando, portanto, da finalidade existencial do projeto de lei que visa a liberdade e a transparência.

Nota técnica do Instituto de Tecnologia e Sociedade destaca:

Com o risco de que venham a ser responsabilizadas de imediato por danos causados por conteúdo desinformativo, os provedores ganham um estímulo ainda maior para controlar o conteúdo que passa por suas plataformas. Quem acha que as plataformas têm removido mais do que deveriam pode se preparar para ainda mais remoções. Essa é uma falha estrutural dos projetos. Ao desarmar o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet, o texto abre a porteira para sucessivas lesões à liberdade de expressão. Não por outro motivo o artigo 19 do Marco Civil começa com a expressão “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. (ITS, 2020)

Todavia, não somente as questões relativas à liberdade de expressão preocupam os críticos do principal projeto de lei sobre a desinformação, o PL 2630/2020.

Toda legislação tem o condão de afetar acordos internacionais realizados pelo Brasil. É certo que em um país democrático o bom funcionamento de uma lei local depende do respeito aos limites do direito internacional. Ademais, a geopolítica e as questões técnicas impostas pela tecnologia afetam o cumprimento de determinada lei doméstica, especialmente no que refere a dados armazenados, acesso e compartilhamento.

A celeuma sobre os dados dos usuários em diferentes países ganhou notoriedade nos últimos anos, especialmente pela oferta de serviços de redes sociais estrangeiras, notadamente estadunidenses nos mais diferentes países, culturas e

legislações diversas como a do Brasil. Esta realidade, segundo especialistas não torna mais necessária a proximidade física para prestação de serviço e oferta de produto pela internet, como explica Francisco Rezec e Guilherme Berti (2018):

(...) a maioria das empresas do setor fixa sua sede de operação em determinado país – ou em alguns poucos países escolhidos por suas condições favoráveis à operação da empresa. A sede eleita abriga, em regra, toda a estrutura para o fornecimento do serviço em questão, incluindo o processamento de dados, a hospedagem dos websites com os quais a plataforma opera, os dados de seus usuários, as medidas de segurança para preservar a confidencialidade e a segurança física e lógica desses dados, e diversos outros sistemas que compõem a administração do serviço. A partir de tal localidade, utilizando a estrutura de cabos e pontos de conexão que possibilitam a existência da Internet, o serviço pode ser ofertado a todo mundo.

Dessa forma comumente as plataformas digitais possuem sedes subsidiárias, localizadas em mercados relevantes, com o fito de desenvolverem atividades específicas e auxiliares ou complementares do serviço principal oferecido pela empresa central.

Esse cenário obriga a plataforma a possuir empresas distintas, uma no exterior e outra no Brasil com personalidade própria e administração regida pelo ordenamento jurídico nacional, não sendo possível exigir condutas semelhantes a empresas regidas por ordenamentos jurídicos distintos no país de origem da empresa internacional.

Nessa esteira as empresas subsidiárias sequer têm acesso aos dados dos usuários os servidores que operam o serviço, e este é um dos problemas que o Brasil vem enfrentando quando ocorrem disputas judiciais.

Por consequência, notadamente a partir do combate à desinformação o Ministério Público e autoridades policiais solicitam aos fornecedores dos serviços prestados informações sobre seus usuários a fim de identificá-los, como dados cadastrais e endereços de IP, porém, frequentemente fazem isso por meio de interceptação e acesso a histórico de comunicações, sem observar as normas já existentes do direito brasileiro, exatamente por não possuírem acesso às empresas estrangeiras e por estarem fora da sua jurisdição. Os dados e a sua obtenção carecem da boa vontade das plataformas estrangeiras e da cooperação judicial internacional, que muitas vezes não acontece.

Outra controvérsia enfrentada é a previsão no PL estudado do condicionamento do uso das redes sociais sob a submissão de se apresentar identificação com fotos, documentos originais e número de telefone. Há ainda a polêmica do rastreamento da cadeia de rastreamento de mensagens. Estas duas

proposições levantam debates relativos à coleta massiva de dados, um risco para o uso criminoso e também a segurança e privacidade dos usuários.

Portanto, embora seja considerada uma boa iniciativa de lei, o PL 2630/2020 enfrentará alguns desafios, especialmente na sua aplicação prática. É um projeto relevante e moderno, mas necessita de ajustes pontuais.

Outro projeto relevante para atenuar o problema da desinformação e da crise democrática que este fenômeno pode causar é o PL 2.108/2021.

O projeto criminaliza as *fake news*. No entanto, exatamente por tornar esta conduta criminosa o projeto sofreu veto do ex-presidente Bolsonaro. O veto 46/2021 está atualmente na pauta do Congresso Nacional (BRASIL, 2021).

Este projeto de lei também é alvo de críticas. Defendem alguns parlamentares que a proposta pode cercear a liberdade de expressão de eleitores em período eleitoral, prejudicando a livre manifestação política. Segundo sustentam um eleitor pode hipoteticamente, sentir receio ou se sentir inibido de se manifestar sobre determinado candidato e ser enquadrado no artigo que trata da comunicação enganosa em massa, previsto no capítulo referente aos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

Os críticos do projeto preveem que a população em geral não possui conhecimento jurídico e não possui informações e formas de apurar plenamente as notícias sobre a vida de determinado político. Para eles o eleitor deve ter total liberdade para falar de candidatos de sua preferência e de opositores, existindo outros meios para a punição de excessos, e não somente a sanção criminal por ser demasiadamente grave. O medo de cometer crime poderá levar à censura na visão dos críticos do referido projeto (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Por estas razões um dos dispositivos retirados da norma (Lei 14.197, de 2021) pelo presidente da República refere-se à criminalização das *fake news*. O trecho previa até cinco anos de reclusão para quem cometesse o crime de “comunicação enganosa em massa”, definido como promoção ou o financiamento de campanha ou iniciativa para disseminar fatos inverídicos e que fossem capazes de comprometer o processo eleitoral.

O ex-presidente justificou o veto alegando que o referido dispositivo seria contrário ao interesse público (BRASIL, 2021). Este veto corrobora o entendimento de críticos como Ivo Correa (2021), de que o ex-presidente pretendia com a MP

1.068/2021 oferecer aos seus apoiadores um salvo-conduto para livremente disseminarem desinformação nas eleições que se aproximavam.

Abaixo estão relacionadas as iniciativas sobre o tema que estão tramitando no Senado Federal:

Figura 4: Projetos sobre a desinformação em trâmite no Senado Federal (parte 1)

Proposta	Objetivo
PLS 473/2017	Tipifica o crime de divulgação de notícia falsa e prevê prisão de 6 meses a 2 anos e multa.
PLS 218/2018	Determina que o TSE crie campanhas para conscientizar a população sobre a divulgação de notícias falsas (fake news) nos anos eleitorais.
PLS 246/2018	Permite ação civil pública contra notícias falsas
PLS 471/2018	Institui os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, define notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências.
PLS 533/2018	Prevê prisão e 6 meses a 2 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante; prisão de 6 meses a 3 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral.
PL 632/2020	Tipifica fake news de autoridades públicas como crime de responsabilidade
PL 2.922/2020	Impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio
PL 2.948/2020	Tipifica crime contra a honra na internet

Fonte: Agência Senado, 2022.

Figura 5: Projetos sobre a desinformação em trâmite no Senado Federal (parte 2)

PL 3.683/2020	Tipifica crimes e aumenta penas para condutas ilegais na internet
PL 5.555/2020	Torna crime deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública, e propagar notícias falsas sobre vacina
PL 675/2021	Aumenta as penas para calúnia, difamação e injúria
PL 3.813/2021	Criminaliza divulgação de notícia falsa
PL 3.814/2021	Impõe obrigações aos provedores de rede sociais, combatendo o anonimato, a disseminação de notícias falsas e os perfis fraudulentos
PL 1.015/2021	Define pena de 1 a 4 anos de prisão e multa para o crime de "criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate à epidemia"
PL 2.745/2021	Tipifica a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.
Veto 46/2021	Veto à criminalização de fake news aguarda análise de parlamentares
PLP 120/2022	Torna inelegível quem divulgar notícia falsa sobre urna eletrônica e processo eleitoral

Fonte: Agência Senado, 2022.

O projeto de lei mais recente e mais próximo das evoluções trazidas pelas legislações europeias, a exemplo do PL 2630/2020, é o PL 2821/2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato do Partido dos Trabalhadores.

A proposta estabelece responsabilidades e obrigações das plataformas digitais que vão de encontro com o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Contudo, não revoga o artigo efetivamente, apenas atenuando a atual omissão das plataformas em relação a conteúdo de terceiros ou mesmo de usuários que espalham a desinformação. A disposição prevê:

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 18-C:

Art. 18-A. Os provedores de aplicação têm o dever de implementar soluções para mitigar a ocorrência de viés algorítmico que induza a tomada de decisões ou a comportamentos discriminatórios ou preconceituosos.

Art. 18-B. As plataformas de busca têm o dever de implementar soluções para evitar resultados de pesquisas que direcionem os usuários a conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.”

Art. 18-C. O provedor de rede social tem o dever de adotar, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, medidas efetivas e transparentes para combater a disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual. § 1º O provedor de rede social tem o dever de disponibilizar funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário notificar a plataforma sobre conteúdos como os referidos no caput. § 2º As notificações devem ser tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor: I – adotar política e termos de uso com cláusulas que atendam ao disposto no caput; II – elaborar e divulgar relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.”
(BRASIL, 2022)

Percebe-se do texto indicado que o legislador se volta para questões relativas à gestão responsável dos algoritmos, dever de implementação de ferramentas que bloqueiem a desinformação e o discurso de ódio e especialmente a adoção de medidas transparentes de combate a estes problemas.

No entanto, quanto à questão do bloqueio e remoção de contas o projeto ainda se omite, deixando margem para o arbitramento de exclusão unilateral, objeto deste trabalho.

Ademais a tipicidade da conduta criminosa neste projeto de lei é vaga e limitada a processos eleitorais. O projeto se volta para responsabilizar financiadores da desinformação e não necessariamente quem a propaga. Este projeto sozinho, se aprovado, não será capaz de resolver o problema da desinformação exatamente por permitir a brecha do uso das massas de manobra para o uso político da desinformação. A notícia falsa fabricada continuará sendo difundida e na impossibilidade de se identificar seus incentivadores originais ou financiadores, a conduta dos eleitores e simpatizantes ficará impune pelo texto proposto. Nesse cenário haverá certa facilidade em burlar a lei com o uso de laranjas e robôs.

O que se observa do atual cenário legislativo é que o tema da desinformação é delicado, constitui uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, segundo a maioria dos projetos citados e merece urgência em ser regulado.

Desse debate chega-se à conclusão que somente a elaboração de uma legislação clara, somada a mecanismos de educação do uso da internet e atuação

exemplar do poder Judiciário sobre o tema da desinformação, serão capazes de atenuar o problema da desinformação. Sem prejuízo da responsabilização solidária de usuários, provedores e financiadores da desinformação.

Contudo, para além de combater a desinformação nas redes sociais, as condutas educativas e jurisdicionais e as possíveis normas legislativas também precisam buscar mecanismos que evitem abusos ou injustiças na remoção de contas do Instagram e de outras redes, incentivando a transparência das plataformas e o respeito à defesa dos usuários.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou discutir os limites da liberdade de expressão no contexto das redes sociais, o combate à desinformação no Brasil e a atuação das plataformas digitais na exclusão de usuários, notadamente o Instagram. Como se vê, as redes sociais tornaram-se um espaço de compartilhamento de informações, grupos de discussão e participação democrática.

No entanto, esse espaço de fala é muitas vezes mal utilizado, facilitando a violação da liberdade de expressão e do direito à privacidade. Em nossa Constituição estão garantidos tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito humano básico, nas mídias sociais a liberdade expressa, na livre circulação de informações e ideias, da mesma forma que a integração da informação.

A própria democracia, não pode ser equiparada à violação dos direitos constitucionais individuais garantidos e igualmente necessários à manutenção do Estado Democrático de Direito. A comunicação e o *networking* nas mídias sociais crescem exponencialmente a cada dia e parecem estar inversamente relacionados à tolerância e à capacidade das pessoas de não argumentar contra o outro lado. O campo de batalha tomou conta da *timeline* de muitos internautas, revelando falta de educação e respeito na internet.

Essa violação se deve em grande parte à velocidade com que as informações são disseminadas. No entanto, os internautas precisam ser alvos de educação massiva sobre o uso responsável das redes sociais e devem ter ciência das consequências legais do seu mau uso. Isso porque a desinformação vai de encontro aos princípios basilares da democracia e prejudica inegavelmente o funcionamento das instituições democráticas. Além disso, sempre haverá pessoas que abusam de sua liberdade, assim como sempre haverá pessoas que lutam por respeito, estejam elas dentro da esfera física ou no mundo virtual.

A comunidade virtual deve ainda compreender que a liberdade de expressão é um direito mitigado em uma democracia, abrindo espaços para outros direitos relevantes atinentes aos direitos humanos, direito à informação, honra, imagem e privacidade. Por fim, estabelecer uma pesquisa tão ampla como a ponderação de princípios é uma questão extremamente complexa que pode ser examinada de inúmeras formas e, por isso, sugere-se que outros pesquisadores busquem analisar

a linguagem da desinformação, reconhecendo sua relevância em um contexto de mídia social.

No primeiro capítulo deste trabalho foi debatido o conceito de rede social e a adequação do Instagram, objeto de estudo, como uma plataforma de rede. Foi observado pela literatura exposta que o Instagram nasceu como um aplicativo de melhoria de fotografias de usuários de outras redes e que após a sua popularização se tornou uma rede social mais complexa com postagens de vídeos, textos, comércio na rede e outras características marcantes de uma rede. Na subseção foi apresentada a norma de uso controversa que trata da desinformação nos termos regradados pelo Instagram e as possíveis sanções aplicadas pela plataforma, incluindo a remoção de contas.

No capítulo seguinte foram apresentados os conceitos de desinformação e *fake news*, suas diferenças, similaridades e correntes doutrinárias. A análise expõe as várias facetas da desinformação e como o tema tem sido abordado por renomados autores. Ademais, revela que o fenômeno da desinformação vem crescendo em todo o mundo prejudicando processos democráticos e relações de poder. O estudo revela que a desinformação não é uma novidade, mas demonstra que recentemente tem sido industrializada, fabricada e difundida para fins econômicos e políticos, carecendo de respostas concretas do Estado, sociedade e empresas de redes sociais, para fins de se atenuar a crise democrática que a desinformação tem ajudado a construir.

No terceiro capítulo a pesquisa demonstra por forte argumentação de diferentes autores que o mundo passa por uma efetiva crise democrática em decorrência também do mau uso da internet e das redes sociais por empresas, governos, usuários em geral e políticos. O texto relata por estudos realizados, notadamente por Yascha Mounk que o uso inadequado das redes sociais para fins políticos, tem levado a uma descrença das instituições democráticas, especialmente entre os mais jovens. Conclui que é necessário um efetivo controle por meio da regulação digital para se atenuar o problema identificado.

No capítulo seguinte é realizada uma análise do Marco Civil da Internet e as lacunas que existem na lei com relação ao tema da desinformação. Em relação ao objeto de estudo do trabalho referente à exclusão unilateral dos usuários do Instagram é feito um paralelo com o artigo 19 da lei citada e a necessidade de se debater a sua adequação no tema da responsabilização das redes por conteúdos e contas removidas das plataformas digitais. É exposta ainda a complexa discussão sobre o

controle de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que tramita no Supremo Tribunal Federal e aguarda julgamento.²

Igualmente é apresentado por meio do direito comparado a situação da responsabilização civil de provedores de internet e redes sociais em outros países. O resultado apresenta a necessidade de se buscar formas de responsabilização capazes de demandar maior transparência das empresas, evitando impunidade, especialmente tratando-se de um tema tão urgente como a desinformação.

A seguir discutiu-se as vertentes relativas à regulação das redes. As diferenças entre as formas existentes de regulação e o debate sobre as melhores formas de criar mecanismos de controle condizentes com a ordem constitucional. Em consonância com as correntes mais modernas sobre o tema evidenciou-se, notadamente sob a ótica do professor Ricardo Campos, a necessidade de promoção da transparência das grandes empresas do ramo como um marco para se iniciar a busca por um modelo de autorregulação regulada eficaz. A premissa defendida pelo autor é a de que sem uma efetiva transparência das plataformas nenhum modelo de regulação poderá gerar resultados satisfatórios para a solução do problema da desinformação e outros decorrentes do mau uso da internet.

Adiante foram apresentados três princípios constitucionais que guardam relação direta com o tema da exclusão unilateral de usuários pelo Instagram. Por meio da análise da literatura e das regras de uso da plataforma restou evidenciado que o Instagram ao promover a remoção de contas da forma como atualmente é realizada fere os institutos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, especialmente por oferecer ferramentas limitadas de recursos administrativos e opções passíveis de arbitrariedade em decisões do conselho da empresa Meta.

Quanto ao tema da liberdade de expressão o estudo faz um paralelo entre os conceitos e preceitos científicos e a forma como os usuários da plataforma estudada interpretam de forma equivocada este direito constitucional. Restou demonstrado que a maioria dos usuários, segundo os autores estudados, não possuem entendimento dos limites da liberdade de expressão em uma democracia enquanto outros a utilizam como uma espécie de escudo para o cometimento de abusos nas redes sociais.

² "Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da lei 12.965/2014 que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil do provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. (RE 1.037.396-SP, Ministro Relator Toffoli) (BRASIL, 2014).

No sétimo capítulo foram analisados alguns casos recentes de remoção de contas no Instagram. Os casos foram escolhidos para análise pela notoriedade que ganharam nas próprias redes e na mídia tradicional. Outra análise considerada para a escolha dos casos foi a contradição nas decisões do Instagram em casos mais graves de violações com sanções polêmicas e discutíveis. A proposta visou entender como são realizadas as análises dos casos pela empresa, além da ausência de transparência nas punições aplicadas nos diferentes casos elencados. Neste capítulo ainda foram debatidos casos e decisões judiciais relativos ao tema, demonstrando que há uma tendência na Jurisprudência brasileira de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e responsabilizar civilmente o Instagram e demais empresas por conteúdos ilícitos e remoções arbitrárias em suas plataformas.

No último capítulo foram apresentadas algumas propostas legislativas em tramite atualmente que tratam do tema da desinformação. Os principais projetos foram objeto de análise crítica e o que se observou majoritariamente é que a maioria deles poderão nascer como leis atrasadas sobre o tema, considerando que deixam de debater e não preveem o tema da falta de transparência das empresas de internet, elemento essencial para fins de se buscar uma solução para o problema do uso inadequado de dados e gestão de contas de usuários.

Por tudo o que foi exposto, este trabalho não tem a pretensão de tratar de todos os pontos envolvidos no denso campo do Direito Digital ou de encerrar o tema em questão, sendo apenas possível analisar o papel das redes sociais na moderação de conteúdo publicadas pelos usuários ou mesmo pela divulgação de perfis, devido à necessidade de garantir a liberdade de expressão e o direito de comunicação dos usuários e o papel do Estado na regulação do funcionamento das plataformas.

Com base nas estruturas construídas e nas pesquisas realizadas, foi possível concluir que a liberdade de expressão na Internet tem as mesmas limitações vistas no discurso e nos documentos anteriormente apresentados fora do espaço digital, que são outros direitos e interesses fundamentais da Constituição, como o direito ao respeito, à imagem, à privacidade e à intimidade.

Outro ponto que deve ser destacado é que as plataformas, enquanto perdurar a lacuna legislativa, devem ter liberdade para remover perfis que contrariem os termos de uso ou mesmo as diretrizes legais de uma determinada área, desde que observem

o Devido Processo Legal e o Contraditório e Ampla Defesa antes de banirem o usuário e principalmente prezem pela transparência de seus atos.

Portanto, é necessário fornecer ao usuário métodos de defesa e contra argumentação, que informem a observância de contestação e uma ampla gama de procedimentos. Por fim, o estudo revelou que a relação entre o fornecedor e o usuário decorre de um contrato particular firmado entre eles, baseado na aceitação dos termos de uso e das políticas públicas, mas não deixam de revelar uma relação consumerista.

Neste século temas complexos surgem numa nova concepção de se enxergar o sistema jurídico, por demandas que desafiam a tradicional visão do direito. A expansão de espaços de fala exige a colaboração de especialistas e pessoas comuns para fins de se buscar solução para os problemas advindos da popularização da difusão do discurso.

É certo que o enquadramento da desinformação no espaço oferecido pela plataforma do Instagram torna-se cada vez mais controverso, especialmente se tratando do tema da sanção, considerando que não há consenso sobre os reflexos das postagens de usuários e se as notícias difundidas são por si só capazes de gerar violência ou outras repercussões.

Igualmente, é tarefa árdua definir com exatidão o que pode ser considerado um conteúdo de desinformação no sentido técnico da palavra, aqui exposto como a indústria das notícias falsas, em detrimento da simples posição de opinião do usuário da rede.

Dessa forma, não há como fugir do debate de se buscar o meio legislativo como mecanismo de solução da demanda, com parâmetros de definição e balizamento de comportamentos capazes de oferecer diferenciação de condutas de opinião, sátira ou posicionamento pessoal de conteúdo de desinformação produzido e difundido com o objetivo de causar ou gerar violência, ódio e desestabilização das instituições democráticas.

A propagação da desinformação pelos meios cibernéticos pelo seu potencial e alcance merece ser observada como uma demanda do Direito, com específicas normas, direitos, deveres e responsabilidades, com definição clara da regulação sobre os canais e formas de desinformação a serem combatidos, sob pena de se tornar um campo obscuro e vago, dando margem à interpretações diversas, dependendo da análise de características subjetivas do infrator.

A legislação brasileira sobre o tema precisa caminhar no sentido de se tornar um modelo razoável de “autorregulação regulada” com parâmetros legais de aperfeiçoamento do Marco Civil da Internet, englobando com urgência o fenômeno da desinformação como um dos principais temas a serem normatizados.

Todavia, enquanto houver a lacuna entre o que é considerado desinformação ou mera opinião o papel do Estado deve ser pontual, ocorrendo apenas em casos raros e quando provocado. Pois, depois de mostrar os limites quanto à liberdade de usuários e empresas nas redes sociais, fica claro que esse assunto deve ser objeto de discussões sérias, para evitar o assédio das plataformas *online* ou mesmo do Estado na moderação de conteúdo e na exclusão de perfis em redes digitais.

É impossível controlar a propagação de notícias e informações atualmente e isso nem seria democrático no Estado de Direito. Contudo, é cabível criar mecanismos de controle comprometidos com a ponderação e a razoabilidade desde que haja boa vontade dos interessados, reverência às instituições democráticas e profunda educação sem viés político-ideológico.

Abeira-se assim neste trabalho o entendimento que o controle social por meio de ampla educação em um primeiro momento é imprescindível e urgente. Por outro lado, as sanções judiciais em casos extremos também são necessárias a servirem de exemplo. Por fim, o caminho da legislação.

Por todo o mencionado, a Liberdade de Expressão pode e deve ser mitigada com ponderação, se adequando a essas novas realidades. O que este trabalho propõe é que enquanto perdurar a lacuna legislativa, o controle de conteúdo flagrantemente falso ou odioso é papel das operadoras das redes e deve ser realizado com proporcionalidade, sem conotações ideológicas partidárias, sob pena de responsabilização solidária das operadoras das redes. Contudo, as redes sociais, especificamente o Instagram, deve procurar formas de oportunizar aos usuários o direito ao contraditório e o devido processo legal antes de remover uma conta em definitivo.

Portanto, considerando a análise dos Princípios Constitucionais atinentes ao Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, restou evidenciado pela pesquisa que a exclusão dos usuários do Instagram com base na regra da desinformação como hoje é processada pela plataforma pode ser considerada inconstitucional. A escassez de recursos de defesa e a remoção unilateral, por vezes, arbitrária, comprovam o alegado.

Da mesma forma, a principal ação para coibir os excessos deve ser a educação. Deve-se ensinar o uso inteligente e moderado da internet por meio de amplas campanhas de conscientização nas redes e na mídia em geral com inúmeras mensagens repetitivas de cautela acerca dos conteúdos divulgados. Uma outra solução possível seria a educação das crianças e dos jovens nas escolas sobre o uso responsável das novas tecnologias. Entretanto, sobre este último modelo, outros trabalhos deverão aprofundar o debate.

Em contraponto, o Estado não pode se eximir da sua responsabilidade. Os poderes, especialmente o Judiciário, também precisa participar do processo de educação e deve em seu papel Jurisdicional gerar decisões que sirvam de parâmetros a serem adotados pelos usuários com ampla divulgação para a população.

Como já exposto o legislativo também precisa participar do processo. A internet, ao contrário de outros campos da sociedade, se transforma e muda de maneira muito mais célere e imediata e o parlamento brasileiro não pode ser moroso para fins de contribuir para o debate como ocorre em relação a outros temas tradicionais.

Os resultados da pesquisa demonstram que o direito brasileiro carece de uma legislação moderna a respeito do tema da regulação das redes e da desinformação. Igualmente, restou evidenciado que alguns projetos de lei brasileiros em andamento estão em atraso com as formas mais avançadas de controle debatidas mundialmente. O problema da responsabilização discutido pelo controle de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ainda que seja julgado em breve pelo Supremo Tribunal Federal, não será capaz de sozinho resolver o problema da desinformação nas redes e da autorregulação regulada.

O resultado do trabalho demonstra ainda, em conformidade com autores especialistas no tema como Ricardo Campos e outros que a regulação da internet e possíveis legislações atinentes ao assunto somente serão efetivas se houver transparência das redes sociais em expor à sociedade todo o funcionamento dos seus modelos de negócio, considerando a gestão dos algoritmos, o armazenamento e cuidado dos dados, dados econômicos, além da clareza no controle de conteúdo e contas de usuários. Ademais, apenas com colaboração ampla e esforço mútuo, Estado, sociedade e empresas do ramo, poderão combater o problema da desinformação.

As soluções não são fáceis e nem instantâneas. Obviamente há a necessidade de um amplo e irrestrito debate sobre o exercício inadequado da Liberdade de Expressão na internet. No entanto, se tratando de situação urgente e de primeira hora, remédios pragmáticos precisam ser adotados, incluindo uma legislação sobre o tema do banimento e da suspensão dos usuários que são enquadrados na regra da desinformação do Instagram e similares. Entretanto, a lei a ser aprovada precisa tratar em seu bojo de outro tema urgente: a transparência.

O que se propõe é uma regra clara e precisa que busque esclarecer as modalidades de desinformação e as sanções, proporcionais às condutas dos usuários, onde se considere o potencial de cada ato de causar ou gerar violência, instabilidade à democracia e riscos de outros danos. Igualmente, uma norma que obrigue as empresas a manterem portais de transparência sobre suas atividades, gestão algorítmica e de dados.

A educação e a legislação precisam andar juntas com o objetivo de afirmar à sociedade que o direito à Liberdade de Expressão não é irrestrito ou absoluto, merecendo ponderação e demandando responsabilidades. Para os operadores do direito a afirmação parece óbvia, mas na atual conjuntura política e social enfrentada no Brasil, surge a necessidade do Estado e das operadoras de rede de reafirmarem esse pressuposto por todos os meios disponíveis.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A auto-regulação regulada como modelo do Direito proceduralizado – Regulação de redes sociais e proceduralização. PP. 121-141. In: ABBOUD, Georges; JR. NERY, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.), **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: **Thomson Reuters Revista dos Tribunais**, 2020. pp. 123-124.

AJZENMAN, N.; CAVALCANTI, T.; MATA, D. da. **More than Words: Leaders' Speech and Risky Behavior During a Pandemic**. 2020. Disponível em: <https://econpapers.repec.org/paper/camcamdae/2034.htm>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ALZAMORA, G.; Andrade, L. A representação do Impeachment Day mediada por hashtags no Twitter e no Facebook: Semiose em redes híbridas. **Revista Interin**, v. 2, n. 21, p. 100-121, 2016.

AQUINO JÚNIOR, G. Contratos Eletrônicos – A Boa-Fé Objetiva e a Autonomia da Vontade. Curitiba: **Juruá**, 2012.

AQUINO JÚNIOR, G. Contratos Eletrônicos – A Boa-Fé Objetiva e a Autonomia da Vontade. Curitiba: **Juruá**, 2012.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. Pós-verdade: novo objeto de estudo para a Ciência da Informação. **Informação & Informação**, v. 26, n. 1, p. 94-111, 2021.

ASSAD, Nancy Alberto. **Media training: como construir uma comunicação eficaz com a imprensa e a sociedade**. São Paulo. Editora Gente. 2009.

BACHMANN, Gregor. **Private Ordnung**. Mohr Siebeck: Tübingen, 2006.

BACK, M. et al. Facebook profiles reflect actual personality, not self-idealization. **Psychological Science**, n. 21, p. 372-374, 2020.

BALKIN, J. M. The roots of the living Constitution. **Boston University Law Review**. Boston, v. 92, n. 249, p. 1129-1160, 2017.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: **Atlas**, 2007.

BARRETO, G. Cidadania e internet: entre a representação midiática e a representatividade política. 1 ed. Curitiba – Paraná; **Appris**, 2017, 221p.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004, p. 19.

BARTKOWIAK, J; FONSECA, T; MATTOS, G; SOUZA, V. A Primavera Árabe e as redes sociais. Rio de Janeiro: **Cadernos de Relações Internacionais**, v.19, n.1, 2017.

BBC NEWS. **Do Brexit a Trump: como o Facebook pode estar se tornando decisivo em eleições**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-39842815>. Acesso em 18 jan. 2023.

BEATRIZ, C. Os direitos humanos e o exercício da cidadania no meio digital. In: BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8 ed. São Paulo: **Saraiva**, 2015.

BENKLER, Y.; ROBERTS, H.; FARIS, R. Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics. New York: Oxford University Press/Martins, J C. In: **Media & Jornalismo**, 2019, v. 19, n. 34, p. 329-331.

BERNSTEIN INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. **Tyranny of the algorithm? Predictive analytics & human rights**. 2016.

BLOG SOCIAL 1. **Após 'brincadeira' com OAB, perfil de Deolane Bezerra é desativado no instagram**. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/social1/2021/09/13605584-apos-brincadeira-com-oab-perfil-de-deolane-bezerra-e-desativado-no-instagram.html>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BOCCHINO, L. A. Democracia e legitimidade do processo eleitoral: Novos desafios frente a atuação das fake news. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 2, p. 100-, 28 dez. 2020.

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. Social network sites: definition, history, and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, -Mediated Communication Indiana, v. 13, n. 1, Oct. 2007.

BRASIL Senado Federal. **Pesquisa DataSenado – junho/2020**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603471/DataSenado_PL%202630_Fake%20News_06-2020.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em 05 jan. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: **Saraiva**, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 12 jan. 2023.

BRASIL. **PL 2630/20**. 2020. Disponível em :<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202630%2F20%20institui%20a%20Lei,mensagens%20privadas%2C%20como%20WhatsApp%20e%20Telegram%2C%20excluindo-se%20%28...%29>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. STF. 2ª T. **RE nº. 201.819/RJ**, Rel. ministro Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão ministro Gilmar Mendes, julg. 11/10/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 4 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Biblioteca (org.). **Responsabilização civil de provedores por conteúdo ilícito gerado por terceiros: bibliografia, legislação e jurisprudência temática**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBiblioteca/anexo/ResponsabilidadeCivil_0525_Edipe5.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo 1013265-83.2021.8.26.0562**. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=1013265-83.2021.8.26.0562>. Acesso em 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Boato ou Fato: André Valadão não foi intimado para se retratar perante o TSE; vídeo divulgado pelo cantor é desinformação**. 2022 Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/video-gravado-por-andre-valadao-e-desinformacao-cantor-nao-foi-intimado-para-se-retratar-perante-o-tse/#>). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Retrospectiva 2022: entidades nacionais e internacionais atestaram transparência das eleições**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRENEN, J. et al. **Types, sources and claims of COVID-19 misinformation**. 2020. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/types-sources-and-claims-covid-19-misinformation>. Acesso em: 6 mar. 2023.

BUCCI, Eugenio. Jornal O Povo, 07 jan, 2018, [Entrevista]. **Confira na íntegra entrevista com Eugenio Bucci**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/dom/2018/01/confira-integra-da-entrevista-comeugenio-bucci.html>. Acesso em: 5 mar. 2023.

BUCHER, T. The friendship assemblage: investigating programmed sociality on Facebook. **Television & New Media, Thousand Oaks**, v. 14, n. 6, p. 479-493, nov. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1177/1527476412452800>.

BURCH, S. Sociedade da informação/ sociedade do conhecimento. In: Ambrosi, A.; Peugeot, V.; Pimenta, D. Desafios das palavras. **Ed. VECAM**, 2005.

BUTCHER, Paul. **Disinformation and democracy**: the home front in the information war. 2019. Disponível em: http://aei.pitt.edu/97066/1/pub_8984_disinformation.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BUZER. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken** (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG). 2017. Disponível em: <https://www.buzer.de/s1.htm?g=NetzDG&f=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CAMPOS, Ricardo. **A transformação da responsabilidade dos intermediários da internet**. In: Democracia, justiça e cidadania: Desafios e Perspectivas Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso, 2020, p. 387.

CAMPOS, Ricardo. Metamorfoses do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia, São Paulo: **Contracorrente**, 2022, p. 271.

CAMPOS, Ricardo. Metamorfoses do Direito Global: Sobre a Interação entre Direito, Tempo e Tecnologia, São Paulo: **Contracorrente**, 2022, p. 271.

CARVALHO, T. M. P.; RIOS, R. **Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. São Luís – MA – 2019.

CASAGRANDE, Erich. Sem Rush Blog. **As 25 redes sociais mais populares do mundo**. 2022. Disponível em: <https://pt.semrush.com/blog/redes-sociais-mais-populares-do-mundo/>. Acesso em 13 jan. 2023.

CASTELLS, M. A Galáxia da Internet – reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro. **Ed. Jorge Zahar**. 1999.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. – Rio de Janeiro: **Ed. Jorge Zahar**, 2016.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: **Paz e Terra**, 2005.

CLEGG, N. Referring Former President Trump's Suspension From Facebook to the Oversight Board. 21 jan. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3mXSBkQ> . Acesso em: 19 Nov. 2022.

CNN. **Facebook e Instagram excluem live que relaciona Vacina contra COVID a AIDS**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-e-instagram-excluem-live-em-que-bolsonaro-relaciona-vacina-contra-covid-a-aids/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COLLIN, Peter. “**Autorégulation sociétale**” et “**autorégulation régulée**” – des **catégories fécondes pour une analyse (juridico-)historique?** 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/trivium/5277>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CONNOLLY, K. The Guardian. **Angela Merkel**: internet search engines are “distorting perception”. 2016.

CORREA, Ivo. Estado de Direito. **A MP da mentira**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mp-da-mentira-09092021/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CORREIO 24H. **Instagram da Dra. Deolane Bezerra é desativado pela 2ª vez**. 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/instagram-da-dra-deolane-bezerra-e-desativado-pela-2a-vez/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CORSALETTE, Conrado. **Pós-verdade, fake news e as eleições no Brasil**. Nexo Jornal, 27 mai 2018. (PodCast) Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2018/05/27/P%C3%B3s-verdade-fake-news-e-aselei%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em: 25. dez. 2022.

COSTA, Ramon; OLIVEIRA, Rodrigues. Os direitos de personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v.5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019.

CRUZ JUNIOR, G. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **ETD - Educação Temática Digital**, v. 21, n. 1, p. 278–284, 8 jan. 2019.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: **Faro Editorial**, 2018.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. Cybercrimes. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: **Edipro**, 2000. p. 117-129.

DEMOCRACIA DIGITAL. **Regulação de plataformas digitais**. 2021. Disponível em: <https://democraciadigital.dapp.fgv.br/estudos/regulacao-de-plataformas-digitais/> Acesso em 10.01.2023.

DESMARAIS, Christina. **Facebook's Instagram says it has 90 million monthly active users**. 2013.

DOURADO, Layssa. **As novas medidas contra corrupção e a importância do controle social**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília. 2018.

DUARTE, J. (org). **Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: **Atlas**, 2019.

DZIEKANIAK, G; ROVER, A. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação**, Brasília, v. 12, , n. 5, out. 201.

ELLISON, Nicole; BOYD, Danah. Sociality through social network sites. In: DUTTON, William H. (Ed.) **The OxfordHandbook of internet studies**. Oxford: **Oxford University Press**, 2013, pp. 151-172, p. 160.

ESTADÃO. **WhatsApp confirma ação de empresas em disparo de mensagens durante eleições**. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao->

verifica/whatsapp-confirma-acao-de-empresas-em-disparo-de-mensagens-durante-eleicoes/. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Meta recebe críticas por privilegiar celebridades no Facebook e Instagram.** 2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/12/06/interna_internacional,1429983/meta-recebe-criticas-por-privilegiar-celebridades-no-facebook-e-instagram.shtml. Acesso em: 15 jan. 2023.

ESTARQUE, M. Imprensa também é responsável por crise da democracia e por eleição de Bolsonaro e Trump, diz Eliane Brum, ganhadora do prêmio Cabot. 2021. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/imprensa-tambem-e-responsavel-por-crise-da-democracia-e-por-eleicao-de-bolsonaro-e-trump-diz-eliane-brum-ganhadora-do-premio-cabot/> Acesso em 10. Mar. 2023.

ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. **Redes Sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada.**

Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS): 2021, p. 9. Disponível em:

<https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

EUROPEAN PARLMENT. **Home.** Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/regdata/etudes/brie/2021/689357/eprs_bri\(2021\)689357_en.pdf](https://www.europarl.europa.eu/regdata/etudes/brie/2021/689357/eprs_bri(2021)689357_en.pdf)

FARKAS, Johan. A Case Against the Post-Truth Era: Revisiting Mouffe's Critique of Consensus-Based Democracy. In: Fake News Understanding Media and Misinformation in the Digital Age. (Ed) ZINDARS, Melissa; LEVINSON, Paul. **MIT Press**, 2020. Edição do Kindle.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Facebook vendeu anúncios a perfis falsos russos em eleição nos EUA.** 2017. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/justica-aponta-facebook-como-a-plataforma-mais-usada-por-russos.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FORNI, João José. **Gestão de Crise e Comunicação: o que gestores e profissionais de Comunicação precisam saber para enfrentar crises corporativas.** 3ª ed. São Paulo: **Atlas**, 2020.

G1. **Facebook e Instagram removem vídeo de Jair Bolsonaro por violação de regras.** 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/08/facebook-remove-rede-de-contas-falsas-relacionada-ao-psl-e-a-gabinetes-da-familia-bolsonaro.ghtml>. Acesso em 15 jan. 2023.

G1. **Pastor André Valadão tem contas removidas nas redes sociais.** 2022.

Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/11/01/pastor-andre-valadao-tem-contas-removidas-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2023.

GARCIA, I. **Procedimento policial: inquérito.** 8. ed. Goiânia: **Cultura e Qualidade**, 2003.

GAZETA DO POVO. **Após decisão judicial do TSE, Twitter e Instagram derrubam conta de Zambelli**. 2022. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/apos-decisao-judicial-do-tse-twitter-e-instagram-derrubam-conta-de-zambelli/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

GILLESPIE, Tarleton. Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. [s.l.] **Yale University Press**, 2018.

GONÇALVES, P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In: Direito constitucional brasileiro. Teoria da constituição e direitos fundamentais. Clemerson Merlin Clève (coord.). **Editora Thomson Reuters**: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

GOULART, Andrea Heloiza; MUÑOZ, Ivette Kafure. Desinformação e pós-verdade no contexto da pandemia da Covid-19: um estudo das práticas informacionais no Facebook. **Liinc em Revista**, v. 16, n. 2, p. 6-17, 2020. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5397>. Acesso em: 8 mar. 2023.

GOZÁLVEZ, Vicent; ROMERO, Luis Miguel; LARREA, Camilo. Twitter and public opinion. A critical view for an educational outlook. **Revista Española de Pedagogía**, 2019, n. 77, v. 274, p. 403-419. DOI: <https://doi.org/10.22550/REP77-3-2019-04>

GRIMM, Dieter. Trivium. **L'autorégulation régulée dans la tradition de l'État constitutionnel**. 2016. Disponível em : <http://journals.openedition.org/trivium/5298>. Acesso em: 10 dez. 2022.

HABERMAS, J. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. 1. ed. São Paulo: **WMF Martins Fontes**, 2018.

HARARI, Y. N. 21 lições para o século 21. Tradução Paulo Geiger. 1 ed. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2018.

HELLIWELL, John F., PUTNAM Robert. The social context of well-being, Philosophical transactions of the royal society. Research paper, Vancouver, 2004, v. 29, p. 1435-1446. Disponível em: <http://www.pubmedcentral.nih.gov/picrender.fcgi?artid=1693420&blobtype=pdf> . Acesso em: 11 nov. 2022.

HOBBS, T. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil. São Paulo: **Abril cultural**, 1988.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. S/D. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em 11 jan. 2023.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE. **Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado)**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contra-fake-news/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

JOHNSON, S. Cultura da interface: como o computador transforma nossa maneira de criar e comunicar. Rio de Janeiro: **Zahar**, 2001.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>.

KELLER, C. Democracia e Liberdade de Expressão na Internet – de onde viemos e para onde vamos? In: CRUZ, Adriana; FREIRE, Alonso; PIRES, Thiago Magalhães. O Direito Público por Elas: homenagem à professora Jane Reis. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2018.

KIESER, Alfred. Organisationen regeln – wer aber steuert Organisationen? In: KLONICK, K. Inside the Making of Facebook’s Supreme. **New Yorker**, Nova York, online, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3n0e7Wo>. Acesso em: 4 nov. 2022.

KONDER, Carlos. Direitos fundamentais e relações privadas: o exemplo da distinção por gênero nos planos de previdência complementar. **Interesse Público**, v. 18, n. 99, set.-out./2016, p. 47.

LAKIER, G; TEBBE, N. **After the “Great Deplatforming”**: reconsidering the shape of the First Amendment. LPE Project, 03 jan. 2021.

LAURENTIIS, L. C.; THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p.2260-2301, 2020.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; RODRIGUES, Leandro Nascimento. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise crítica do Recurso Especial 201.819-8 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, pp. 12-41, maio-ago./2018.

LEAL, R. Teoria geral do processo. 6 ed. São Paulo: **IOB/ Thonson**, 2005.

LELO, T.; FÍGARO, R. A materialist approach to fake news. In: LÓPEZ-GARCÍA, G.; PALLOMO, B.; PALAU-SAMPÍO, D.; CAMPOS-DOMÍNGUEZ, E. (Eds.) *Politics of Disinformation: The Influence of Fake News on Public Sphere* (pp.). Wiley. (No prelo). 2021.

LEMOS, A.; LÉVY, P. O futuro da internet. São Paulo: **Paulus**, 2010.

LEMOS, André. Cidade-ciborgue: a cidade na cibercultura. **Galáxia**, v. 4, n. 8, 2007.

LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. **Common Law Conspectus**, n. 5, v. 181, 1997. p. 183-184. Disponível em: <https://law.stanford.edu/publications/the-constitution-of-code-limitations-on-choice-based-critiques-of-cyberspace-regulation/>. Acesso em: 6 mar. 2023.

LIMA, R. Manual de Direito Processual Penal. Niteroi, RJ: **Impetus**, 2011.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2017, p. 239-241.

LUHMANN, Niklas. Das Recht der Gesellschaft, Frankfurt/M.: **Suhrkamp Verlag** 1993.

MAFFESOLI, Michel. A transfiguração do político: a tribalização do mundo. Porto Alegre: **Sulina**, 2011.

MARQUES, C. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o 114 acesso ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 111, p. 247, 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. 3 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020, p. 434.

MASON, Lance E.; KRUTKA, Daniel G.; STODDARD, Jeremy. Media Literacy, Democracy, and the Challenge of Fake News. **Journal Of Media Literacy Education**, S.l., v. 2, n. 10, p.1-10, nov. 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.uri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1389&context=jmle>. Acesso em: 18. jan. 2023.

MEIRA, J. Inquérito Policial. Belo Horizonte: **Mandamentos**, 2009, p. 56.

MELLO, Mariana Rodrigues Gomes de; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel. Desinformação, verdade e pós-verdade. *Logeion: Filosofia da Informação*, v. 7, n. 2, p. 108-127, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2017. p.1127-1128.

MESQUITA, G. Quais os limites da liberdade de expressão: o direito à liberdade de expressão não pode infringir a dignidade humana. **Radio Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/28/quais-os-limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet/>. Acesso: 05 nov. 2022.

MIRABETE, J. Processo Penal. 13. ed. São Paulo: **Atlas**, 2001.

MIT. Instituto de Tecnologia de Massachusetts. **Study: on Twitter, false news travels faster than true stories**. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso: 11 mar. 2023.

MORAES, Alexandre. Poder Legislativo. In Tratado de Direito Constitucional Vol. 1 (Coor.) MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento. **Editora Saraiva**, 2.ª Edição, 2012, 3362-3910.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, a. 17, p. 21-32, jul.-set./1993, passim.

MOROZOV, E. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Claudio Marcondes. 1 ed. São Paulo, **Ubu Editora**, 2018. 192 p.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo. **Companhia das Letras**, 2019, 413 p.

MUDDE, C.; ROVIRA, C. Populism: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1093/actrade/9780190234874.001.0001>.

MUSSO, Pierre. Sociedade Midiatizada. In: MORAES, Dênis de (Org.). Ciberespaço, figura reticular da utopia tecnológica. Rio de Janeiro: **Mauad X**, 2006. p. 34.

NASCIMENTO, Erick Venâncio. Liberdade de expressão durante o processo eleitoral. **Conjur**. jul. 2018.

NETO, Claudio Pereira de. Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: **Contracorrente**, 2020, 460 p.

O GLOBO. **Zuckerberg defende manutenção de conteúdo que negue o Holocausto**. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/zuckerberg-defende-manutencao-de-conteudo-que-negue-holocausto-22900925>. Acesso em 15 jan. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, maio/agosto, 2019.

ONU. **Referral of Syria to International Criminal Court Fails as Negative Votes Prevent Security Council from Adopting Draft Resolution**. Meetings Coverage. Disponível em: <https://bit.ly/2Otirgv>. Acesso em: 28 nov. 2022.

PAESANI, L. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 7^o. ed. São Paulo: **Atlas**, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: **Atlas**, 2006.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: **Zahar**, 2012.

PEREIRA JUNIOR, A. A.; VIEIRA, Y. V. **MP 1.068, regulação de conteúdo em redes sociais e livre iniciativa**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-2052021.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. in A Nova Interpretação Constitucional - Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2^a Edição. Org. Luiz Roberto Barroso. Rio de Janeiro: **Editora Renovar**, 2006. p.128.

PERRONE, Cláudia Maria; PFITSCHER, Mariana. Discurso do ódio na internet: algumas questões. **Redisco**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p. 146-154, 2016. Disponível em:

<http://periodicos.uesb.br/index.php/redisco/article/viewFile/6146/5888>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PERUZZO, M. K. **Sociedade da Informação no Brasil**: Desafio de Tornar a Internet de Todos para Todos, 2000.

PINHEIRO, P. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

PROJETO COMPROVA. **Home**. Disponível em: <https://projeto comprova.com.br/> Acesso em 06 jan. 2023.

RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepkafes e eleições. In: Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2^a ed. São Paulo: **Thomson Reuters**, 2020, p. 27.

RAWLS, J. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: **Martins Fontes**, 2003.

RECUERO, Raquel. **A internet e a nova revolução na comunicação mundial**. 2000. Disponível em: <http://www.pontomidia.com.br/raquel/revolucao.htm>. Acesso em: 5 out. 2022.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de fake news políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia**, São Paulo, n. 41, p. 31-47, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/galaxia/article/view/39035>. Acesso em 06.01.2023

REZEC, Francisco; GUIDI, Guilherme Berti de Campo. Jurisdição na era da Internet: Continências Necessárias. In: Revista dos Tribunais, v. 990. Caderno Especial. Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, abr. 2018, p. 133-150.

RODOTÀ, S. **A Vida na Sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2008.

ROGERS, R. Deplatforming: Following extreme Internet celebrities to Telegram and alternative social media. **European Journal of Communication**, v. 35, n. 3, p. 213–229, 2020.

ROSEN, Devan. **The social media debate: Unpacking the Social, Psychological, and Cultural Effects of Social Media**. New York; London: **Routledge**, 2022.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Trad. Bhuvi Libanio. 1. ed. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2020.

SANTANNA, Gil. **O valor das mídias sociais**, Ed. **Sulina**, 2 edição, 2012.

SANTOS, José Carlos Sales dos; SANTOS, Vagner Marcelo Ramos; LAVIGNE, Fabiana Costa. Desinformação, pós-verdade e comportamento humano: discussões plausíveis. **Biblos**, v. 34, n. 2, p. 313-331, 2020. Disponível em: <https://seer.furg.br/biblos/article/view/11368/8452>. Acesso em: 05. mar. 2023.

SARLET, I. et al. Curso de Direito Constitucional, 3 ed., 2014, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, p.462.

SARLET, I.W. e SIQUEIRA, A. de B. 2020. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista estudos institucionais**. set. 2020, v. 6, n. 2, p. 534–578.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas — notas sobre a ADI 4.815. **Conjur** [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdadeexpressao-biografias-nao-autorizadas>. Acesso em 18 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SALES, Gabrielle Bezerra. Freedom of expression and hate speech regulation in social media platforms: considerations on the example of the so-called “german network enforcement act” (“Netzwerkdurchsetzungsgesetz”). *Revista de derecho constitucional europeo*. **Granada**, n. 35, jan-jun 2021. Disponível em: http://www.ugr.es/~redce/REDCE35/articulos/12_SARLET_SALES.htm. Acesso em: 17 jan 2023.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IX. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: **Saraiva**, 2013, p. 275.

SBT NEWS. **Protesto foi organizado em redes e com uso de códigos**. 2023. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/politica/235661-protesto-foi-organizado-em-redes-e-com-uso-de-codigos>. Acesso em: 9 mar. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Direito imobiliário – Teoria e prática*. 7ª ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2009.

SCHAFF, A. *A sociedade informática*. São Paulo: **Brasiliense**, 1996.

SCHREIBER, Anderson. Marco civil da internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: Newton De Lucca et. al. *Direito & Internet III*, t. II. São Paulo: **Quartier Latin**, 2015, p. 288.

SCHWARZ, U. V., Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. pgs. 127-147, In: LEMOS, R., LEITE, G.S., *Marco Civil da Internet*, **Atlas**, São Paulo, 2014.

SILVA, A. J. da; WILKE, V. C. L. **O valor da desinformação no contexto do capital informação**. 2023. Disponível em: <http://marcosdantas.com.br/conteudos/2018/08/11/trabalho-material-signico-e-mais-valia-2-0-pp-58-112-do-livro/>. Acesso em 11 mar. 2023.

SILVA, Marina. As redes sociais e seus impactos nas relações pessoais. **Administradores**, [S.l.], 19 dez. 2015. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/carreira/as-redes-sociais-e-seus-impactos-nas-relacoes-pessoais/92344/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SILVA, R; BOLZAN, L. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SIMÃO FILHO, A. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: **Atlas**, 2007.

SMITH-DOERR, L. Networks and economic life. In: SMELSER, N. J.; SWEDBERG, R. (Eds.). The handbook of economic sociology. Princeton, NJ: **Princeton University Press**, 1994. p. 183-205.

SOUZA, C. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton, et al. (org.). Direito & Internet III – Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: **Quartier Latin**, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 5, 1997, passim.

THE GUARDIAN. **Front page**. 2010. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/media/pda/2010/feb/10/bbc-news-social-media>. Acesso em: 5 jan. 2023.

THE TRUST PROJECT. **A desinformação na história**. 2022. Disponível em:

<https://www.manualdacidadade.com.br/historia>. Acesso em: 8 mar. 2023.

TOFFOLI, Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: Fake news e regulação. Georges Abbound, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (org.). 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2020, p. 18/19.

TOURINHO FILHO, F. Processo Penal. 11 ed. São Paulo: **Saraiva**, 1989.

TUCCI, R. Direitos e garantias individuais no processo penal Brasileiro. São Paulo: **Saraiva**, 2018.

UEHBE, Diogo. Os donos da verdade: fake news e censura nas redes sociais: Um ensaio sobre os limites constitucionais à moderação de conteúdo sob critérios de veracidade (p. 90). **Cia do eBook**. Edição do Kindle, 2021.

VARÃO, Rafiza - Notícias falsas ou propaganda? Uma análise do estado da arte do conceito fake news. **Questões Transversais – Revista de Epistemologias da Comunicação**. Vol. 7, nº 13, janeiro-junho/2019. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/questoes/article/view/19177/PDF>. Acesso em 7 mar. 2023.

VESTING, Thomas. A mudança da esfera pública pela inteligência artificial. Tradução de Pedro Henrique Ribeiro. In: ABBoud, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake news e regulação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020. p. 189-210.

VESTING, Thomas. Gentleman, Gestor, Homo Digitalis: A Transformação da Subjetividade Jurídica na Modernidade, trad. Ricardo Campos e Gercélia Mendes, São Paulo: **Contracorrente**, 2022.

WARDLE, Claire. Information Disorder Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. **Strasbourg Cedex**, 2017, p. 17. 109 p.

WARDLE, Claire. Journalism and the New Information Ecosystem Responsibilities and Challenges. In: Fake News Understanding Media and Misinformation in the Digital Age (Ed.) ZINDARS, Melissa and LEVINSON, Paul. **MIT Press**, 2020. Edição do Kindle.

WILKE, V.C.1. **No tempo das fakenews e da pos-verdade: política, democracia e literacia midiática**. In: Congresso literacia, media e cidadania, 5., 2019. Rio de Janeiro, RJ. p. 381-398.

ZITTRAIN, J. L. Três eras de governança digital. 2019. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3458435>. Acesso: 05 nov. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power. Londres: **Profile Books**, 2019. p. 17, p. 23.

ZUCKERBERG, Mark. G1. **Testimony of Mark Zuckerberg. Depoimento prestado à Comissão de Energia e Comércio da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos**. mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ANEXOS - PROJETOS DE LEI REFERENTES À DESINFORMAÇÃO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1015, DE 2021

Acrescenta o art. 267-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta o art. 267-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 267-A:

“Criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia

Art. 267-A. Criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate a epidemia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A veiculação e o compartilhamento de informações falsas na área de saúde, por meio de redes sociais, blogs, sites ou aplicativos de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

mensagens, podem trazer sérias consequências à saúde individual e coletiva, especialmente no contexto de uma pandemia.

Essas notícias falsas, também chamadas de *fake news*, podem se referir, por exemplo, a tratamentos questionáveis, imunização, remédios, cura, dentre outros assuntos. Seja qual for o conteúdo veiculado, a desinformação causada na população tem o potencial de causar efeitos nefastos e graves sobre a saúde individual das pessoas, repercutindo, por consequência, na saúde coletiva da população.

No contexto da presente pandemia do coronavírus, temos verificado o recrudescimento na divulgação dessas informações falsas, por motivações e objetivos diversos, tendo se tornado um dos principais problemas que afetam a efetiva prevenção e o combate à epidemia.

Atualmente, se as notícias falsas envolverem emergência de saúde pública, os operadores do direito têm enquadrado a conduta na contravenção penal prevista no art. 41 da Lei de Contravenções Penais (“provocar alarma, anunciado desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”), que, além de ter pena leve (prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa), não tipifica especificamente a conduta.

Diante do exposto, propomos a tipificação específica do crime de criação, divulgação, propagação, compartilhamento ou transmissão de informação falsa sobre epidemia, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso, preferimos utilizar a expressão “epidemia”, que além de já constar no Código Penal, abrange eventual “pandemia” (que é uma epidemia que atinge proporções geográficas superiores).

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

PROS-RR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2021

(nº 2.462/1991, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=27236&filename=PL-2462-1991



[Página da matéria](#)



Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

"TÍTULO XII
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.



§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Atentado à integridade nacional

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.



§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Comunicação enganosa em massa

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral:



Penal - imprisonment, of 1 (one) to 5 (five) years, and fine.

Violência política

Art. 359-P. Restricting, impeding or hindering, with employment of physical, sexual or psychological violence, the exercise of political rights by any person on account of their sex, race, color, ethnicity, religion or national origin:

Penal - imprisonment, of 3 (three) to 6 (six) years, and fine, in addition to the penalty corresponding to the violence.

Ação penal privada subsidiária

Art. 359-Q. For the crimes provided in this Chapter, private subsidiary action is admitted, of initiative of political party with representation in the National Congress, if the Public Ministry does not act within the period established in law, offering a complaint or ordering the archiving of the inquiry.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
ESSENCIAIS

Sabotagem

Art. 359-R. Destroying or rendering unusable means of communication to the public, establishments, installations or services destined to national defense, with the aim of abolishing the Democratic Republic of Brazil:



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 359-S. Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões,



de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

Aumento de pena

Art. 359-U. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:

I - de 1/3 (um terço), se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;

II - de 1/3 (um terço), cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;

III - de metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar.”

Art. 3º Os arts. 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.
.....

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
.....” (NR)

“Art. 286.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes



constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.”(NR)

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e o art. 39 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 355/2021/SGM-P

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.462, de 1991, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 89413 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 141

- artigo 286

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- artigo 39

- Lei nº 7.170, de 14 de Dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional - 7170/83

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7170>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que ofereça serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à desinformação e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§3º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil;



SF/20561.81089-70

II – a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário;

III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

III - conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros e ou políticos;

VII - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro;

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei;

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

XI - serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I - contas inautênticas;

II - disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;

III – redes de disseminação artificial que disseminem desinformação;

IV – conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no §1º deste artigo.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação



Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

IV - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países.

§1º Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os dados sobre as providências adotadas devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente.

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados:

I - número de com contas registrada em solo brasileiro na plataforma e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - número de contas inautênticas removidas da rede, com classificação do comportamento inautêntico, incluindo a porcentagem de quantas estavam ativas;

III - número de disseminadores artificiais, conteúdos, conteúdos patrocinados não registrados no provedor de aplicações que foram removidos da rede ou tiveram o alcance reduzido, com classificação do tipo de comportamento inautêntico e número de visualizações;

IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento ilegal e inautêntico e verificações emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

V - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

VI – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, incluindo, no mínimo:

- a) número de visualizações;
- b) número de compartilhamentos;
- c) alcance;
- d) número de denúncias;
- e) informações sobre pedidos de remoção e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais;
- f) outras métricas relevantes.

VII - estrutura dedicada ao combate à desinformação no Brasil, em comparação a outros países, contendo o número de pessoal diretamente empregado na análise de conteúdo bem como outros aspectos relevantes;

VIII - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

§1º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre disseminadores artificiais, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes articuladas de disseminação de conteúdo.

§2º Os relatórios devem ser publicados a cada trimestre e, durante períodos eleitorais, semanalmente.

Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação.

Seção III

Das Medidas contra a Desinformação

Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação:

I - o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

IV – interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma.

V - assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

Art. 11. Caso o conteúdo seja considerado, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

Art. 12. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Caso a revisão seja considerada procedente pelo provedor de aplicação, este deve atuar para reverter os efeitos da decisão original.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 13. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo 5 (cinco) usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) membros.

§1º Em período de propaganda eleitoral, estabelecido pelo art. 36 da Lei 9.504 de 1997 e durante situações de emergência ou de calamidade pública, o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem fica limitado a no máximo 1 (um) usuários ou grupos.

Art. 14. Sem prejuízo da garantia da privacidade, na abertura de contas em provedores de serviço de mensageria privada, o usuário deverá declarar ao provedor se a conta

empregará disseminadores artificiais, ou ainda, após a abertura de contas, se o usuário passar a utilizar aplicativos ou serviços de intermediários de disseminação a administração de contas.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e que apresente funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.

§1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será por padrão desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e destacados para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 16. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem utilizar todos os meios ao seu alcance para limitar a difusão e assinalar aos seus usuários a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia à privacidade e do segredo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

Art. 18. As mensagens eletrônicas patrocinadas enviadas por meio de serviço de mensageria privada deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS PATROCINADOS



Art. 19. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos patrocinados com os quais o usuário teve contato nos últimos seis meses.

Art. 20. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que:

I - identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido;

II - identifique o pagador do conteúdo, incluindo intermediários e pagador original do serviço;

III – direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus dados de contato;

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo patrocinado;

V – inclua dados sobre todos os conteúdos que o patrocinador realizou nos últimos doze meses, incluindo aqueles em execução no momento em que receber a propaganda.

Art. 21. Para além das regras e determinações desta Lei, propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 22. Os provedores de aplicação devem requerer aos patrocinadores de conteúdos que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Art. 23. As redes sociais devem tornar pública, em plataforma de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos patrocinados ativos e inativos relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. A aplicação de internet de pessoa jurídica do poder público deve:

I – disponibilizar mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação; e

II – utilizar as diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 26. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 28. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

- I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;
- II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;
- III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a cominação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os provedores de rede social e provedores de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 30. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
.....

XI – disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes de disseminação artificial de desinformação.” (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/20561.81089-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 36
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - artigo 1º
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2021

Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.



SF/21144.56370-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º. Esta Lei modifica os arts. 138 a 141 e art 144 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar as penas dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), levando-se em conta, principalmente, os crimes desta natureza recentes cometidos através de meios de comunicação em massa, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

Art. 2.º. Os artigos 138 a 141 e 144 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação.

.....” (NR)

“Art. 139.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação.

.....” (NR)

“Art. 140.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação

§1.º

§2.º

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação, além da pena correspondente à violência.

.....”(NR)

“Art 141.....

III – revogado

§1º.....

§2º As multas referentes aos arts 138 a 140 serão aplicadas conforme escala de propagação:

- a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;
- b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;
- c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta propagação;

§3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do §2º.

§4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

Parágrafo único. Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.

.....”(NR)

“Art 144.....

§1º O querelado deverá apresentar provas dos crimes imputados ao querelante no prazo máximo de 48 horas após a notificação de queixa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Caluniar é roubar, porque o nome é o primeiro dos patrimônios do homem, a base de seu crédito, o nervo de sua força, o estojo do seu trabalho, a herança da sua prole, a última consolação da sua alma.” Rui Barbosa

Não seria uma hipérbole afirmar que a honra vale mais que a vida. Diziam os romanos: *periculum famae aequiparatur periculum vitae*. O apego à honra é tão forte que a dor é maior quando a ofensa vem coberta do testemunho de terceiros.

O dano moral, à luz da legislação vigente, nada mais é do que o ressarcimento, ou ao menos um esforço, da violação ao direito à dignidade. Vulnerada a intimidade, a vida privada, o nome, a imagem do indivíduo, vulnerado está, por consequência, o *jus* personalíssimo consubstanciado na preservação de sua respeitabilidade como sujeito de direito.

Primeiramente, é importante que se entenda, ainda que em linhas gerais, cada um dos crimes contra a honra previstos no Código Penal (CP). São três os possíveis delitos: a calúnia, a difamação e a injúria.

A calúnia é a falsa imputação de crime a alguém. O fato imputado, no entanto, deve ser determinado, já que fatos genéricos ofensivos configuram injúria.

Para a ocorrência da difamação, por sua vez, deve haver a imputação de fatos determinados (mas não criminosos), verdadeiros ou falsos, com a intenção de desabonar a reputação do ofendido.

Por fim, a injúria é o xingamento ou a atribuição de uma qualidade negativa a uma pessoa, visando atingir a sua dignidade (atributo moral) ou decoro (atributo físico ou intelectual).

Seguindo nos motivos que nos levam a apresentação deste projeto, ressaltamos que o texto atual do Código Penal referente aos crimes



contra a honra deve-se ainda às características da sociedade da época de sua criação. Hoje esses crimes acontecem não apenas de boca a boca, mas através, principalmente, dos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, cujo poder de difusão é instantâneo e devastador.

A intenção do projeto é interromper de modo célere a divulgação de informações que, de qualquer modo, maculam a honra de outrem, assim, nos parece que a modificação das atuais regras de direito processual penal, em especial a redução do prazo para o querelado se defender, seja o meio mais adequado e eficiente para a obtenção desse resultado.

É de se observar ainda que o foco do processo penal é o exercício do direito de punir (*jus puniendi*) do Estado. Assim, a medida final em processo que apura crime contra a honra é a aplicação de pena e não apenas, a interrupção da veiculação das notícias falsas de autoria do querelado.

Ainda, a opção por aumentar ou diminuir penas está ligada a uma opção de política criminal. Assim, entendemos que o aumento da multa para a partir de duzentos salários mínimos se mostra como função punidora, e não somente o ressarcimento ao afetado. A título de exemplo, os Estados Unidos utilizam-se do instituto dos “danos punitivos”, onde o valor das indenizações é fixado em escala elevada (condenações milionárias, inclusive), justamente para dar efetividade à punição ao réu ou servir de exemplo para condutas similares.

Os danos punitivos ou exemplares alicerçam-se em uma consideração de política pública totalmente diferente: a de punir o réu ou servir de exemplo para condutas similares. É concedida (indenização a título de danos punitivos) como um adicional à verba relativa aos danos compensatórios devido à conduta cruel, imprudente, maliciosa ou opressiva.

Os danos punitivos representam uma punição de caráter criminal e são totalmente independentes com relação aos danos compensatórios (materiais e morais), representando um verdadeiro plus ao total da indenização por danos materiais e morais arbitrada em determinado caso.

Os danos punitivos são geralmente estipulados em casos extremos, envolvendo dolo e culpa grave por parte do ofensor/agente, constituindo-se em valor muito superior ao estipulado a título de danos



materiais e morais, como no caso Grefer vs. Alpha Technical Services Inc., No. 97-15003, da Corte Distrital de Los Angeles, onde a indenização pelos danos materiais e morais foi fixada em US\$ 250 mil e a indenização pelos danos punitivos chegou à casa do US\$ 1 bilhão (citado em “Top Plaintiff’s Verdicts”, publicado no site www.law.com em 11/02/2002).

Quanto a reincidência, embora tenha uma cláusula geral de aumento de em um terço da pena, no art. 141, há de se modificar as penas cominadas para que esse aumento realmente seja percebido. Ocorre que um terço sobre uma pena pequena significa muito pouco, ainda mais tendo em conta que as pequenas penas privativas de liberdade são substituídas por penas alternativas, principalmente cestas básicas, que nem sequer são percebidas como penas pelas pessoas de elevado poder econômico.

Por isso, achamos justo que a multa seja dobrada em seus casos reincidentes tanto ao cometimento de mesmo crime, quanto ao cometimento do crime contra o mesmo ofendido. Neste caso, a multa será cobrada individualmente e conforme sua reincidência.

Além disso, é importante salientar que a proposta de aumento de pena para os crimes contra a honra não limita o livre debate de ideias - direito fundamental para o regime democrático -, mas sim punir com maior rigor a prática desses crimes, que podem destruir a vida de uma pessoa.

No que refere à penalidade pecuniária aplicável aos crimes contra a honra, propõe-se um acréscimo para incluir uma escala de propagação penal de multa, levando em consideração o grau de repercussão da conduta criminosa, uma vez que cada situação tem um tratamento penal diferenciado.

Os graus em escala subdividem-se em alto, médio e baixo, levando-se em conta a propagação da ofensa em meios jornalísticos, local onde ocorre e o alcance de pessoas por meios de comunicação, inclusive redes sociais. Por grau alto, entende-se que a ofensa obteve alcance nacional/internacional. Por grau médio, entende-se que a ofensa obteve alcance regional/estadual. Por fim, o grau baixo entende-se que a ofensa obteve alcance de forma privada, se restringindo ao local em que os fatos ocorreram.

A proposta também trata da hipótese de reincidência nos casos em que os crimes contra a honra forem cometidos em alta escala de



propagação, aplicando-se o patamar mínimo da multa no valor duzentos salários mínimos.

Dessa forma, caso o infrator cometa novamente o mesmo crime a multa poderá ser fixada em dobro e se o crime for cometido em reincidência com o mesmo ofendido, a multa também poderá ser aplicada em dobro, sendo que as suas duas formas serão aplicadas cumulativamente.

Assim, com o aumento das multas, buscamos reduzir a percepção de impunibilidade provocada pelo sistema penal no que se refere aos crimes contra a honra. Na estipulação de reincidência buscamos cessar o cometimento do crime pelo mesmo infrator, tornando-o uma pessoa sociavelmente positiva. E por fim, na demarcação de prazo de 48 horas para o réu apresentar provas de suas falas e atitudes ofensivas, buscamos dar celeridade aos processos na intenção de cessar o mais rápido possível a propagação da ofensa.

Diante o exposto, peço aos nobres pares que apoiem este importante projeto.

Sala das Sessões,


Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21144.56370-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>

- artigo 144

- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848>

- artigo 144



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.



SF/22275.05882-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

I -.....

r) os que formularem, replicarem e divulgarem por qualquer meio, de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações ou suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É objetivo da presente proposição determinar a inelegibilidade, para qualquer cargo de todo cidadão que formular, divulgar por qualquer meio e, particularmente, replicar nas redes sociais, de forma reiterada, na

ausência de indícios e evidências críveis, acusações ou suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

A motivação da proposta é simples. Difundir a dúvida a respeito da integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral é o caminho mais curto para candidatos denunciarem resultados eleitorais desfavoráveis e recusarem, no caso de candidatos derrotados que cumprem mandato, a participar da transferência do seu cargo para os eleitos no pleito.

Cabe assinalar que o mundo testemunhou nas últimas duas décadas diversos episódios de utilização de informação falsa em campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos e partidos, com enorme sucesso em grande número de casos.

Ou seja, a fabricação de notícias falsas, em outras palavras, a mentira deliberada em grande escala, já provou sua eficácia como meio de promover candidatos e, principalmente, desacreditar outros. Exemplar foi o episódio do plebiscito britânico a respeito da retirada do país da União Europeia, decidido em grande parte pela circulação de informação inverídica, a respeito da iminente chegada de milhões de migrantes turcos no Reino Unido, notícia inventada que influenciou o voto de milhares de cidadãos de boa fé.

O caso objeto da proposição ora apresentada é mais grave, uma vez que o descrédito tem como alvo a urna eletrônica, o processo eleitoral e, conseqüentemente, a legitimidade dos seus resultados. Trata-se de abrir caminho para a complacência com soluções de força e violência política, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Liberdade de expressão é um princípio fundamental do estado democrático de direito, com abrigo no texto da Constituição. No entanto, como todo princípio, seu alcance deve observar limitações impostas por outros princípios e valores igualmente fundamentais. Assim como a divulgação de rumores capazes de provocar o pânico em grandes multidões deve ser criminalizada, uma vez que suas conseqüências põem em risco a integridade física e a vida dos presentes, a fabricação e circulação de mentiras a respeito do processo eleitoral deve acarretar a inelegibilidade de seus promotores, a bem da preservação do quadro institucional democrático do país.



SF/22275.05882-13

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 93-A.

Parágrafo único. A propaganda institucional a que se refere o *caput* contemplará esclarecimentos à população sobre a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas tecnologias trouxeram uma revolução no que se refere à conectividade do planeta, aproximação das pessoas e acesso a informações e conteúdos de todo tipo. Elas também ampliaram a capacidade de disseminação indiscriminada de informações inventadas, distorcidas, maliciosamente manipuladas, visando propagandear ou destruir pessoas, ideias, ideais, chegando, inclusive, em casos extremos, a flertar com o autoritarismo.



SF/18766.01081-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Exemplos mais recentes dessa poluição do debate político e da manipulação de informações puderam ser observados nas eleições nos Estados Unidos e na França, assim como nos debates a respeito da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

No Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país. O levantamento é do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (Gpapai-USP).

A notícia falsa, ou *fake news*, passou a ser, naturalmente, tema de destaque diante da proximidade das eleições brasileiras, considerando seu potencial de interferir na disputa, causar desequilíbrio ao processo e afetar partidos e candidatos.

A manipulação de fatos durante os processos eleitorais não é fenômeno novo. Sempre ocorreu, infelizmente, em larga escala. Não raro o uso reiterado de falsidades e inverdades por uma parte contra a outra.

Ocorre que, nos dias de hoje, a velocidade da propagação de notícias falsas é incontestavelmente maior do que a capacidade de resposta ou de punição dos responsáveis. O conteúdo distorcido ou falso é distribuído para milhões de pessoas com a rapidez da comunicação online. Após disparado nas redes ou aplicativos de comunicação, não há como inibir o compartilhamento. O impacto é instantâneo. Como como rastilho de pólvora, a notícia dissemina-se (“viraliza”) e pode destruir um projeto, uma marca, a imagem de alguém ou macular o processo eleitoral.

A lei estipula prazos e meios de assegurar o direito de resposta, tanto na hipótese de calúnia ou difamação, e os processos relativos a direito de resposta tramitam com prioridade.

Por mais que regras eleitorais permitam punir esse tipo de prática, é difícil comprovar, em tempo hábil, no ritmo acelerado de



SF/18766.01081-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

campanha, que candidatos ou partidos estão envolvidos na disseminação da informação irreal ou adulterada.

Para dificultar a situação, tem-se que nem todo o propagador de notícia falsa ou incorreta é um ser humano. Muitos são robôs, programados para fazer circular a notícia falsa e atingir o maior número de usuários. Difícil rastrear.

Há, entretanto, preocupação do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em como minimizar os efeitos das *fake news*. Enquanto se debate a criação de uma legislação específica, o TSE instituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, para abordar o tema nas eleições de outubro de 2018, formado por dez integrantes, sendo representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro e da sociedade civil, com a especial atribuição de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco de *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações” (Portaria do TSE nº 949, de 7 de dezembro de 2017).

O estado de ânimo acirrado e a extrema polarização ideológica da sociedade constituem um campo perfeito para atuação da guerrilha digital nos processos eleitorais.

É fundamental que o eleitor se encaminhe às urnas mais esclarecido, distanciando o quanto possível dessa rede de contaminação.

A criação de instrumentos que auxiliem e defendam o cidadão contra tentativas ardilosas de conturbar ou distorcer o equilíbrio do pleito revela-se necessária. É preciso mostrar a importância da checagem da fonte da informação. Afinal, o debate público e a saúde da democracia dependem do acesso universal a informações confiáveis.

O que se busca com o projeto de lei é justamente colaborar com a Justiça Eleitoral, incluindo o tema entre os que devem ser abordados durante parte do horário reservado à propaganda institucional do TSE.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Não se pretende, de forma alguma, limitar a liberdade de expressão. O intento é apenas o de estabelecer um mecanismo adicional de informação para o eleitor, quanto a seus direitos e deveres, por parte da instância máxima a coordenar o processo eleitoral.

Desta forma, contribuirá a Justiça Eleitoral para estimular o eleitor a exercer visão mais crítica quanto a conteúdos originários das mais variadas plataformas digitais e, especialmente, acerca dos riscos, inclusive legais, advindos da divulgação de conteúdo duvidoso.

Uma campanha de conscientização, antes da eleição, poderá ser de grande valia para a democracia e para assegurar uma eleição menos contaminada.

Considerando o poder imenso que detêm a internet e os meios de comunicação digitais, parece-nos pertinente que o TSE venha a contemplar essa norma.

Solicitamos, portanto, aos eminentes pares, o apoio necessário à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/18766.01081-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 93-



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 62, de 2017, que *estabelece a responsabilização de provedores de aplicações de internet pela divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos a terceiros.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) n° 62, de 2017, foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por força do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal n° 42 de, 2010, que *cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1° da SUG n° 62, de 2017, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet. A ação proposta, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas ou de ônus sucumbenciais, bastando, para tanto, que o requerente comprove a previa notificação do provedor.

O art. 2° dispõe sobre a responsabilidade do provedor de aplicações que, de acordo com o texto proposto, somente poderá ser





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

responsabilizado civilmente pela divulgação de conteúdos falsos ou ofensivos, quando, após ordem judicial, não tomar as providências para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nos termos do art. 3º da iniciativa, o provedor de aplicação que descumprir a ordem judicial para retirada de conteúdo fica sujeito ao pagamento de multa diária de até trezentos mil reais, a ser arbitrada de acordo com a gravidade, a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor.

O art. 4º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não oferece suficiente proteção contra a divulgação de notícias falsas, sendo necessário aprimorar a legislação não apenas para punir os infratores, mas também para educar e promover o uso consciente e responsável da liberdade de expressão, especialmente nas mídias sociais.

A proposta foi aprovada pela Comissão Nísia Floresta, que seguiu o voto favorável do relator, o Jovem Senador Rafael Ramon. O projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Programa Senado Jovem Brasileiro. Assim, a SUG nº 62, de 2017, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

No que tange ao mérito, deve-se louvar a iniciativa dos jovens senadores com o relevante tema das *fake news*. Como é sabido, a divulgação e propagação de conteúdos falsos nas redes sociais é um problema que desafia as grandes democracias do mundo.

O combate às *fake news* demanda a ponderação entre dois valores constitucionais que são muito caros ao Estado Democrático: a liberdade de expressão e a proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

Nesse sentido, parece acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão.

A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “*fake news*” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação.

Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada.

Ressalvamos, contudo, que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda a edição de normas esparças para tratar de um mesmo assunto. Assim, por questões de técnica legislativa, as medidas



SF/18267.94056-05



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

previstas na SUG nº 62, de 2017, devem ser implementadas no Marco Civil da Internet.

Por fim, cumprimentamos os participantes do Programa Senado Jovem Brasileiro, em especial os autores da sugestão em comento, por sua sincera preocupação em aprimorar a legislação para promover o uso consciente e responsável da internet.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **admissibilidade** da Sugestão nº 62, de 2017, para que passe a tramitar como proposição desta Comissão, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

“**Art. 21-A.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.”

“**Art. 21-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18267.94056-05



Relatório de Registro de Presença
CDH, 16/05/2018 às 11h30 - 44ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
ROSE DE FREITAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 62/2017)

NA 44ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DA CDH.

16 de Maio de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa e para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral

Art. 354-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade relacionada ao processo eleitoral.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, considerada a forma e características de sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato.

Art. 18-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de notícias e perfis falsos.

§ 1º As aplicações referidas no *caput* conterão funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.

§ 2º As denúncias serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

I – remover ou o bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que não atenda à política de uso da aplicação;

II – adotar política de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput*;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;



IV – encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O provedor que violar o disposto neste artigo:

I – responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa; e

II – ficará sujeito à multa de até 5% (cinco por cento) do seu faturamento no seu último exercício, excluídos os tributos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e aquelas com menos de dois milhões de usuários.

Art. 19. O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada revolução científica e tecnológica, e suas ferramentas, como a Internet, nos trouxe inúmeras conquistas, muitas das quais contribuíram para o avanço do processo civilizatório, ao facilitar enormemente as comunicações entre as pessoas, as instituições, os povos, os países. Trata-se, indubitavelmente, de um processo que não pode ser contido e certamente nos oferecerá outras dimensões de progresso, nos campos da política, da ciência, da tecnologia e da saúde, inclusive.

Entretanto, cumpre-nos reconhecer que, ao lado de tão relevantes e úteis instrumentos de comunicação, a Internet e suas aplicações atraíram também pessoas com o propósito de se valer das facilidades criadas pela tecnologia para a divulgação dolosa de fatos que sabem serem inverídicos, com o propósito de ferir o interesse social da confiança e da boa vontade, e de caluniar, difamar e injuriar pessoas e instituições, em prejuízo delas e, nesse passo, ao fim e ao cabo, em prejuízo do próprio regime democrático. Trata-se do processo hoje universalmente conhecido como a deliberada divulgação de “*fake news*” ou notícias sabidamente falsas.



A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser falsa e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente uma pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública.

Diante dessa realidade, o legislador, assim como o aplicador da Lei, se vê diante de um imenso desafio: como coibir a prática de atos que revelam ilícitos penais, civis e eleitorais sem malferir os princípios constitucionais pertinentes às liberdades individuais e coletivas, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão?

Nesse campo, a experiência internacional, ainda pequena, nos revela algumas poucas normas legislativas, como na Alemanha, e outras tentativas e debates, como nos Estados Unidos e no Canadá (na América do Norte), na França e no Reino Unido (na Europa), e na Austrália (na Oceania). São intentos relevantes, conquanto ainda não mais do que tentativas de aproximação com uma norma jurídica equilibrada nesse propósito de coibir práticas criminosas e preservar direitos e liberdades.

No contexto desses esforços, e consideradas a experiência internacional e os debates brasileiros, que buscamos acompanhar, apresentamos aos eminentes Pares, para discussão mais aprofundada e posterior aperfeiçoamento, este projeto de lei do Senado.

Solicitamos aos Senadores e às Senadoras a devida atenção e as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, na esperança de que deste debate resultem as medidas moderadas e ponderadas que respondam ao interesse da sociedade brasileira quanto a esta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 473, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte art. 287-A:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação das chamadas *fake news* (notícias falsas), sobretudo na internet, é conduta cada vez mais comum em nosso país. Esse

quadro é preocupante, uma vez que tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular.

Quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de *fake news*, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido. Ocorre que para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem.

Por entender que a criação do novo tipo penal contribuirá para reprimir e prevenir a divulgação das *fake news*, conclamamos as senhoras Senadoras e os senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 533, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral

Art. 354-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade relacionada ao processo eleitoral.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, considerada a forma e as características de sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato.

Art. 18-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfis e notícias falsos.

§ 1º As aplicações referidas no *caput* conterão funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.

§ 2º As denúncias serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

I – remover ou o bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que não atenda à política de uso da aplicação;

II – adotar política de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput*;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O provedor que violar o disposto neste artigo:

I – responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa;

II – ficará sujeito à multa de até 5% (cinco por cento) do seu faturamento no último exercício, excluídos os tributos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e àquelas com menos de dois milhões de usuários.

Art. 19. O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada revolução científica e tecnológica, e suas ferramentas, como a internet, nos trouxeram inúmeras conquistas, muitas das quais contribuíram para o avanço do processo civilizatório, ao facilitar enormemente as comunicações entre as pessoas, as instituições, os povos, os países. Trata-se, indubitavelmente, de um processo que não pode ser contido e certamente nos oferecerá outras dimensões de progresso nos campos da política, da ciência, da tecnologia e da saúde, inclusive.



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Entretanto, cumpre-nos reconhecer que, ao lado de tão relevantes e úteis instrumentos de comunicação, a internet e suas aplicações atraíram também pessoas com o propósito de se valer das facilidades criadas pela tecnologia para a divulgação dolosa de fatos que sabem serem inverídicos, com o propósito de ferir o interesse social da confiança e da boa vontade, e de caluniar, difamar e injuriar pessoas e instituições, em prejuízo delas e, nesse passo, ao fim e ao cabo, em prejuízo do próprio regime democrático. Trata-se do processo hoje universalmente conhecido como a deliberada divulgação de *fake news* ou notícias sabidamente falsas.

A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser inverídica e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente uma pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública.

Diante dessa realidade, o legislador, assim como o aplicador da lei, se vê diante de um imenso desafio: como coibir a prática de atos que revelam ilícitos penais, civis e eleitorais sem malferir os princípios constitucionais pertinentes às liberdades individuais e coletivas, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão?

Nesse campo, a experiência internacional, ainda pequena, nos revela algumas poucas normas legislativas, como na Alemanha, e outras tentativas e debates, como nos Estados Unidos e no Canadá (na América do Norte), na França e no Reino Unido (na Europa), e na Austrália (na Oceania). São intentos relevantes, conquanto ainda não mais do que tentativas de aproximação com uma norma jurídica equilibrada nesse propósito de coibir práticas criminosas e preservar direitos e liberdades.

No contexto desses esforços, e consideradas a experiência internacional e os debates brasileiros, que buscamos acompanhar, apresentamos aos eminentes Pares, para discussão mais aprofundada e posterior aperfeiçoamento, este projeto de lei do Senado.

Solicitamos aos Senadores e às Senadoras a devida atenção e as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, na esperança de que deste debate resultem as medidas moderadas e ponderadas que



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

respondam ao interesse da sociedade brasileira quanto a esta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA



SF/18100.24908-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.



SF/20084.91429-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos crimes de responsabilidade), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º**

8. divulgar, dolosamente, informação que sabe ser manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento. ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 11.**.....

X – divulgar, dolosamente, informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 1.079, de 1950 (Lei dos crimes de responsabilidade) e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), para tipificar como crime de responsabilidade a divulgação de informação manifestamente falsa ou difamatória.

Com efeito, como todos estamos tomando consciência, cada vez mais as chamadas *fake news* têm sido um dos maiores problemas com que tem se deparado a democracia contemporânea.

E como forma agravada desse problema temos assistido hoje ao triste “espetáculo” de autoridades públicas do mais alto escalão da República recorrendo a essa modalidade de desinformação, que é a *fake news*, para desviar o foco de sua falta da ação em temas de grande relevância para o interesse público, como os desastres ambientais e as tragédias urbanas, entre outros.

A propósito dessa lamentável realidade cabe ponderar que faltar deliberada e dolosamente com a verdade viola diretamente o dever de integridade e de probidade administrativa, que é obrigação de todos que exercem função pública.

Por essa razão, estamos propondo o acréscimo de um oitavo item ao art. 9º da Lei dos crimes de responsabilidade, que arrola os crimes contra a probidade na administração, para incluir entre esses crimes o ato de divulgar, dolosamente, informação que sabe ser manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.

Ademais, estamos também propondo acrescentar um inciso X ao art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, para incluir entre tais atos o de divulgar, dolosamente, informação que sabe ser manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.

Com tais acréscimos, tanto os principais agentes políticos de governo, como também os principais agentes administrativos, se fizerem uso das *fake news*, com motivações e objetivos inconfessáveis, ficam sujeitos à perda do cargo e a outras penalidades, conforme previsto nas leis em questão.



SF/20084.91429-92

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20084.91429-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>

- artigo 9º

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2745, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.



SF/21696.35137-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Divulgação de informações falsas sobre as vacinas

Art. 268-A. Divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas ou sem comprovação científica sobre as vacinas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) é uma das mais exitosas atuações no campo da saúde pública brasileira. Desde sua criação, esse programa trouxe impactos bastante positivos no quadro epidemiológico do País, diminuindo acentuadamente a incidência de doenças virais e bacterianas potencialmente graves, como, por exemplo, a tuberculose, o sarampo, a difteria, a caxumba e a poliomielite.

Todavia, tanto o PNI, quanto os programas de imunização de vários países vêm enfrentando um recente e difícil desafio: a recusa à

vacinação. As causas desse fenômeno são complexas, mas a sua dimensão tem aumentado nos últimos anos.

Embora a recusa às vacinas possa parecer absurda, o chamado “movimento antivacina” vem se desenvolvendo há décadas. Teve impulso no final da década de 1990, com a publicação de estudo britânico que apontou associação entre a vacina triviral e o autismo. Todavia, essa pesquisa foi considerada fraudulenta, pois se valeu de dados deturpados. Conseqüentemente, o estudo foi retirado, o que, em termos científicos, significa que o artigo não faz parte dos registros da literatura médica.

Apesar disso, o estrago estava feito: a conclusão desse estudo disseminou-se como válida e definitiva. Isso impulsionou, ainda mais, o movimento antivacina. Esse movimento consiste, portanto, em subproduto de uma rede de informações propaladora de boatos, teorias da conspiração, desinformação e obscurantismo, que conta até mesmo com o apoio de algumas celebridades internacionais.

A gravidade do problema foi recentemente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou a resistência à vacinação como uma das dez ameaças à saúde global em 2019. A entidade argumenta que esse comportamento ameaça reverter o progresso feito no combate às doenças evitáveis pelas vacinas. Reforça que a vacinação é uma das maneiras mais econômicas de prevenir doenças e, atualmente, evita de duas a três milhões de mortes por ano.

No Brasil, o recente surto de sarampo permite que dúvidas sobre a sua suposta relação de causalidade com a recusa à vacinação sejam suscitadas. O País, até então detentor do certificado de eliminação da circulação do vírus do sarampo pela OMS, registrou, em 2019, surtos de sarampo nos Estados do Amazonas e do Pará, além de a doença ter sido notificada em outros nove estados em 2018.

Ante esse preocupante fenômeno que impõe grandes riscos à saúde pública, consideramos que o Poder Público deve atuar de forma enérgica para coibir a disseminação de falsas informações sobre as vacinas. Afinal, ainda resta correta a indicação de que, em regra, os pais devem vacinar seus filhos. Por esse motivo, apresentamos um projeto de lei que tipifica, como crime, a divulgação de informações falsas ou sem comprovação científica sobre eventuais malefícios das vacinas.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2922, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-A As empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática não poderão veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio.

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as empresas, nacionais e estrangeiras, que descumprirem ao *caput* deste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do valor do anúncio veiculado em desconformidade com este artigo.

§ 2º A desinformação fica caracterizada como a informação comprovadamente falsa ou enganadora que, cumulativamente:

I - é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público; e

II - é suscetível de causar um prejuízo público, entendido como ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos, o ambiente ou a segurança.

§ 3º O discurso de ódio fica caracterizado quando um ato de comunicação incite violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, o movimento denominado *Sleeping Giants* foi objeto de diversas notícias no Brasil¹².

O movimento visa minar a sustentação econômica de *sites* de extrema direita por meio de perfil no Twitter que alerta empresas acerca de anúncios publicitários em canais que contenham notícias falsas e alimentem páginas de extrema direita.

O *Sleeping Giants* Brasil foi criado neste mês de maio e já conta com mais de duzentos e setenta e oito mil seguidores. Segundo seu criador, o objetivo do movimento no país é “impedir que sites preconceituosos ou de *fake news* monetizem através da publicidade”.

Em menos de uma semana de atuação, grandes empresas revisaram suas políticas de publicidade via *Google* em razão dos alertas do movimento brasileiro. Seus anúncios estampavam o denominado Jornal da Cidade Online, conhecido por veicular *fake news* que favoreceram a campanha de Jair Bolsonaro ao mentir que Ciro Gomes havia optado pelo voto ao candidato de extrema direita.

O Banco do Brasil é uma das empresas que, após o alerta do *Sleeping Giants Brasil*, havia retirado sua publicidade do Jornal da Cidade Online. Ocorre que, após reação de filho do presidente e do Secretário de Comunicação da Presidência da República, Fábio Wajngarten, o banco voltou a anunciar no *site*³.

¹ El País: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>.

² Nexo Jornal: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2020/05/21/Sleeping-Giants-o-perfil-do-Twitter-contra-sites-de-fake-news>.

³ Jornal GGN: <https://jornalggn.com.br/noticia/banco-do-brasil-mantem-anuncios-em-site-acusado-de-fake-news/>.



Após o caso mencionado, entendemos que a veiculação de anúncios em *sites* que veiculem *fake news* e promovam discurso de ódio não deveria ser mera escolha das empresas anunciantes – especialmente das estatais, que ficam à mercê das escolhas do governo eleito – mas de verdadeira obrigação.

Considerando a dinâmica de funcionamento da mídia programática, em que as empresas anunciantes não têm total controle sobre em quais *sites* seus anúncios aparecem, a checagem e exclusão de *sites* que veiculem *fake news* e discursos de ódio deve ser de responsabilidade da empresa que fornece o serviço de mídia programática, tais como *Google*, *YouTube*, *Facebook* e *Instagram*. Além disso, há que se estabelecer uma penalidade para as empresas que permitirem a veiculação nesses *sites*.

Importante mencionar que o conceito de *fake news* (ou desinformação) foi colocado com base no Código de Conduta da União Europeia sobre Desinformação.

Com essas considerações, apresentamos este Projeto de Lei, acrescentando os pontos mencionados à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (“Marco Civil da Internet”) e contamos com o apoio do Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20656.02550-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2948, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 138, 139, 140, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 138.**

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 139.**

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 140.**

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

§ 2º



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

Pena – detenção de três a seis anos e multa.” (NR)

“Art. 141.

.....:

III - na presença de várias pessoas;

.....” (NR)

“Art. 143.

.....:

§ 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de veículos de imprensa, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de redes sociais ou aplicativos de mensagens.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo 140-A:

“Crimes Contra a Honra pela Internet

Art. 140-A. Praticar qualquer dos crimes deste Capítulo pela internet ou por meio que facilite sua divulgação:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Incorrerá no mesmo crime e, portanto, será sujeito à mesma pena aquele que compartilhar ou replicar o conteúdo motivador da punição.



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 2º A pena do *caput* será aumentada de um sexto a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

§3º No caso de injúria praticada pela internet, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.” (NR)

Art. 3º O artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 53**

.....

VI - do domicílio do autor para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na rede mundial de computadores – internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 1º**

.....

III - às organizações formadas para propagação de desinformação por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos ou subvertendo os termos e políticas de uso regulares das aplicações de internet;” (NR)

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º-A:



SF/2020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 1º

§ 2º-A Incorre ainda na mesma pena quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores aplicados direta ou indiretamente na propagação de desinformação através da prática de ilícitos ou subversão de termos e política de uso regulares de aplicações de internet.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso Código Penal data de 7 de dezembro de 1940. Desde então, muitas foram as alterações legislativas criando novos crimes, alterando o regime de execução de penas, criando o termo “menor potencial ofensivo” e trazendo para o Direito Penal as chamadas medidas alternativas.

Creio que as referidas mudanças legislativas foram em sua maior parte positivas, pois se reconhece que algumas figuras típicas devem ser tratadas de forma menos gravosa, sem necessidade de aprisionamento. Ocorre que outros crimes, antes considerados mais leves ou menos graves, também foram se transformando no mundo moderno. É o caso dos crimes contra a honra.

Em decorrência da disseminação da internet, do rápido fluxo de dados, imagens e informações para qualquer parte do globo, um crime que antes atingia a honra subjetiva da pessoa, mas que, com o tempo, se aplacava, atualmente pode permanecer vivo na memória por muitos anos, quiçá para sempre.

Esse Projeto de Lei tem, portanto, dois objetivos. Um de elevar de uma maneira geral as penas de todos os crimes contra a honra previstos no Código, porquanto apresentam penas verdadeiramente muito baixas, se aproximando de meras contravenções penais. Outro de criar novo crime



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

denominado Crime contra a Honra pela internet, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, visando-se acompanhar as transformações da sociedade, especialmente após a revolução trazida pela rede mundial de computadores.

Tive o cuidado de prever, ainda, que a pena do novo art. 140-A se aumenta de um sexto a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral. Com efeito, não se pode negar que, nesses casos, a reprovabilidade da conduta demonstra-se muito mais elevada. Além disso, o Projeto aumenta a pena para injúria racial equiparando-a ao previsto no artigo 140-A por entender que a gravidade da injúria racial não poder ser considerada menor que a do tipo penal ora proposto.

Ainda, tendo em vista a disseminação rápida e muitas vezes sem controle do que é publicado em redes sociais ou enviado via aplicativos de mensagens, propus estabelecer que a retratação não será suficiente para o livramento da pena a ser cumprida por aquele que cometer o crime de calúnia e difamação. É preciso deixar claro na lei que o uso de ferramentas como as redes sociais e os aplicativos de mensagens não pode se dar sem regras de civilidade ou de respeito mútuo e que os excessos serão sempre punidos pela Justiça.

O presente projeto também visa estabelecer que o foro competente para a ação judicial contra atos ilícitos cometidos por meio da internet será o do domicílio do autor da ação. Não é justo que o ofendido precise ainda, além de todo o dano sofrido, deslocar-se ou constituir advogado em outra comarca distinta da sua. Parece razoável que este acesso à Justiça seja facilitado por meio da definição no Código de Processo Civil do domicílio do autor da ação como sendo o foro competente para esse tipo de ação.

Por fim, a proposta ora apresentada ainda busca tipificar na Lei das Organizações Criminosas a formação de quadrilha para a propagação de desinformação e que subverta os termos de uso regular das aplicações de Internet. Da mesma forma e de maneira complementar, propomos a inclusão do parágrafo 2º-A no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para



SF/20020.80966-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

punir a lavagem de dinheiro nos crimes de desinformação e subversão dos termos de uso de aplicações de internet.

Certo da necessidade de aprimorar a Lei penal, conclamo os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/20020.80966-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 138
 - artigo 139
 - artigo 140
 - artigo 141
 - artigo 143
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - artigo 1º
 - parágrafo 2º- do artigo 1º
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - parágrafo 2º do artigo 1º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3683, DE 2020

Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro); a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para criar tipos penais e elevar as penas de condutas já tipificadas quando praticadas na internet; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para definir o domicílio do autor da ação como o foro competente para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação na internet, aplica-se a pena em dobro.

.....
§ 3º A pena também será aplicada em dobro se o meio que facilite a divulgação de que trata o inciso III do caput consistir em emprego de tecnologias de informação e comunicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 4º As penas dos crimes previstos neste capítulo serão aumentadas de um terço a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

§ 5º No caso de injúria praticada com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria.”

“Art. 143.

§ 1º Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios e na mesma medida em que se praticou a ofensa. (NR)

§ 2º A isenção da pena de que trata o caput do artigo não será aplicável quando a calúnia ou a difamação tenham sido praticadas por meio de tecnologias de informação e comunicação com potencial de aumentar a disseminação da ofensa, especialmente aplicações de internet.”

“Art. 147.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§1º (renumerado)

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de tecnologias de informação e comunicação.” (NR)

“Art. 154-A.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (NR)

“Art. 259-A. Gerar, transmitir ou veicular conteúdo que contenha incitação à violência por preconceito de raça, cor, etnia, religião,



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

orientação sexual, procedência nacional ou preferência política ou que resulte grave exposição a perigo da saúde pública, da paz social ou da ordem econômica.

Pena - detenção, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§1º Aumenta-se a pena de um terço quando o crime for praticado por ação coordenada de grupos ou por meio de tecnologias de informação e comunicação que configurem rede de disseminação.”

“**Art. 288-B.** Receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º Incorre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou incitação à violência contra pessoa ou grupo por preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, procedência nacional ou preferência política;

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput; ou

IV – se há finalidade eleitoral.

§3º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.”



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“**Art. 307-A.** Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para enganar o público em aplicações de internet, ressalvados o direito à pseudonímia, nos termos da lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

“**Art. 307-B.** Criar, operar ou manipular contas automatizadas ou redes de distribuição artificial não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação de internet e, publicamente, aos usuários.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa

Parágrafo único. Se o crime for cometido por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 326-B.** Associarem-se três ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos artigos 324, 325, 326 e 326-A desta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 20 a 50 dias-multa.” (NR)

Art. 4º O artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“**Art. 11**.....

XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII - fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública.” (NR)

Art. 5º Os artigos 53, 53-A, 57-G e 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.**.....

§1º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão que possa degradar ou ridicularizar candidatos ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, sujeitando-se o candidato, partido ou coligação infratores à perda do direito a veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito por até 10 dias e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....
§3º Em caso de uso de conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, as sanções previstas no §1º serão aumentadas de 1/3.”

“**Art. 53-A.**

§4º Mensagens eletrônicas enviadas antes do início do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.”

“**Art. 57-G.**.....

§ 1º (renumerado)

§ 2º Ficam vedados a contratação de impulsionamento e o uso de disparo em massa de conteúdo eleitoral por qualquer forma nos serviços de mensageria privada” (NR)

“**Art. 57-H.** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação ou que produzir ou divulgar conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.”

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, renumerando os demais, e do inciso III do parágrafo 2º:

“**Art. 1º**

§ 2º

III - oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores aplicados direta ou indiretamente na prática de ilícitos por meio de tecnologias de informação e comunicação ou subversão de termos e política de uso de aplicações de internet.

§ 3º Se a conduta descrita no inciso III do § 2º for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).

.....” (NR)

Art. 7º O § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 1º**

§2º

III - às organizações formadas para a prática de ilícitos por meio da criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas com o emprego de recursos financeiros ou técnicos.”
(NR)

Art. 8º O artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 53**



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....
VI - do domicílio do autor para a ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito praticado na rede mundial de computadores – internet.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão do PL 2630 de 2020 apelidado de PL das *fake news* deixou evidente que condutas praticadas nas redes sociais, especialmente, merecem respostas mais ágeis e duras por parte do Estado, visando proteger a sociedade.

Naquele projeto, do qual fui relator, optamos por deixar questões de natureza criminal para outro ambiente de discussões tendo em vista a complexidade do tema que nele era tratado.

O presente projeto de lei, portanto, tem essa finalidade: não deixar no vazio as diversas sugestões apresentadas pelos Senadores Alessandro Vieira, Rose de Freitas, Jacques Wagner e Rogério Carvalho ao PL 2630. Alinhando essas ideias com as sugestões que eu próprio já havia apresentado após impressões recebidas na CPMI das *fake news*, o presente PL pretende promover mudanças na legislação criminal como resposta mais firme e objetiva a quem usa do ambiente virtual para cometer crimes.

Aqui vão propostas de mudanças no próprio Código Penal, especialmente para elevar penas que hoje se mostram irrelevantes (como as dos crimes contra a honra) e deixar evidente que certos crimes praticados no mundo virtual têm potencial lesivo muito maior que no mundo real, daí porque necessário prever penas mais elevadas nesses casos.

O Código Penal também precisa ser inovado para prever a ilicitude de condutas de quem tem usado de redes de disseminação para espalhar conteúdos ofensivos. Dessa forma é preciso punir não apenas quem



SF/20775.05583-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

cria conteúdos depreciativos, mas também quem financia esses mecanismos de disseminação.

Outra ferramenta extremamente perigosa quando usada para a prática de crimes é a chamada *deep fake*. Essa ferramenta possibilita que alguém altere imagens, vídeos e insira voz em um conteúdo de internet de modo que, para a maioria das pessoas, é quase impossível distinguir na montagem o que seja falso ou manipulado. O potencial danoso dessa conduta merece resposta dura, especialmente se o uso for na seara eleitoral. Nesse espaço o que está em risco não é simplesmente a reputação de um candidato a cargo público, mas a própria percepção da sociedade sobre os representantes que ela precisa eleger. O potencial de fragilizar nossa democracia é gigantesco.

Percebo como fundamental que não se perca o caminho aberto pela aprovação do PL 2630/2020 e continuemos firmes mostrando que a internet é um espaço necessário da vida moderna e que ali os crimes devem ser combatidos com tanta energia e firmeza quanto aqui, no chamado mundo real. Por isso é que conto com a consciência dos nobres pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/20775.05583-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
 - artigo 53
 - artigo 53-
 - artigo 57-F
 - artigo 57-G
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - artigo 1º
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - parágrafo 2º do artigo 1º
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (fake news), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

DOCUMENTOS:

- [Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate a epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde ou calamidade pública;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional.”

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 319.**.....

.....

X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – *internet* e redes sociais, de notícia falsa que atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante.

.....

§ 5º Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material a ser imediatamente retirado de publicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 2021

Altera as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para coibir a criação e a disseminação de notícias falsas por meio da internet.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para coibir a criação e a disseminação de notícias falsas por meio da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para coibir a criação e a disseminação de notícias falsas por meio da internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

IX - mensagem: informação publicada em rede social, na forma de postagem, compartilhamento ou comentário, usando para tanto recursos de texto, imagens e sons;

X - rede social: aplicação de internet, provida por pessoa jurídica que exerça a atividade com fins econômicos e de forma organizada, que serve para permitir a publicação e a divulgação de mensagens para seus usuários, conectados entre si por meio de vínculos de relacionamento.”
(NR)

“Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações e da Identificação de Usuário

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

.....

§ 2º O conteúdo das comunicações somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....

§ 5º A qualificação pessoal mencionada no § 3º deste artigo conterà ao menos o nome completo, a data de nascimento e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, se pessoa física, e a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia, se pessoa jurídica, nos termos da regulamentação.

§ 6º O provedor responsável pela guarda deve validar os dados relativos à qualificação pessoal mencionada no § 5º deste artigo por meio de acesso aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 11-A. O provedor de rede social deverá garantir a identificação inequívoca do usuário que fizer publicação ou divulgação de mensagem em sua aplicação, quando essa mensagem for transmitida ou recebida por usuário localizado em território nacional.

§ 1º A identificação do usuário conterà, no mínimo:

I – se pessoa física, nome completo, data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

II – se pessoa jurídica, razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia, acrescido dos dados referidos no inciso I do § 1º deste artigo relativos ao responsável pela conta.

§ 2º O provedor de rede social utilizará os recursos tecnológicos disponíveis para validar a identificação mencionada no *caput* deste artigo, incluindo o acesso a informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e o uso de certificado digital e de dados biométricos do usuário, nos termos da regulamentação.

§ 3º A identificação do usuário somente será divulgada na rede social mediante sua autorização específica ou fornecida ao interessado em razão de decisão judicial.

§ 4º O provedor de rede social impedirá o uso da função de publicação de mensagem ou qualquer outro tipo de interação do usuário que não fornecer, no prazo estipulado em seus termos de uso, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, os dados necessários para a identificação prevista no *caput*, ou que o faça mediante a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

§ 5º O provedor de rede social somente será obrigado a disponibilizar registros de conexão e acesso, assim como conteúdo de mensagens publicadas por usuário, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo também ao provedor de aplicação de internet que oferecer serviço de registro de domínio ou hospedagem de conteúdo.”

“**Art. 18-A.** O provedor de aplicação de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas para combater a publicação e a disseminação de notícias falsas e impedir o uso de perfis fraudulentos.

§ 1º As aplicações referidas no *caput* conterão funcionalidade de fácil acesso para registrar reclamação de seus usuários contra determinada mensagem ou perfil que tenha infringido os termos de uso ou o disposto na lei.

§ 2º Ao constatar que uma mensagem infringiu os termos de uso ou o disposto na lei, o provedor deverá marcá-la de forma ostensiva ou removê-la.

§ 3º Havendo reclamação de usuário identificado contra mensagem publicada por usuário que não possa ser identificado, o provedor promoverá sua imediata remoção.

§ 4º O provedor deverá suspender ou cancelar a conta do perfil que faça uso abusivo da rede social, como tal consideradas as violações reiteradas ou sistemáticas aos termos de uso ou à lei.

§ 5º O usuário que considerar indevidas as medidas tomadas pelo provedor, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá propor ação judicial para desfazê-las, sendo competente para conhecer do feito o juízo de seu domicílio.

§ 6º Somente será permitido o uso de conta automatizada que seja claramente identificada como tal.

§ 7º Não será permitido o uso de contas automatizadas para simular comportamentos humanos nas redes sociais, tais como escrever, publicar ou compartilhar mensagens e interagir com usuários.

§ 8º Não será permitida a remuneração de usuário, por qualquer meio, mediante a divulgação de notícia falsa ou o uso de perfil fraudulento, devendo o provedor de aplicação de internet transferir o saldo mantidos na conta desse usuário ou os valores a pagar a ele para fundo educativo para fins de combate à disseminação de notícias falsas e ao uso de perfis fraudulentos.

§ 9º O provedor que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito às sanções previstas no art. 12 desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

XIX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluídos os provedores de aplicação de internet, que operem no Brasil e exerçam o pagamento, ainda que no exterior quando para brasileiro, de remuneração relativa a conteúdos veiculados na internet.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5555, DE 2020

Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão a programa de vacinação.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão a programa de vacinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido dos seguintes arts. 244-A e 259-A:

“**Art. 285-A.** Omitir-se ou contrapor-se, sem justa causa, na condição de pais ou responsáveis legais, à vacinação obrigatória de criança ou adolescente, em situação de emergência de saúde pública:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Art. 285-B. Deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem cria, divulga ou propaga, por qualquer meio, notícias falsas sobre as vacinas do programa nacional de imunização ou sobre sua



SF/20746.01478-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

eficácia, ou quem, de qualquer modo, desestimula a vacinação.

§ 2º - Se agente público, para o previsto no § 1º, poderão ser aplicadas penas em dobro, além das punições previstas por atos de improbidade administrativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde pública é dos bens mais caros e relevantes de uma nação. Por esse motivo, em situação de emergência de saúde pública, a conduta de deixar de se submeter à vacinação obrigatória deve ser considerada crime. Diante desta constatação faz-se urgente modificar o Código Penal para responsabilizar aqueles que deliberadamente deixarem de atender às campanhas de imunização previstas no calendário do Poder Público.

Da mesma forma, a propagação de notícias falsas sobre as vacinas do programa nacional de imunizações, que desestimulam a vacinação, deve ser exemplarmente punida, como crime contra a incolumidade pública.

Segundo dados do Ministério da Saúde, a vacinação de crianças com menos de 2 anos está apresentando queda desde 2011. No caso da vacina BCG, contra tuberculose, a cobertura, que já foi de 107,94%, caiu para 95,63% em 2018. A cobertura da tríplice viral, que protege contra sarampo, caxumba e rubéola, também despencou – de 102,39% para 90,5%.

De acordo com o Ministério da Saúde, a resistência à vacinação é uma preocupação para toda a sociedade, pois a difusão de informações equivocadas pode contribuir para a decisão de não vacinar. É importante destacar que o principal perigo em ter baixas coberturas vacinais é o risco de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

reintrodução de doenças já eliminadas no País. O fato de algumas doenças terem sido eliminadas ou terem baixa ocorrência no País, como a poliomielite, por exemplo, causou uma falsa sensação de que não há mais necessidade de se vacinar, porque a população mais jovem não conhece o risco.

Além dos dados acima, a necessidade de vacinação contra a Covid-19 torna o assunto ainda mais urgente. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovará vacinas para a imunização. O aval da Anvisa precisa ser encarado como uma medida de segurança e como um parecer confiável quanto aos imunizantes. Diante disso, o país precisa trabalhar para atacar a desinformação que grassa sobre o tema vacinação. É urgente que se tome medidas para contenção desse mal que pode prejudicar a vacinação e atrasar ainda mais a saída do país da crise sanitária provocada pela pandemia.

O PL aqui apresentado vem no contexto da pandemia da Covid-19, mas também é uma resposta necessária à sequência de quedas nas taxas de imunização das campanhas do Ministério da Saúde. A saúde é um bem coletivo e quando um grupo de pessoas deixa de se vacinar, toda a comunidade pode ser afetada e o sistema de saúde sobrecarregado, drenando recursos que poderiam ser utilizados em ações que não são cobertas por vacinas.

Além disso, o STF julga se é válido o dispositivo da Lei 13.979 que obriga a vacinação contra a Covid-19. O PL aqui apresentado é mais amplo não tratando apenas da Pandemia pela qual passamos, mas de todas as campanhas de vacinação que já se provaram eficazes pelo bem da saúde pública.

Cabe ressaltar, no entanto, que as penas previstas no presente projeto serão aplicadas apenas nos casos de omissão em campanhas obrigatórias de vacinação. Portanto, se o Governo não determinar a obrigatoriedade, por óbvio, os cidadãos ficarão livres.

É, portanto, diante desse quadro que pedimos aos ilustres parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20746.01478-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2821, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para coibir disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito nas redes sociais e nas plataformas de busca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 3º**
.....
IX – proteção contra a discriminação algorítmica.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 18-C:

“**Art. 18-A.** Os provedores de aplicação têm o dever de implementar soluções para mitigar a ocorrência de viés algorítmico que induza a tomada de decisões ou a comportamentos discriminatórios ou preconceituosos.”

“**Art. 18-B.** As plataformas de busca têm o dever de implementar soluções para evitar resultados de pesquisas que direcionem os usuários a conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.”

“**Art. 18-C.** O provedor de rede social tem o dever de adotar, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, medidas efetivas e transparentes para combater a disseminação de conteúdos que incitem o ódio, a discriminação ou o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade,

origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.

§ 1º O provedor de rede social tem o dever de disponibilizar funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário notificar a plataforma sobre conteúdos como os referidos no *caput*.

§ 2º As notificações devem ser tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:

I – adotar política e termos de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput*;

II – elaborar e divulgar relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, deixou os provedores de rede social a salvo de responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa regra foi estabelecida com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na internet.

Assim, de acordo com a norma vigente, os provedores de rede social somente podem ser responsabilizados se descumprirem ordem judicial que determine o bloqueio ou a exclusão de determinado conteúdo, respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço.

Infelizmente, pessoas mal-intencionadas utilizam as redes sociais para incitar o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual.

É preciso reconhecer que os provedores de redes social são responsáveis pela prestação de um serviço que potencializa enormemente a divulgação de conteúdos ofensivos. Nesse sentido, essas plataformas devem participar ativamente no combate desse grave problema.

Importante destacar que os provedores já detêm o poder de bloquear ou excluir os conteúdos que, de acordo com os seus critérios, violem os termos de uso por eles estabelecidos. Longe de configurar censura



SF/22614.67560-37

ou de ameaçar a liberdade de expressão, o exercício de tal prerrogativa pelos provedores é essencial para que a internet seja um ambiente democrático que valoriza a pluralidade e a diversidade de opiniões, sem, todavia, contribuir para perpetuar preconceitos ou disseminar o ódio.

Outro grave problema que buscamos enfrentar diz respeito à ocorrência de algoritmos com vieses discriminatórios que tendem a reproduzir e, até mesmo, reforçar ideias e comportamentos preconceituosos presentes na nossa sociedade.

Diante dessa realidade, apresento a presente proposição para aprimorar o Marco Civil da Internet e obrigar os provedores de rede social e as plataformas de busca a adotarem medidas preventivas, efetivas e transparentes para combater a disseminação de conteúdos discriminatórios ou preconceituosos.

Em razão do exposto, peço o apoio para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22614.67560-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- art3